



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 11314/2021

Brasília, 12 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Mandado de Segurança n. 38142

IMPTE.(S) : VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES,
428274/SP)
IMPDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito informações, **no prazo de 48 horas**, sobre o alegado na petição inicial e nos demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

Precimento imediato de direito

Prevenção: MS 38132 – Min. Dias Toffoli (art. 10, §2º, do RISTF)

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.893.687/0001-08 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 5320.0383543 (NIRE), em 01/03/1988, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília - Terminal de Carga Aérea, Brasília – DF, representada por seus sócios Raimundo Nonato Brasil, brasileiro, casado, empresário, nascido em 22/04/1959, inscrito no CPF sob o n.º 214.66.701-00, RG n.º 441980 SSP/DF, residente e domiciliado na SQS 216, Bloco C/D, Apartamento 405-D, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.295-000; Carlos Alberto de Sá, brasileiro, casado, empreendedor, nascido em 02/04/1956, inscrito no CPF sob o n.º 115.955.581-87, RG n.º 540.455 SSP/DF, residente e domiciliado na SHIS, QI 29, Conjunto 05, Casa 03, Brasília-DF, CEP: 71670-250 e Tereza Cristina Reis de Sá, brasileira, casada, empreendedora, nascida em 20/07/1956, inscrita no CPF sob o n.º 461.757.337-20, RG n.º 688.387 SSP/DF, residente e domiciliada na SHIS, QI 29, Conjunto 05, Casa 03, Brasília - DF, CEP: 71670-250, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus patronos constituídos (anexo 01), com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, impetrar:

**MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido liminar**

contra ato ilegal praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA, que aprovou os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, itens 92, 120 e 121 da Pauta do dia 03/08/2021, e autorizou, através de meios ilegais e arbitrários, as quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático da impetrante, o que enseja a concessão imediata da segurança, inclusive liminarmente, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.



I. DO CONTEXTO FÁTICO

1. A CPI DO COVID teve origem a partir do julgamento da medida cautelar no Mandado de Segurança n.º 37.760 em que o Plenário desse Pretório Excelso, por sua maioria, ratificou a liminar deferida pelo exmo. Min. Luís Roberto Barroso para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção de providencias necessárias à criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. Vejamos:

O Tribunal, por maioria, ratificou a decisão que deferiu a medida liminar, determinando ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. Entendeu, ainda, que o procedimento a ser seguido pela CPI deverá ser definido pelo próprio Senado Federal, de acordo com as regras que vem adotando para funcionamento dos trabalhos durante a pandemia, não cabendo ao Senado definir "se" vai instalar a CPI ou "quando" a comissão vai funcionar, mas sim "como" irá proceder, por exemplo, se por videoconferência, de modo presencial, semipresencial ou fazendo uma combinação de todas essas possibilidades.

2. Em razão disso, na sessão do dia 13 de abril de 2021, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, realizou a leitura do Requerimento que determinava a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID-19, com o objetivo inicial de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, nos seguintes termos:

Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações,



superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Desde o início dos trabalhos da CPI DO COVID, em 04 de maio de 2021, a prefalada Comissão realiza a tomada de depoimento de diversas autoridades, analisa Pedidos e Requerimentos dos Senadores integrantes e decide sobre pedidos de quebra de sigilo, inclusive sobre prisão.

4. Por consequência, o Senador Humberto Costa protocolizou o **Requerimento n.º 1210/2021**, por meio do qual requereu ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, através da **quebra de sigilo financeiro**, o Relatório de Inteligência Financeira – RIF da empresa **VTC Operadora Logística LTDA., ora impetrante, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente momento** (anexo 02).

5. Já o Senador Randolfe Rodrigues requereu a **quebra de sigilos financeiro, telefônico, telemático e fiscal** da empresa **VTC Operadora Logística LTDA., ora impetrante, a partir de janeiro do ano de 2020** (anexo 03).

6. Concomitantemente, o Senador Alessandro Vieira também requereu a **quebra de sigilos telefônico e telemático a partir de abril de 2020**, além de ter **requerido a quebra de sigilos financeiro e fiscal a partir de 2018** da empresa **VTC Operadora Logística LTDA.** (anexo 04).



7. Para tanto, **justificaram** os pedidos de quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático da impetrante, nos seguintes moldes:

Requerimento n.º 1210/2021 (anexo 02):

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O grupo empresarial Voetur Turismo e Representações e VTC Operações Logísticas foi mencionado em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

No âmbito do Ministério da Saúde, a Consultoria Jurídica também emitiu parecer apontando os riscos da manutenção do contrato que poderia resultar em sobrepreço de mais de 17 milhões. Em que pese os subsídios técnicos e jurídicos, Roberto Dias permitiu a realização do pagamento e do aditamento contratual.

Diante dos indícios de irregularidades e das inúmeras suspeitas de negociações ilícitas dentro da pasta ministerial, bem como do



possível envolvimento do sr. Roberto Dias em inúmeros fatos relacionados à sua função, faz-se imprescindível a aprovação do presente requerimento de transferência.

Cabe ressaltar, ainda, que os serviços prestados pela presente empresa eram realizados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista sua relevância para a política nacional de imunização. Entretanto, durante a gestão do Ministro Ricardo Barros na saúde, hoje deputado federal líder do governo, a central responsável pela logística foi fechada e a empresa VTCLog, do grupo Voetur, assumiu essa função.

O grupo Voetur, o qual a empresa VTCLog faz parte, tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção. Em 2004, o Ministério Público determinou investigação contábil e fiscal na Voetur Turismo, Voetur Cargas e Encomendas, Vip Service Club Turismo e Vip Service Locadora, e também contra os sócios da empresa. O objeto da investigação eram contratos de prestação de serviços para o fornecimento de passagens aéreas, transporte e armazenamento de cargas no Ministério da Saúde.

No mesmo período do início dos anos 2000, sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicava prejuízos para os cofres públicos de mais de 100 milhões de reais.

Em 2017, a Voetur também foi alvo de investigações no TCU, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos.

Desse modo, está amplamente demonstrado que a empresa em questão possui relações estreitas com a administração pública, estando presente em diversos contratos com diferentes ministérios e constante suspeitas de irregularidades. Portanto, considerando a possibilidade de cometimento de atos ilícitos pelo sr. Roberto Dias e sua atípica interferência na celebração de contrato com a presente empresa, não há outra alternativa para conclusão das investigações por esta CPI.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.



Para tanto, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro. Por isso, a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.

O Relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é um instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa jurídica em tela. Caso o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, esta CPI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa jurídica investigada.

É de conhecimento desta CPI que o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. Esta CPI, como órgão destinatário do RIF, será a responsável pela preservação do sigilo.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da teoria dos poderes implícitos, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da covid-19, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.



Requerimento n.º 1094/2021 (anexo 03):

Em 2018, durante o governo de Michel Temer, o então Ministro da Saúde Ricardo Barros decidiu terceirizar a distribuição de vacinas para uma empresa privada, a VTCLog, de São Paulo. Para isso, Ricardo Barros decidiu fechar a Cenadi (Central Nacional de Armazenagem e Distribuição de Imunobiológicos), que era diretamente subordinada ao governo e era responsável por essa logística há mais de duas décadas no Rio de Janeiro.

A antiga Cenadi tinha dependências próprias sem custo, dentro do departamento de suprimento do Exército, na zona norte do Rio, em local próximo à Fiocruz, uma das maiores fornecedoras de insumos do Brasil.

A contratação da VTCLog, responsável inclusive pela distribuição das vacinas contra a Covid-19, sofreu diversas críticas de funcionários do Ministério da Saúde. Segundo uma servidora relatou, em janeiro de 2021, ao jornal Folha de São Paulo, “Depois que trocou, o que sentimos na ponta é que eles são novos e inexperientes, como se estivessem perdidos. E não é uma coisa pontual daqui, é todo mundo reclamando”¹. As críticas ao serviço eram constantes em grupos de whatsapp com representantes dos estados e do PNI (Programa Nacional de Imunizações).

Entre os exemplos apontados pela servidora, a empresa sinalizava que a remessa seria entregue de avião, mas chegava de caminhão, ou em dois caminhões enviados em horários diferentes (o que atrapalhava a checagem), assim como erros no quantitativo de itens e discrepâncias entre o “checklist” e o que estava dentro das caixas.

Considerando que esta comissão parlamentar de inquérito está apurando graves denúncias envolvendo o Departamento de Logística do Ministério da Saúde e o então Diretor Roberto Dias, é importante aprofundar as informações que o conectam aos sócios da VTCLog. Assim como investigar se houve alguma irregularidade nos contratos entre a VTCLog e o Ministério da Saúde, inclusive para a distribuição das vacinas contra a Covid-19. Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.



Requerimento 1106/2021 (anexo 04):

A empresa VTC Operações Logísticas foi mencionada em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica. No âmbito do Ministério da Saúde, a Consultoria Jurídica também emitiu parecer apontando os riscos da manutenção do contrato que poderia resultar em sobrepreço de mais de 17 milhões. Em que pese os subsídios técnicos e jurídicos, Roberto Dias permitiu a realização do pagamento e do aditamento contratual. Diante dos indícios de irregularidades e das inúmeras suspeitas de negociações ilícitas dentro da pasta ministerial, bem como do possível envolvimento do sr. Roberto Dias em inúmeros fatos relacionados à sua função, faz-se imprescindível a aprovação do presente requerimento de transferência.

Cabe ressaltar, ainda, que os serviços prestados pela presente empresa eram realizados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista sua relevância para a política nacional de imunização. Entretanto, durante a gestão do Ministro Ricardo Barros na saúde, hoje deputado federal líder do governo, a central responsável pela logística foi fechada e a empresa VTCLog, do grupo Voetur, assumiu essa função. Desde então, não são raros os episódios de atrasos na entrega de produtos, prestação de serviço ineficiente e contratos vultuosos com a administração pública. O grupo Voetur, o qual a empresa VTCLog faz parte, tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção. Em 2004, o Ministério Público determinou investigação contábil e fiscal na Voetur Turismo, Voetur Cargas e Encomendas, Vip Service Club Turismo e Vip Service Locadora, e também contra os sócios da empresa. O objeto da investigação eram contratos de prestação de serviços para o fornecimento de passagens aéreas, transporte e armazenamento de cargas no Ministério da Saúde. No mesmo período do início dos anos 2000, sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicava prejuízos para os cofres públicos de de mais de 100 milhões de reais. Em 2017, a Voetur também foi alvo de



investigações no TCU, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos. Desse modo, está amplamente demonstrado que a empresa em questão possui relações estreitas com a administração pública, estando presente em diversos contratos com diferentes ministérios e constante suspeitas de irregularidades. Portanto, considerando a possibilidade de cometimento de atos ilícitos pelo sr. Roberto Dias e sua atípica interferência na celebração de contrato com a presente empresa, não há outra alternativa para conclusão das investigações por esta CPI. A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise. Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

8. Referidos Requerimentos foram incluídos na Pauta da 38ª Reunião Semipresencial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura de **03 de agosto de 2021 (terça-feira)**, por meio dos itens 92, 120 e 121 (anexo 05):

ITEM 92

REQUERIMENTO Nº 1210, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa VTC Operadora Logística Ltda, CNPJ nº 24.893.687/0001-08, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 120

REQUERIMENTO Nº 1094, de 2021

Transferência de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Carlos Alberto de Sa, bem como do sigilo bancário e fiscal das empresas por ele administradas, VTC Operadora Logística LTDA e Voetur Turismo e Representações LTDA.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues



ITEM 121

REQUERIMENTO Nº 1106, de 2021

Requer a transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa VTC Operadora Logística, sociedade empresária limitada.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

9. E na Sessão do dia 03 de agosto de 2021, após o Presidente apresentar os 132 Requerimentos de **forma absolutamente genérica e sem averiguar a real necessidade das quebras de sigilo em cada um dos casos apresentados**, entendeu, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por maioria, pelo **deferimento**¹ todos os pedidos, **inclusive os itens n.º 89, 120 e 121 para determinar as quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático da impetrante, VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA. referente ao período de 1ª de janeiro de 2018 até o presente momento das quebras de sigilos fiscal e financeiro e a partir do mês de 2020 das quebras de sigilos telefônico e telemático. Vejamos (anexo 06):**

+55 (27) 3207-6411
www.aragaotomaz.adv.br

92 - Requerimento 1210/2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa VTC Operadora Logística Ltda, CNPJ nº 24.893.687/0001-08, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Aprovado

Observações:

120 - Requerimento 1094/2021

Transferência de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Carlos Alberto de Sa, bem como do sigilo bancário e fiscal das empresas por ele administradas, VTC Operadora Logística LTDA e Voetur Turismo e Representações LTDA.

Aprovado

Observações:

121 - Requerimento 1106/2021

Requer a transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa VTC Operadora Logística, sociedade empresária limitada.

Aprovado

Observações:

Rua Manoel Feu Subtil, 11, Enseada do Súd,
Vitória-ES, CEP: 29050-400

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=pT-YpP-bXpA>. Minuto: 2:10:08.



10. Ressalte-se que a impetrante, através de seus representantes legais, **sequer foi convidada a prestar esclarecimentos prévios como testemunha perante a Comissão Parlamentar de Inquérito**, além de **inexistirem quaisquer indícios**, nem mesmo em plano indiciário, sobre o cometimento de ilicitudes, aliado ao fato de que as referidas quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático são demasiadamente **arbitrárias e desrespeitam** os preceitos constitucionais, legais e processuais, **ferindo diametralmente direito líquido e certo da impetrante, de maneira que se impõe a impetração desse *mandamus* para que esse c. Supremo Tribunal Federal determine a imediata suspensão das ordens de quebras de sigilo.**

II. DA EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO

11. Consoante se verifica nos autos do MS 38132, aponta-se a existência de **prevenção em favor do Ministro Dias Toffoli**, nos termos dos arts. 10, §2^o, 66³ e 67, §6^o, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

12. No caso dos autos, os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, itens 92, 120 e 121 da Pauta do dia 03/08/2021, aprovados pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia,

² Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

§ 2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma.

³ Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

⁴ Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente

§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresentar, sob pena de preclusão.



intitulada como CPI DA PANDEMIA, foram pleiteados com argumentação que também baseou os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 em face da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., **considerando que ambas as empresas foram colocadas numa só unidade por parte da referida Comissão.**

13. Além disso, já houve prévia distribuição de Mandado de Segurança, autuado como **MS 38132**, em favor da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., **tendo sido distribuído à Relatoria do Ministro Dias Toffoli, para apreciar e julgar os Requerimentos aprovados no âmbito da CPI, inclusive envolvendo mesmíssimo Requerimento n.º 1094/2021 que determinou a quebra de sigilos, numa mesma oportunidade, em desfavor de ambas as empresas (anexo 07).**

14. Acresça-se que a **justificativa utilizada para todos os Requerimentos** diz respeito ao contrato firmado entre a ora impetrante e o Ministério da Saúde, após matéria jornalística veiculada na imprensa que teria apontado a suposta ocorrência de irregularidades.

15. Desse modo, considerando a Relatoria do Ministro Dias Toffoli para conhecer, apreciar e julgar os pedidos correlatos ao MS 38132, tem-se como certa a existência de **prevenção**, conforme preceituam os arts. 10, §2º, 66 e 67, §6º, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

III. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE ESSE C. STF

16. É sabido que a Constituição Federal preceitua o cabimento de Mandado de Segurança para **resguardar direito líquido e certo**, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIX - **Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; [...]** (grifos nossos).

17. Na mesma toada, a Lei n.º 12.016/09 regulamenta o Mandado de Segurança e preconiza seu cabimento **também para a proteção de direito líquido e certo**, vejamos:

Art. 1º. **Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.** (grifos nossos).

18. O caso dos autos reflete ato praticado pelo Poder Público, de forma que amplamente cabível a impetração do *mandamus* através do acionamento do Poder Judiciário para o fim de **conter os excessos** perpetrados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

19. Ao passo, portanto, em que se trata de ato emanado através de **ilegalidades** de Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Senado Federal, a **competência** para processar e julgar o presente Mandado de Segurança **recai em favor dessa Corte Suprema**, nos exatos termos do art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal:

Art. 102. **Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:**

I - **processar e julgar, originariamente:** [...]

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; **o mandado de segurança e o habeas data contra atos** do Presidente da República, das Mesas



da Câmara dos Deputados e **do Senado Federal**, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; [...] (grifos nossos).

20. Outrossim, tem-se o entendimento há muito pacificado por esse Pretório Excelso:

EMENTA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). (STF. MS 23452, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086). (grifos nossos).**



21. Não bastasse, o art. 200 do Regimento Interno desse c. Supremo Tribunal Federal⁵ também preconiza sobre o cabimento de Mandado de Segurança para a garantia de direito líquido e certo “*quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal*” (grifos nossos).

22. Esclareça-se, por oportuno, que o presente *mandamus* não discute a competência da Comissão Parlamentar de Inquérito para decretar a quebra de sigilo, matéria já pacificada pela jurisprudência; **em verdade, a impetração se dá para a proteção de direito líquido e certo do impetrante, com o fim de se evitar os abusos e excessos cometidos, ilícita e arbitrariamente, no exercício da competência da prefalada Comissão.**

23. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca do amplo cabimento do presente Mandado de Segurança, considerando que a hipótese trazida a julgamento não se insere em nenhuma das causas previstas no art. 5º da Lei n.º 12.016/09⁶, tratando-se de **verdadeira hipótese de direito líquido e certo violado** pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA, **que aprovou os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, itens 89, 120 e 121 da Pauta do dia 03/08/2021, e autorizou, através de meios ilegais e arbitrários, as quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático da impetrante, se tornando salutar seu conhecimento no âmbito desse c. Supremo Tribunal Federal.**

+55 (27) 3207-6411
www.aragaotomazadv.br

Rua Manoel Feu Subtil, 11, Enseada do Súd,
Vitória-ES, CEP: 29050-400

⁵ Art. 200. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.

⁶ Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.



IV. DO ATO COATOR. DA APROVAÇÃO DOS REQUERIMENTOS N.º 1210/2021, 1094/2021 E 1106/2021 NA 38ª SESSÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DO DEFERIMENTO DAS QUEBRAS DE SIGILOS FINANCEIRO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

24. Em que pese referida Comissão Parlamentar de Inquérito tenha sido instaurada para o fim de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, o que se verifica através das diversas Sessões até então realizadas é que alguns **excessos** são praticados para o fim de causar devassa pessoal e jurídica de agentes públicos, empresas privadas e instituições, assim como no caso do presente Mandado de Segurança.

25. Não se olvida, nessa linha, que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para a averiguação de fatos determinados, legitimando a aplicação de normas processuais penais, inclusive de medidas cautelares.

26. Ocorre, todavia, que em alguns casos os limites são **desrespeitados** através de violações de garantias básicas e de preceitos fundamentais, **o que é amplamente vedado.**

27. Com isso, repise-se que em 03 de agosto de 2021, os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 (anexos 02, 03 e 04), dos Senadores Humberto Costa, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, foram incluídos na Pauta da 38ª Sessão da CPI DA PANDEMIA (anexo 05) e aprovados por meio de julgamento em bloco (anexo 06), com a determinação das **quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático da empresa VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.**, ora impetrante, referente ao período de 1ª de janeiro de 2018 até o presente momento quanto as quebras de sigilos telefônico e telemático e de 2020 até o presente momento concernente as quebras de sigilos financeiro e fiscal.



28. É importante a menção de que inobstante alguns Senadores tenham esclarecido sobre a necessidade de destaque dos pedidos de quebra de sigilo, o Presidente da Comissão, Senador Omar Aziz, simplesmente **ignorou os destaques** do Senador Marcos Rogério, incluindo os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, sob exame, **e aprovou as quebras de sigilos em desfavor da ora impetrante por meio de aprovação em bloco, aprovando em menos de um segundo, sem sequer ouvir os integrantes da Comissão.**

29. Para que não subsistam dúvidas, tem-se o teor da **genérica aprovação** realizada na Sessão de 03 de agosto de 2021:

Senador Omar Aziz: **Em votação, os Requerimentos... aqueles que aprovam ou permaneçam como estão, aprovados! [...].**

Senador Marcos Rogério: Presidente... eu queria...

Senador Omar Aziz: Pois não, Senador...

Senador Marcos Rogério: Eu tinha pedido a palavra para fazer os destaques, Presidente... Vossa Excelência...

Senador Omar Aziz: **Eu já coloquei em votação, Senador Marcos Rogério.**

Senador Marcos Rogério: Eu tinha solicitado antes, Presidente. Vossa Excelência está atropelando os trabalhos... [...]. Eu quero pedir a **votação em separado**, Presidente, de Requerimentos [...] n.º 1233, **1094, 1106**, 1105, 1116, **1210**, 1207, 1114, 1115... trata-se de Requerimento de sigilos que estão sendo levantados, estou pedindo o destaque desses Requerimentos, e aí como de minha... meu pedido, Presidente, tô pedindo também... hã... o... Requerimento 119, são esses os destaques que eu gostaria de propor. [...].

Senador Omar Aziz: Esses requerimentos... todos esses requerimentos terá uma votação só, porque todos são relacionados a VTCLOG.

Senador Marcos Rogério: Não, não todos, Presidente... tem um que não é.



Senador Omar Aziz: Sim! Aqueles todos da VTLOG serão votados em bloco, não será votado um a um, porque senão vou ficar aqui até amanhã de manhã [...]. (grifos nossos).

30. Desse modo, o Requerimento n.º 1210/2021 que pleiteou ao “*Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 24.893.687/0001-08, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente*”; o Requerimento n.º 1094/2021 que requereu as quebras de sigilos fiscal e bancário desde janeiro de 2020; e o Requerimento n.º 1106/2021 que pleiteou pelas quebras de sigilos telefônico e telemático desde abril de 2020, fiscal e financeiro a partir de janeiro de 2018, foram **todos aprovados** em 03 de agosto de 2021, **ignorando** os alertas realizados pelo Senador Marcos Rogério sobre a **inconstitucionalidade e ilegalidade** da medida.

31. O que se tem, portanto, é que referida votação ocorreu por motivação *per relationem*, de modo que, em casos dessa natureza, **todos os vícios e inconsistências existentes nos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 contaminam a decisão proferida.**

32. *In casu*, os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 aprovados, **além de não possuírem qualquer correlação com o objeto de investigação no âmbito da CPI DA PANDEMIA, possuem amplitude nas quebras de sigilos financeiro e fiscal da ora impetrante, causando verdadeira devassa na esfera de sigilos bancários constitucionalmente previstos.**

33. Referidos pedidos apenas restaram fundamentados numa **suposta confusão** entre as empresas VTCLOG e VOETUR, baseado unicamente em “*reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades*” (grifos nossos).

34. Tais elementos evidenciam, dessa forma, a total **ausência de fundamentação concreta** para justificar a decretação de medida extrema



relacionada as quebras de sigilo de empresa que tem realizado pontualmente a entrega de vacinas em todo o território nacional, aliado ao fato de que sequer foi investigada e, muito menos, instada a prestar depoimento para os esclarecimentos dos fatos.

35. Nessa senda, demonstrado o ato coator a partir de Requerimentos infundados que somente se basearam em reportagens jornalísticas, sem qualquer pano de fundo que pudessem, ao menos em plano indiciário, indicar a prática de ilícitos, além de se fundarem exclusivamente numa incorreta relação da impetrante com supostas irregularidades que foram expressadas tão somente a partir de notícia jornalística, o que não pode prosperar, bem como por meio de decisão que aprovou genérica e arbitrariamente as quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático por período injustificado e sem qualquer discussão sobre a real necessidade de deferimento da medida cautelar, **não restam dúvidas sobre a ocorrência de abuso e ilegalidade na deliberação da dita Comissão.**

V. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO AO SIGILO DE DADOS FINANCEIROS, FISCAIS, TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. DA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO É INVESTIGADA. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A QUEBRA DE SIGILO E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DA LICITUDE DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CAUSA CONCRETA ACERCA DO ENVOLVIMENTO DA IMPETRANTE EM SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DA IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA DE SIGILO DE PERÍODO ANTERIOR À PANDEMIA.

36. De pórtico, como é cedido, é cabível a quebra de sigilo por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema (MS 24817), **desde que se demonstre**



fundamentação adequada e indique a necessidade objetiva da adoção de medida extrema. Confira-se:

EMENTA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - **A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.** [...] (STF. MS 24817, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571). (grifos nossos).

37. A partir da mencionada regra, tida como geral, alguns atos praticados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito podem, eventualmente, exceder os limites constitucional e legalmente previstos, **tornando legítima a atuação do Poder Judiciário**, através do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança, para exercer **controle** sobre os atos de Comissões constituídas no âmbito do Congresso Nacional, na hipótese em que *“enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem”*⁷, não havendo violação ao princípio da separação de Poderes quando há intervenção *“para assegurar as franquias constitucionais e*

⁷ STF. MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000.



para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos”⁸.

38. A jurisprudência desse c. STF também caminha para o sentido de compreender que a **quebra de sigilo deve se apresentar de maneira proporcional para a finalidade de destino, sendo diametralmente vedada a concessão de devassa indiscriminada**, conforme de infere:

EMENTA

[...]. Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - **Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa.** - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (STF. MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-40 PP-08591). (grifos nossos).

39. A observância dos requisitos sobre o dever de fundamentação, proporcionalidade e razoabilidade para o deferimento de medida excepcional se dá pela importância de se resguardar os dados de pessoas

⁸ MS nº 25.668/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006.



físicas e jurídicas, através de **preceitos fundamentais que devem, sempre, ser observados e respeitados**. Senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]**

XII - **é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...].** (grifos nossos).

40. Como é sabido, as mesmas limitações impostas aos magistrados também são oponíveis às Comissões Parlamentares de Inquérito, sobretudo no que tange à **necessidade de motivação** de suas decisões em razão de se constituir garantia de índole constitucional.

41. Aliás, *“a motivação, para que atenda à finalidade inspiradora de sua exigência constitucional, deve ser clara, coerente e completa. A dificuldade maior está na análise da completude da motivação”*⁹.

42. E mais! Somente com a devida motivação é que *“o magistrado pronunciante do ato decisório mostra como aprendeu os fatos e interpretou a lei que sobre eles incide, propiciando, com as indispensáveis clareza, lógica e precisão, a*

⁹ FERNANDES, Antonio Scarance; Processo Penal Constitucional, 5ª ed., p. 142.



perfeita compreensão da abordagem de todos os pontos questionados e, conseqüente e precipuamente, a conclusão atingida”¹⁰.

43. Dessa maneira, há claro limite material e formal imposto às Comissões Parlamentares de Inquérito na condução de investigações para se permitir o afastamento da inviolabilidade dos sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático, pois é imperativo que o alvo do requerimento **seja direta e formalmente investigado** por condutas comissivas ou omissivas que foram delimitadas no requerimento de instalação da Inquisição Parlamentar, **o que não é o caso!**

44. Pela brevíssima leitura dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, se constata, muito facilmente, que as fundamentações utilizadas são **precárias** e **deficientes**, inexistindo qualquer elemento – ou indício – que indique a prática de ilícito.

45. Em verdade, **sequer houve motivação** para fundamentar os pedidos de quebras de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e telemático em desfavor da ora impetrante, especialmente no que concerne ao período pleiteado nas quebras de sigilos financeiro e fiscal que foge ao largo do objeto de investigação da CPI DA PANDEMIA.

46. E por mais absurdo e desarrazoado que parece ser, a impetrante nem mesmo é, como dito, investigada pela dita Comissão e seus representantes não foram convocados a esclarecer os fatos.

¹⁰ TUCCI, Rogério Lauria; Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, 3ª ed., p. 189.



47. O **único fundamento** para subsidiar os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 repousam em suposta **reportagem veiculada na imprensa** – sequer referenciada – que levantou suposições sobre indícios de irregularidades no contrato firmado com o Ministério da Saúde, em que o então Diretor de Logística, Roberto Dias, teria intermediado referida contratação por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica (anexo 02):

O grupo empresarial Voetur Turismo e Representações e VTC Operações Logísticas foi mencionado em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

48. O contrato em exame, utilizado para fundamentar as quebras de sigilo financeiro e fiscal da ora impetrante, não possui qualquer indício sobre as irregularidades veiculadas na imprensa, aliado ao fato de que a motivação dos Requerimentos apenas reside na suposição de que a empresa VTCLOG, ora impetrante, **teria sido contratada** para prestar serviços em favor do Ministério da Saúde para a política nacional de imunização e que teria cometido irregularidades, sem sequer mencioná-las.

49. Ora, o conjunto de supostas acusações divulgadas e não formalizadas, embora veiculadas pela grande mídia, já ocasionou uma série de **prejuízos** reais à aqui impetrante, os quais vão desde o abalo à sua reputação profissional – com impacto em sua clientela pública e privada (o que não se limita ao MS - apenas um de seus clientes) – até às suas relações de débito, crédito e obrigações financeiras.

50. A questão reside no fato de a impetrante ser uma organização que possui 33 (trinta e três) anos de funcionamento ininterrupto prestados no campo da logística e alcançou o posto de maior centro logístico da América Latina na cadeia de frio.



51. São mais de 1.000 empregos diretos, mais de 1.000 indiretos, um Centro de Distribuição e Armazenagem de 45.000m² de infraestrutura, com 12.500 posições porta-paletes de área refrigerada (composta por câmaras frias de 2°C a 8°C, -22°C, -35°C, e ultrafreezers a -70°C) e 30.500 posições porta-paletes de área climatizada, além de frota própria de 150 veículos refrigerados.

52. Todavia, só ao longo do último mês de julho, após manifestações de membros da CPI DA PANDEMIA, a empresa foi transfigurada em um suposto ambiente de “propinoduto”, “corrupção” e “irregularidades”. O conjunto de acusações expressadas na grande mídia obviamente já atinge a companhia e não trouxe, junto com eles, qualquer oportunidade de defesa ou pedido prévio/concomitante de esclarecimentos.

53. A VTCLOG, ora impetrante, agrega ao seu portfólio clientes privados e públicos, com destaque ao Ministério da Saúde (Sistema Único de Saúde – SUS), para quem a impetrante atende mais de 5.500 municípios e todas as secretarias estaduais e municipais de saúde do país, **sendo a única empresa responsabilizada pelo Governo Federal para distribuir as vacinas contra a COVID-19 em todo o território nacional, além de atender demandas judiciais através da entrega de medicamentos diretamente ao paciente.**

54. A impetrante ainda conta com outros importantes clientes públicos em seu portfólio, tais como Instituto Butantan, Farmanguinhos, CNPq, TSE, LAQFA, PNUD, ANA e HEMOBRAS, além dos seus clientes privados.

55. E enquanto Operadora Logístico, presta serviços que vão muito além do mero transporte, incluindo este, mas também o recebimento de medicamentos, armazenagem, movimentação, controle de estoque, rastreabilidade, montagem de *kits*, planejamento de compras, garantia da qualidade, gestão de riscos, governança, tratamento de dados, e serviços de gestão hospitalar com planejamento e coordenação das atividades de



atendimento aos pacientes, além de gestão de custos, sustentabilidade, e gestão da informação.

56. Desde o início da Pandemia da COVID-19, para atender as crescentes demandas do Ministério da Saúde, a impetrante majorou significativamente seu time de colaboradores e vem trabalhando 24h por dia, um volume de trabalho muito além do contratado, com objetivo de melhor atender ao País neste período de crise severa.

57. Mesmo com todas as dificuldades, o fornecimento de medicamentos, álcool em gel, testes PCR e rápidos, máscaras, luvas, aventais, respiradores, concentradores de ar, e, desde janeiro de 2021, vacinas, **não parou um minuto sequer durante a Pandemia, sendo também responsável pela distribuição de oxigênio e usinas de oxigênio conforme demandas do Governo.**

58. No período compreendido entre 18/01/2021 e 27/07/2021, **foram distribuídas 150.821.718 (cento e cinquenta milhões oitocentos e vinte e um mil setecentos e dezoito) vacinas da COVID-19 em todos os Estados da Federação**, conforme demonstra a imagem abaixo:

DISTRIBUIÇÃO - VACINA CONTRA COVID 19	
ESTADO	QUANTIDADE DOSES
AC	726.800
AL	2.426.360
AM	3.511.590
AP	545.230
BA	10.835.440
CE	6.542.868
DF	2.223.870
ES	3.354.480
GO	5.237.350
MA	5.338.970
MG	17.496.244
MS	2.191.780
MT	2.619.470
PA	5.665.400
PB	3.033.040
PE	6.962.270
PI	2.350.430
PR	9.670.770
RJ	10.612.934
RN	2.644.510
RO	1.181.588
RR	466.578
RS	10.660.686
SC	6.029.250
SE	2.416.450
SP	24.982.430
TO	1.094.930
Total	150.821.718



Total Distribuído - Por Vacina	
Vacina	Doses
Butantan - Coronavac	44.443.560
Butantan - Monodose	788.754
Astrazeneca	74.974.660
Astrazeneca COVAX	6.124.600
Janssen	4.502.740
Pfizer	19.987.404
Total	150.821.718

59. E mesmo diante de gigantesca responsabilidade, a impetrante sequer tem sido comunicada acerca das informações sigilosas originárias de outras fontes para que possa prestar esclarecimentos à CPI.

60. O vazamento de dados e informações relacionadas à VTCLOG obviamente **prejudicará a reputação** da empresa no mercado em que atua e gerará um desperdício adicional de energia para, diariamente, prestar explicações à mídia, desviando o foco necessário neste momento para uma atuação de excelência no combate à Pandemia. O dano mais sério, entretanto, é que essa verdadeira campanha difamatória **coloca em risco a própria sobrevivência da impetrante**. O vazamento de dados de uma empresa nos dias atuais, como está ocorrendo com a VTCLOG, afeta diretamente sua ordem financeira; afinal, exerce **influência negativa** na sua avaliação de crédito, uma vez que a empresa cai nas vedações de *compliance* das instituições financeiras.

61. Essa situação pode gerar, ainda, vencimento antecipado de contratos (a exemplo de clientes privados que podem optar pela rescisão dos vigentes) e até mesmo impedimento de realização de novos negócios.

62. Não se fala aqui, com todo respeito, de qualquer receio da impetrante em prestar os esclarecimentos que forem necessários para a CPI. Mas o perigo maior é o de que esta situação possa levar à quebra da empresa, o que traria sérios danos para seus sócios, empregados, mas, sobretudo, para o Sistema Único de Saúde que pode ter a solução de continuidade da logística de medicamentos e vacinas armazenados e transportados pela Companhia.



63. A impetrante nunca deixou de zelar por sua imagem e reputação, em respeito aos seus deveres legais e morais, já tendo, inclusive, implementado a política de *compliance*, com o intuito de comprometer-se com sua integridade.

64. A simples menção por parte da CPI já atingiu a imagem da empresa perante seus clientes e fornecedores, colocando em questão seus contratos. Considerando que hoje a impetrante é a maior Operadora Logística de fármacos da América Latina da cadeia de frio, responsável pela geração de mais 2.000 (dois mil) empregos diretos e indiretos em todos os estados da Federação.

65. E o que se mostra ainda pior é o fato de que o vazamento de dados sigilosos relacionados à VTCLOG decorre de autoridade legislativa, cuja missão constitucional é zelar pela transparência, pelo serviço público essencial de primeira necessidade, promover a democracia e o desenvolvimento nacional.

66. Os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, todos aprovados em 03/08/2021, sem qualquer indicativo da prática de ilícito, sem mencionar os exatos fatos que justificam a violação de preceito constitucional e sem qualquer fundamentação ou motivação, além de demasiadamente absurdos, ocasionarão riscos insuperáveis à logística que tem sido empreendida na distribuição de vacinas ao longo do território nacional.

67. Registre-se, ademais, que a impetrante sempre por meio de processos licitatórios, presta serviços à Administração Pública. Em 2010, a VTCLOG firmou contrato com o Ministério da Saúde (**Contrato de Transporte Multimodal n.º 311/2010**, decorrente do Edital do Pregão Eletrônico n.º 165/2010, com sessão realizada em 25/10/10), com termo final previsto para dezembro de 2015 e tinha como objeto apenas o transporte dos insumos de saúde, considerando que o armazenamento era prestado de forma descentralizada pelo MS, por meio da CENADI.



68. A evolução da medicina e da química trouxe para o setor da logística um desafio adicional, denominado rede de frios, isto é, a descoberta de que boa parte das drogas medicamentosas dependem de aclimação especial para manterem seus princípios ativos íntegros, desde a fabricação até o armazenamento, o *retail* e a entrega ao seu destinatário final: o cidadão.

69. Em 2015, o Ministério da Saúde decidiu extinguir sua CENADI mediante entrega dos serviços de logística integrada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

70. A decisão de extinção da CENADI decorreu de ato discricionário do Poder Executivo, pautado na absoluta obsolescência de suas instalações, ausência de espaços adequados e uma gestão ineficiente de bens de primeira necessidade, além da pulverização de galpões sem racionalidade logística com elevado custo ao erário.

71. A mudança de gestão da central de armazenamento derivou de orientações técnicas editadas pelo próprio Ministério da Saúde e seu corpo técnico de sanitaristas, na importantíssima missão de armazenar, manusear e transportar medicamentos denominados termolábeis (os quais apresentam instabilidade de composição e possível perda de eficácia caso tenham falha na cadeia de manutenção de temperatura fria).

72. As decisões técnicas que levaram o Ministério da Saúde a contratar os serviços da VTCLOG, ora impetrante, decorreram de razões óbvias e conhecidas de todas as autoridades brasileiras, preocupadas em permitir que os brasileiros não consumissem medicamentos vencidos ou perdidos por falta de racionalidade logística.

73. A primeira tentativa de contratação dos Correios ocorreu em 2015 com dispensa de licitação, cujo contrato foi firmado pelo valor anual de R\$ 152.737.843,87 (cento e cinquenta e dois milhões setecentos e trinta e sete mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos). Esta contratação foi objeto de Representação no TCU (Processo 033.806/2015-2),



o que levou o Ministério da Saúde a revogar a dispensa de licitação. Com a revogação da dispensa de licitação, o TCU considerou prejudicada a análise do mérito do Processo n.º 033.806/2015-2 e extinguiu o feito no Acórdão n.º 80/2016.

74. Em razão da tentativa frustrada de contratação dos Correios, a impetrante foi instada pelo Ministério da Saúde, em dezembro de 2015, a realizar formalmente a **prorrogação excepcional do seu contrato de transporte por mais 12 (doze) meses**, para que não houvesse paralisação do serviço público de primeira necessidade.

75. A avença contratual foi acompanhada de todas as formalidades exigidas pela então vigente Lei Federal n.º 8.666/1993, inclusive subordinada aos controles internos e externos da Administração Pública Federal. **A prorrogação excepcional teve sua vigência encerrada em dezembro de 2016, quando, mais uma vez, o Ministério da Saúde tentou contratar os Correios com dispensa de licitação.**

76. Novamente a contratação dos Correios foi objeto de Representação no TCU (Processo n.º TC-036.376/2016-7), que concluiu pela ilegalidade da dispensa de licitação, conforme teor do Acórdão n.º 707/2017 (fundamentado também no Acórdão 1800/2016 – oriundo da Consulta formulada no TCU). **Considerando o fracasso da contratação dos Correios, o Ministério da Saúde se viu compelido a convocar a VTCLOG a continuar atuando por meio de contratos emergenciais, haja vista não ter concluído o processo licitatório necessário, que só foi concretizado em 23/01/2018, com a publicação do Edital.**

77. A VTCLOG participou da licitação para a gestão privada do novo modelo de central para distribuição e ficou em segunda colocação no certame. Após a inabilitação da primeira colocada, a impetrante sagrou-se vencedora e foi habilitada em 20/03/2018, com aprovação do TCU. Foi, então, assinado o **Contrato n.º 59/2018** (anexo 08) que é, por seu turno, absolutamente válido!



78. Assim, prefalado Contrato teve valor global anual de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais), com vigência de 5 (cinco) anos, totalizando a monta de R\$ 485.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões de reais).

79. O contrato foi previsto para ser executado sob demanda. Ocorre que já no primeiro ano de execução, antes mesmo da chegada da Pandemia no Brasil, se verificou que o quantitativo previsto no Contrato foi subestimado pelo Ministério da Saúde. A demanda se mostrou muito maior do que a inicialmente prevista.

80. **A chegada da Pandemia da COVID-19 no Brasil agravou ainda mais a situação, na medida em que os serviços demandados aumentaram vertiginosamente, o que evidenciou o subdimensionamento do contrato.**

81. **A impetrante iniciou a execução do Contrato n.º 59/2018 com 150 colaboradores; uma área de 25.000m² destinada a alocar 19.000 posições porta-paletes (refrigerado e climatizado, conforme previsão contratual). Atualmente, a empresa conta com 400 colaboradores, uma área total de 50.000m² e 43.000 posições porta-paletes.**

82. Diante da brusca e notória alteração da demanda, o Ministério da Saúde decidiu pela realização do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 59/2018**, com o objetivo de aumentar o quantitativo da demanda (anexo 09).

83. O Primeiro Termo Aditivo foi firmado em 19/02/2021 e representou um acréscimo de 18,29% do valor do contrato, conforme autorizava a Lei n.º 8.666/93, que prevê aumento até 25%. Este Primeiro Termo Aditivo está sendo acompanhado e fiscalizado pelo TCU nos autos do Processo n.º 025.828/2021-5.

84. **O Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 59/2018** (que apesar do nome, não representou qualquer adição ao contrato, mas apenas alteração de cláusula contratual em benefício da Administração Pública), e não representa o acréscimo no valor 1.800% maior do que recomendado



pela área técnica, como levemente divulgado pela imprensa e utilizado como base dos Requerimentos de quebras de sigilo. **Pelo contrário, o Segundo Termo Aditivo representou economia aos cofres públicos de aproximadamente 60% do valor devido à VTCLOG** (anexo 10).

85. O Segundo Termo Aditivo foi firmado para alterar a Cláusula 7.14.8 do Contrato n.º 59/2018, uma vez que sua correta aplicação representaria um gasto muito maior do que o Ministério inicialmente pretendeu pagar. Vejamos o teor:

MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido.

86. O Ministério da Saúde, inicialmente, sugeriu que o pagamento da quantidade de manipulações se desse por meio da metodologia de SKU (*Stock Keeping Unit*), que é meramente unidade de manutenção do estoque (mede movimentação de carga fechada) e não é, em hipótese alguma, a métrica correta para quantificar o *picking*, que é o “processo de retirar produtos dos estoques, para consolidar carga para o transporte; isto é, separar e preparar os pedidos dos ICS – Insumos Críticos de Saúde” (Apêndice X do Edital 42/2018).

87. A quantidade de manipulações de itens – como previsto no contrato – se dá pela metodologia denominada WMS (*Warehouse Management System*), que mede corretamente o manuseio – *picking* – com abertura de cargas.

88. O cômputo incorreto originalmente sugerido pelo Ministério, além atécnico, representou um desequilíbrio econômico do Contrato na ordem de 2/3 (dois terços) dos custos reais que o contratante deveria cobrir nos termos da Lei. O próprio Ministério rechaçou a sugestão inicial e acatou



as razões técnicas e relevantes do Aditivo, tudo de modo público, transparente e oficializado.

89. A área técnica do Ministério da Saúde emitiu, então, Nota Técnica n.º 02/2021/CGLOG/DLOG/SE/MS, na qual acatou a sugestão da VTCLOG para alterar a Cláusula 7.14.8 para que esta passasse a vigorar com a seguinte redação (anexo 11):

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida pelo VOLUME EXPEDIDO.

90. A sugestão da impetrante de contagem pelo Volume Expedido representou uma **economia aos cofres públicos de aproximadamente 60% do valor originalmente devido à VTCLOG**, conforme afirmado na mencionada Nota Técnica¹¹:

2.11. Segundo esses dados, se fossemos pagar pelo método previsto no contrato (WMS), o valor total devido à empresa atualizado até 01/01/2021 é de R\$ 57.729.257,58 (cinquenta e sete milhões, setecentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), enquanto pelo método proposto pela Administração, o valor vai para R\$ 1.044.367,03 (um milhão, quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e três centavos);

2.12. A contra-proposta da contratada, por sua vez, representa um "meio-termo" entre esses dois métodos, correspondendo a R\$ 18.983.096,10 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e três mil noventa e seis reais e dez centavos), calculado por volume expedido, tornando-se assim mais vantajosa ao erário, se comparado ao redigido no contrato.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante das exposições narradas, SOLICITA-SE a realização de um aditivo contratual para o item 7.14.8 do Termo de Referência, que trata da "manipulação de item para atendimento". O atual texto está com a seguinte redação:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO
A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido (parte destacada, é a que será retirada).

3.2. E passará, após a aditivação, a ter o seguinte conteúdo:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO
A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida PELO VOLUME EXPEDIDO (parte destacada é a que será acrescentada).

3.3. Reforça-se que a proposta do aditivo, acordado entre ambas as partes, possibilitará o fim da glosa administrativa que vem sendo realizada para o picking, possibilitando que a Administração Pública cumpra a cláusula contratual de forma mais econômica se comparado ao que foi previsto inicialmente no Termo de Referência.

¹¹ "Segundo esses dados, se fossemos pagar pelo método previsto no contrato (WMS), o valor total devido à empresa atualizado até 01/01/2021 é de R\$57.729.257,58 [...]. A contra-proposta da contratada, por sua vez, representa um "meio-termo" entre esses dois métodos, correspondendo a R\$18.983.096,10 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e três mil noventa e seis reais e dez centavos), calculado por volume expedido, tornando-se assim mais vantajoso ao erário, se comparado ao redigido no contrato".



91. O Segundo Termo Aditivo foi aprovado também pela Consultoria Jurídica da AGU, por meio do Parecer 00203/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, que constatou que a área técnica concluiu pela **economicidade ao erário**. Este Segundo Termo Aditivo está sendo acompanhado e fiscalizado pelo TCU nos autos do Processo 025.828/2021-5. Confira-se (anexo 12):

Pelo exposto, restringindo-se ao exame dos aspectos jurídico-formais do processo, abstraídas as questões técnicas, as quais fogem à competência da análise desta área jurídica, inclusive as de oportunidade e conveniência na formalização do instrumento proposto, concluímos, no âmbito da análise jurídica, pela possibilidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 59/2018, primeiro porque a lei fundamenta, segundo o contrato prevê e terceiro porque o contrato está vigente.

Todavia, para que este aditivo venha a surtir seus efeitos, entendemos que do ponto de vista técnico, necessário será que sejam atendidas as orientações tecidas ao longo do presente parecer com destaque:

- Demonstração no processo de maneira clara e inequívoca de que a alteração proposta não fere o objeto contratado, nem tão pouco prejudicará o princípio da concorrência, que deu origem a esta contratação, lembrando que a superveniência deverá ser comprovada para o presente momento, haja visto que este contrato já se iniciou desde 2018, o que não reforça o entendimento que desde o início já se havia previsto a incompatibilidade da exigência e a efetiva operacionalização do cumprimento do contrato.
- Deve a área demandante atestar que o objeto contratual, não será sob nenhuma hipótese modificado com esta alteração .
- Comprovar que há vantajosidade dos preços determinados para o item alterado, mas que esta vantajosidade não será em razão de mudança ou supressão de obrigações a que está atrelado o contratado.
- Deve a área demandante atestar que a empresa mantém as condições de habilitação.



- Se houver impacto financeiro deve haver complementação ou ajuste na informação de disponibilidade orçamentária, na hipótese de o aditamento não implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou não acarretar aumento de despesa, deverá a Administração deixar claro tais circunstâncias nos autos.

- O aditamento deve ser autorizado pela autoridade competente;

- Considerando que o contrato prevê a apresentação de garantia, se houver impacto financeiro, deve haver complementação ou ajuste da garantia com disposição a esse respeito no termo aditivo ou a justificativa pela ausência.

A inobservância das recomendações desta CONJUR/MS implicará a não chancela deste órgão jurídico.

92. Para além disso, após a quebra do sigilo telefônico do ex-Diretor de Logística do Ministério da Saúde, Roberto Dias, a falta de zelo com dados sensíveis, permitiu uma suspeita insólita contra a CEO da VTCLOG, Andreia da Silva Lima, apenas com fundamento no fato de que os registros demonstraram que Dias teria conversado com Andreia em 135 ligações no período de um ano (uma média de 11,25 ligações por mês), somando quatro horas e dezoito minutos de ligações.

93. A informação acima jamais foi oficialmente acessada pela empresa, que, repise-se, não teve ciência de dados telemáticos obtidos pela quebra do sigilo de Roberto Dias e muito menos sobre os exatos fatos investigados pela CPI.

94. **Com o início da Pandemia, em razão das recomendações de distanciamento social, o Ministério da Saúde adotou o sistema de trabalho em *home office*, reduzindo enormemente o número de servidores que permaneceram em trabalho presencial. Um dos poucos servidores com quem a CEO poderia despachar era o então Diretor de Logística do Ministério, Roberto Dias.**



95. Some-se ao trabalho em *home office* o fato de que as atividades da CEO da empresa em meio a uma crise sanitária foram multiplicadas, assim como as demandas do Ministério da Saúde, já que situações emergenciais ocorriam a todo o instante e demandavam soluções imediatas, mediadas pela empresa e pelo órgão público, o que fez com que a CEO tivesse de buscar com frequência o contato do então Diretor de Logística.

96. A leviandade de presumir irregularidade em ligações telefônicas feitas pela gestora ao então Diretor de Logística Ministerial tem uma injustiça desconcertante. A quantidade de ligações recebidas pela empresa e seus prepostos, originadas de autoridades do Brasil inteiro (União, Estados e Municípios), para cobrar agilidade na entrega de vacinas, por exemplo, é infinitamente maior que aludidos contatos telefônicos com o Diretor.

97. Além das tratativas operacionais para atendimento do Sistema Único de Saúde durante a Pandemia, a CEO também tratava dos assuntos administrativos, tais como a necessidade do pagamento pelos serviços prestados, de modo que com o mínimo de boa-fé, há que se compreender que o número de ligações é perfeitamente compatível com a verdadeira operação de guerra que a VTCLOG enfrentou para cumprir suas obrigações.

98. As tentativas inescrupulosas dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, aprovados na Sessão do dia 03 de agosto de 2021, **apenas objetivam devastar os dados financeiros, fiscais, telefônicos e telemáticos** da impetrante e lhe causar inúmeros prejuízos perante a sociedade civil.

99. Embora a justificativa apresentada nos Requerimentos possua como indicativo que a CPI "*não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise*", o fato é que a impetrante **não tem qualquer relação**



em eventuais ilicitudes que envolvam à pandemia. Não há qualquer razão para a quebra de seus sigilos!

100. Acresça-se que para o deferimento das medidas cautelares, haveria de se analisar a existência, ainda que aparente, de ilicitude através da identificação do dolo da impetrante em praticar ilícito em desfavor da administração pública, **o que não é o caso.**

101. E ainda que fosse possível a subsunção abstrata de qualquer ilícito, se tornaria essencial que a conduta tivesse um fim específico e claro, **e não de forma genérica utilizada por meio de pressupostos, o que é vedado. Tal circunstância revela, em verdade, que não há qualquer conduta que evidencie a prática de ilícito com dolo, nem mesmo no plano da aparência.**

102. Suficiente não fosse, também se constata que os deferimentos das quebras de sigilo financeiro e fiscal em face da ora impetrante ocorreram, reitere-se, por meio de **levianas aprovações em bloco**, em conjunto com outros 132 Requerimentos.

103. Nem mesmo a questão de ordem suscitada pelo Senador Marcos Rogério foi capaz de evitar tamanha inconstitucionalidade e ilegalidade:

Senador Omar Aziz: **Em votação, os Requerimentos... aqueles que aprovam ou permaneçam como estão, aprovados! [...].**

Senador Marcos Rogério: Presidente... eu queria...

Senador Omar Aziz: Pois não, Senador...

Senador Marcos Rogério: Eu tinha pedido a palavra para fazer os destaques, Presidente... Vossa Excelência...

Senador Omar Aziz: **Eu já coloquei em votação, Senador Marcos Rogério.** (grifos nossos).

104. A questão de ordem **não foi acatada** e diversos requerimentos foram submetidos a votação em bloco, aprovados por votação



monossilábica, dentre eles os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, sob exame.

105. A justificativa apresentada para a adoção da medida extremada **não possui fundamentação idônea e suficiente** a amparar a decisão colegiada. Ora, não há problema em adiantar os trabalhos e realizar votação em bloco, entretanto, houve pedido expresso de destaque dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, a fim de que os Senadores debatessem a real necessidade de deferimento dos pleitos, o que foi amplamente **ignorado**:

Senador Marcos Rogério: Eu tinha solicitado antes, Presidente. Vossa Excelência está atropelando os trabalhos... [...]. Eu quero pedir a **votação em separado**, Presidente, de Requerimentos [...] n.º 1233, **1094, 1106**, 1105, 1116, **1210**, 1207, 1114, 1115... trata-se de Requerimento de sigilos que estão sendo levantados, estou pedindo o destaque desses Requerimentos, e aí como de minha... meu pedido, Presidente, tô pedindo também... hã... o... Requerimento 119, são esses os destaques que eu gostaria de propor. [...].

Senador Omar Aziz: Esses requerimentos... todos esses requerimentos terá uma votação só, porque todos são relacionados a VTCLOG.

Senador Marcos Rogério: Não, não todos, Presidente... tem um que não é.

Senador Omar Aziz: Sim! Aqueles todos da VTLOG serão votados em bloco, não será votado um a um, **porque senão vou ficar aqui até amanhã de manhã** [...]. (grifos nossos).

106. **Não há plausibilidade** para se manter decisão que escancara violações constitucionais e processuais, se tornando imperiosa a suspensão imediata:

EMENTA

[...]. A jurisprudência firmada pela Corte, ao propósito do alcance da norma prevista no art. 58, § 3º, da Constituição



Federal, já reconheceu a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito o poder de decretar quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, **desde que o faça em ato devidamente fundamentado, relativo a fatos que, servindo de indício de atividade ilícita ou irregular, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medida, que guarda manifestíssimo caráter excepcional** (MS n. 23.452-RJ, Rel. Min. Celso de Mello; MS n. 23.466-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS n. 23.619-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti; MS n. 23.639-DF, Rel. Min. Celso de Mello; etc.). **Não é lícito, pois, a nenhuma delas, como o não é sequer aos juízes mesmos (CF, art. 93, IX), afastar-se dos requisitos constitucionais que resguardam o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, o qual a ordem jurídica civilizada não autoriza a, sem graves razões, cuja declaração as torne suscetíveis de controle jurisdicional, devassar registros sigilosos alheios, inerentes à esfera da vida privada e da intimidade pessoal.**" (STF. MS 25.966-MC, rel. MIN. CEZAR PELUSO, decisão monocrática, julgamento em 17-5-2006, DJ de 22-5-2006). (grifos nossos).

107. A inobservância dessa garantia ocasiona a **nulidade** de qualquer ato decisório, com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal¹², sendo que idêntico procedimento se aplica à CPI, porquanto as mesmas limitações impostas aos magistrados também são a elas oponíveis:

EMENTA

[...]. **É indubitoso que, ao poder instrutório das CPIs, hão de aplicarse as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários. Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita -- CF, art. 93, IX: (...). A exigência cresce de tomo quando se trata,**

¹² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...].

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...].



como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas. De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação." (STF. MS 25.281-MC, rel. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão monocrática, julgamento em 9-3-2005, DJ de 15-3-2005). (grifos nossos).

108. Ainda, a decisão sobre as quebras de sigilo em face da impetrante ainda **viola** o art. 315, §2º, incisos I e III, do Código de Processo Penal que assim vaticina:

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; [...].

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; [...]. (grifos nossos).

109. No caso em testilha, a votação da CPI DA PANDEMIA se **limitou** ao simples ato de aprovação dos termos dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, **sem que fosse proferido nenhum argumento para justificar a tomada de decisão, se tratando de decisão com fundamentação per relationem. Destarte, a fragilidade nos fundamentos constantes nos retromencionados Requerimentos contaminam a decisão, tornando-a nula de pleno direito.**

110. Assim, vê-se que as quebras de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e telemático foram deferidas com base: i) **em negócio jurídico por meio do qual a impetrante o executa legalmente, sem existir qualquer indício de**



ilicitude; ii) matéria jornalística sem qualquer comprovação; e na iii) tentativa infundada de devastar os dados da empresa responsável pela distribuição de vacina em todo o território nacional.

111. Não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera do direito ao sigilo da empresa impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ela tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados financeiros buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação, especialmente porque a impetrante não praticou qualquer irregularidade ou ilicitude, apenas cumprimentos os termos contratuais pactuados com o Ministério da Saúde.

112. Não bastasse, o deferimento das quebras de sigilos financeiro e fiscal **ocorreram sem foco definido**, se tratando de medida **ampla e genérica** que fere a privacidade de dados, além de retroagir à 2018:

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o **RIF – Relatório de Inteligência Financeira** da empresa **VTC Operadora Logística LTDA**, CNPJ nº **24.893.687/0001-08**, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;



c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

113. Isto importa dizer que os pedidos de quebras de sigilos **foram deferidos** pela CPI DA PANDEMIA **por período muito anterior à crise sanitária**, o que corrobora a necessidade de **suspensão** do mencionado ato, já que a dita CPI diz respeito às **possíveis ações irregulares no período pandêmico que somente chegou ao Brasil em 2020**.

114. A amplitude da medida é tamanha, considerando que a pandemia teve início em 2020 e as quebras de sigilos ocorrerão desde janeiro de 2018, ou seja, por uma **antecedência injustificada de 02 (dois) anos**.

115. O caso dos autos revela **verdadeira hipótese de devassa**, sendo que esse c. STF já impediu o curso de sigilos violados que se distanciam do caso concreto e que ferem o princípio da razoabilidade, a dizer: **MS 25.812**¹³, Ministro César Peluso; e **MS 25.668**, Ministro Celso de Mello.

116. Para que houvesse um mínimo de fundamentação idônea na medida requerida, exigir-se-ia uma correta precisão do que seria objeto da quebra de sigilo para dirimir uma dúvida relevante a respeito de um

¹³ O outro requisito é a existência de limitação temporal do objeto da medida (d), enquanto predeterminação formal do período que, constituindo a referência do tempo provável em que teria ocorrido o fato investigado, seja suficiente para **lhe esclarecer a ocorrência por via tão excepcional e extrema**. E é não menos cristalina a racionalidade desta condição decisiva, pois nada legitimaria devassa ilimitada da vida bancária, fiscal e comunicativa do cidadão, debaixo do pretexto de que Comissão Parlamentar de Inquérito precise investigar fato ou fatos específicos, que são sempre situados no tempo, ainda quando de modo só aproximado. **Ou seja - para que se não invoque nenhuma dúvida ao propósito -, a Constituição da República não tolera devassa ampla de dados da intimidade do cidadão, quando, para atender a necessidade legítima de investigação de ato ou atos ilícitos que lhe seriam imputáveis, basta seja a quebra de sigilos limitada ao período de tempo em que se teriam passado esses mesmos supostos atos. Que interesse jurídico pode enxergar-se na revelação de dados íntimos de outros períodos?"** (DJ de 232/02/06), (grifos nossos).



determinado recorte fático. A quebra de sigilo de forma generalizada e inespecífica **não encontra fundamento** no devido processo legal, representando uma devassa indiscriminada e amplamente violadora.

117. Diga-se, ainda, que a impetrante **não praticou** e **nem é acusada de crime**; logo, seu direito líquido e certo quanto ao sigilo de seus dados financeiros e fiscais foi **violado** pela autoridade impetrada, sujeitando-se ao controle desse c. Supremo Tribunal Federal.

118. E em inexistindo qualquer indício sobre a prática de crime, já se manifestou essa Corte Suprema:

EMENTA

[...]. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, (...) contra o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal formada para investigar o chamado 'Apagão Aéreo'. O ato coator, (...) tem por objeto 'a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal (...) no período compreendido entre 1-1-2001 e a presente data', a fim de subsidiar as investigações daquela comissão. A impetrante alega violação do sigilo constitucionalmente garantido às comunicações e operações bancárias, além da ausência de fundamentação do ato atacado, baseado em ilações dos signatários do requerimento para demonstrar a necessidade de investigação. (...) A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico efetivada por comissões parlamentares de inquérito, desde que os requerimentos sejam fundamentados, apresentando fatos concretos que justifiquem causa provável para a efetivação da medida excepcional: (...).** Não se trata de mera formalidade, mas de exigência imposta aos órgãos dotados de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, submetidos aos deveres e limitações previstos no art. 93, IX, da Constituição do Brasil. A provisão das liberdades não pode ser tida como irrelevante senão até o momento em que quem assim a tenha torne-se carente da proteção do Poder



Judiciário. A fundamentação do requerimento para quebra de sigilo instrumenta necessária ponderação entre interesses perseguidos no inquérito e as garantias constitucionais, permitindo o controle jurisdicional dos atos das comissões parlamentares. A quebra dos sigilos, bancário, fiscal e telefônico da impetrante apóia-se em 'indícios de que a movimentação financeira (...) ocorreu também por intermédio das contas de sua esposa' (...). **Não são indicados, nesse contexto, fatos concretos e precisos, objetivamente, senão meros 'indícios' que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPI, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo.** O texto do depoimento prestado por Silvia Pfeiffer à Polícia Federal, transcrito no requerimento, não faz qualquer menção ao nome da impetrante. A incongruência da medida revela-se, ademais, pela abrangência de período posterior à separação da impetrante e do investigado pela Comissão. Disse-o bem o Ministro Celso de Mello: 'a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos -- postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral. (STF. MS n. 25.668-MC, DJ de 24-11-05). No mesmo sentido o MS n. 25.631-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10-11-05.'" (MS 26.909, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 4-10-2007, DJ de 11-10-2007). (grifos nossos).

+55 (27) 3207-6411
www.aragaotomazadv.br

119. Quer dizer, para o caso de inexistirem quaisquer elementos que indiquem a prática de crime, **não há como se permitir a manutenção de medidas tão drásticas**, o que ganha reforço quando inexistente fundamentação e quando os elementos utilizados para pautar o pedido são **falsos e levianos**.

120. O **repúdio à violação de direitos fundamentais constitucionais** é patente:

Rua Manoel Feu Subtil, 11, Enseada do Sud,
Vitória-ES, CEP: 29050-400



EMENTA

[...]. A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. **A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa -- quando ausente a hipótese configuradora de causa provável -- revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria ao Estado -- não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos -- o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos.** (STF. MS 23.851, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 26-9-2001, Plenário, DJ de 21-6-2002.) No mesmo sentido: RE 584.786, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 8-2-2010, DJE de 25-2-2010; ADI 4.232, rel. min. Menezes Direito, decisão monocrática, julgamento). (grifos nossos).

121. Sob todos os ângulos, as quebras de sigilo determinadas pela CPI DA PANDEMIA são **ilegais e ofensivas** à Constituição, sendo também **repelidas** pela sólida jurisprudência consagrada nesse c. STF! Ademais, é inusitada: pois fundada em contrato firmado com o Ministério da Saúde, **do qual a impetrante tem cumprido fielmente os termos, além de inexistir qualquer indício de ilicitude.**

122. Nesse sentido, são as lições do Min. Alexandre de Moraes¹⁴:

¹⁴ Direito Constitucional. 17ª. ed. Atlas. 2005. p. 383.



As Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto, e, em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, **mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas.**

123. Em síntese, **não há indícios** nas decisões de quebras de sigilo que sustentem a relação de causalidade entre qualquer conduta da impetrante e qualquer resultado penal ou mesmo civil, de modo que a CPI DA PANDEMIA **não expressou esse nex**o na sua decisão *per relationem*. E da mesma maneira, inexistente indício de dolo dirigido à consumação de qualquer crime ou ilícito civil, por parte da impetrante.

124. Ademais, a **decisão** tomada pela CPI **não se reveste de proporcionalidade** para as quebras de sigilo, pois além de a **motivação ser inidônea, não há pertinência temática da diligência cautelar com o objeto a ser investigado**, além de **inexistir demonstração sobre a real necessidade da medida e não ter se demonstrado que o resultado a ser apurado não pode ser passível de confirmação por outro meio ou fonte lícita de prova, como a própria oitiva prévia dos representantes legais da empresa impetrante.**

125. Saliente-se, por oportuno, que **não foi mencionado** nos Requerimentos – e nem na decisão da Comissão – que as medidas extremas eram as únicas possíveis para a elucidação dos fatos, o que também seria facilmente refutado, considerando que a impetrante sequer é investigada no âmbito da CPI DA PANDEMIA.



126. Dessa maneira, estando demonstrado que a quebra de sigilo se trata de clara tentativa, infundada, diga-se, de **devastar os dados financeiros** da pessoa jurídica, fundado genericamente em razão dos cargos ocupados; que **inexiste indicação de causa concreta** acerca do envolvimento da impetrante em supostas irregularidades; que o Contrato firmado com o Ministério da Saúde foi pactuado mediante licitude e legitimidade; que o período para as quebras de sigilo financeiro e fiscal é **muito anterior** ao período da pandemia e que é impossível a decretação da quebra de sigilo de pessoa jurídica que sequer é investigada, é **salutar a concessão da ordem**, inclusive liminarmente, para o fim de suspender as medidas cautelares ilicitamente deferidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA.

VI. DO PEDIDO LIMINAR

127. Consoante se infere, não pairam dúvidas de que o direito ao sigilo dos dados financeiros e fiscais, tido como líquido e certo, foi **cabalmente violado** pela autoridade impetrada, qual seja, a Comissão Parlamentar de Inquérito da pandemia.

128. Assim, preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09 que “*ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”, **de maneira que a determinação de suspensão das medidas cautelares de quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático é medida imperiosa para a presente hipótese, diante dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil.**



129. Na hipótese, está demonstrada a **probabilidade do direito** da impetrante que sequer é investigada na CPI – que apura eventual irregularidade durante a pandemia – e, ainda assim, se vê diante de medidas excepcionais que devassarão seus dados financeiros e fiscais.

130. Além disso, o deferimento das quebras de sigilo ocorreu por meio dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 e que, por seu turno, sequer possuíam fundamentação fidedigna e apta a demonstrar a essencialidade dos pleitos, violando a regra de fundamentação das decisões, nos termos dos arts. 93, inciso IX, da CF e 315, §2º, incisos I e III, do CPP, além de afrontarem os entendimentos há muito pacificados pela jurisprudência desse c. Supremo Tribunal Federal.

131. Também não houve a indicação de causa concreta acerca do envolvimento da impetrante em quaisquer das irregularidades apreciadas pela CPI DA PANDEMIA, argumento que se reforça a partir do fato de que inexistiu indicação de crime ou ilícito perpetrado, mediante dolo, nem mesmo para indicar suposições indiciárias.

132. A **probabilidade do direito**, da mesma forma, repousa sobre o fato inequívoco de a impetrante possuir Contrato firmado com o Poder Público, durante o período pandêmico, para a prestação de serviços e inexistir qualquer irregularidade no seu cumprimento, inclusive com as provas que evidenciam o lucro obtido pelo Poder Público, em detrimento da própria impetrante.

133. Salutar o registro de que as quebras de sigilos financeiro e fiscal emanadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito são abstratas, amplas e genéricas, pois determinadas por período absolutamente abrangente que em muito antecede ao início da pandemia, ferindo de morte os ideais da CPI de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, sem qualquer justificativa para tanto.



134. Em verdade, as drásticas medidas deferidas, além de totalmente infundadas, possuem intuito de devastar os dados financeiros, fiscais, telefônicos e telemáticos da ora impetrante, por meio de argumentos frágeis e insubsistentes, que violam o art. 5º, incisos X e XII, da CF e a regra de inviolabilidade dos sigilos.

135. Em casos absolutamente semelhantes, esse c. Supremo Tribunal Federal deferiu os pedidos liminares dos MS 37972, 37975, 37971, 39968 e 37962 (anexo 13) quando: i) a quebra de sigilo for ampla, genérica e retroagir à período que anteceda a pandemia que somente chegou ao Brasil em 2020; e quando ii) houver ausência de indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares, jamais se permitindo que a quebra de sigilo se dê com base no cargo ocupado.

136. *In casu*, todos os paradigmas são precedentes demais suficientes para elucidar a necessidade de suspensão das quebras de sigilo determinadas pela CPI DA PANDEMIA, especialmente no caso dos autos em que, além de ambas irregularidades, a decisão também foi proferida sem qualquer respaldo legal, mediante ausência de fundamentação e motivação.

137. O **perigo da demora** repousa no fato de que a decisão judicial que é manifestamente ilegal, se cumprida, ensejará a exposição nefasta e indevida da intimidade e da privacidade da impetrante quantos aos dados financeiros, fiscais, telefônicos e telemáticos, o que causará inúmeros prejuízos com os clientes contratantes e com aqueles que, porventura, forem contratar, além, claro, de prejudicar o próprio andamento da distribuição de vacinas.

138. Há também **risco ao resultado útil do processo**, considerando que a decisão das quebras de sigilo já foi votada, deferida e aprovada pela Comissão Parlamentar de Inquérito na 38ª Reunião Semipresencial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura de 03 de agosto de 2021 (terça-feira), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, de maneira que



a suspensão também é salutar para se evitar o cumprimento imediato da medida e eventual decisão já não surta mais efeito (anexo 14).

139. Assim, para que seja reestabelecida a ordem constitucional, deve ser deferida a medida liminar em caráter *inaudita altera parte*, até eventual decisão do colegiado, para determinar a **imediata suspensão** da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e telemático em face da ora impetrante.

VII. DOS PEDIDOS

140. Pelo exposto, requer-se de Vossa Excelência que defira o pedido liminar e determine a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e telemático, diante da inequívoca demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.

141. No mérito, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, requer-se seja o presente Mandado de Segurança julgado totalmente procedente pelo colegiado desse c. STF, com a confirmação da liminar deferida e com a consequente declaração de nulidade da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e telemático



142. Requer-se, por fim, a notificação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, representante da Comissão impetrada, para que preste informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 10 de agosto de 2021.

EUGÊNIO ARAGÃO
OAB/DF n.º 4.935



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.**, situada no Aeroporto Internacional de Brasília, Terminal de Carga Aérea, Brasília – DF. CEP: 71608-900, inscrita no CNPJ sob nº 24.893.687/0001-08.

OUTORGADO(S): **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME ARAGÃO**, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.935 e **ARAGÃO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Espírito Santo, sob o nº 180068742022, com endereço profissional na Rua Manoel Feu Subtil, 11, Enseada do Suá – Vitória-ES, CEP: 29050-400.

PODERES: Confere (em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, inclusive com a cláusula “ad judicia” a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, apresentar recursos para autos de infração, recorrer administrativamente, em qualquer instância, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias e preliminares, alegações finais, formar os documentos necessários, fazer levantamentos de alvará, receber e dar quitação, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, firmar declaração de pobreza, renunciar, desistir, impugnar, notificar, inclusive de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, bem como cartórios notariais e de registros públicos, a ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor (es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de ré ou reclamada(s), bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, certo, firme e valioso.

Brasília/DF, 6 de agosto de 2021.

CARLOS ALBERTO DE SÁ

TERESA CRISTINA REIS DE SÁ

RAIMUNDO NONATO BRASIL



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);



SF/21468.82599-11

- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;



- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth,

endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. CARLOS ALBERTO DE SA, sócio-administrador da VTCLOG e da VOETUR, portador da Carteira de Identidade nº 540455-SSP/DF, e CPF nº 115.955.581-87, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o presente.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à empresa VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, nome fantasia VTCLOG, inscrita no CNPJ sob o número 24.893.687/0005-23, e da a empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.017.250/0001-05, sediada no SC/N Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Ed. Brasília Shopping and Towers - Asa Norte –Brasília - DF, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o presente. Esta ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, durante o governo de Michel Temer, o então Ministro da Saúde Ricardo Barros decidiu terceirizar a distribuição de vacinas para uma empresa privada, a VTCLog, de São Paulo. Para isso, Ricardo Barros decidiu fechar a Cenadi (Central Nacional de Armazenagem e Distribuição de Imunobiológicos), que era diretamente subordinada ao governo e era responsável por essa logística há mais de duas décadas no Rio de Janeiro.

A antiga Cenadi tinha dependências próprias sem custo, dentro do departamento de suprimento do Exército, na zona norte do Rio, em local próximo à Fiocruz, uma das maiores fornecedoras de insumos do Brasil.

A contratação da VTCLog, responsável inclusive pela distribuição das vacinas contra a Covid-19, sofreu diversas críticas de funcionários do Ministério da Saúde. Segundo uma servidora relatou, em janeiro de 2021, ao jornal Folha de São Paulo, “Depois que trocou, o que sentimos na ponta é que eles são novos e inexperientes, como se estivessem perdidos. E não é uma coisa pontual daqui, é



SF/21468.82599-11

todo mundo reclamando”¹. As críticas ao serviço eram constantes em grupos de whatsapp com representantes dos estados e do PNI (Programa Nacional de Imunizações).

Entre os exemplos apontados pela servidora, a empresa sinalizava que a remessa seria entregue de avião, mas chegava de caminhão, ou em dois caminhões enviados em horários diferentes (o que atrapalhava a checagem), assim como erros no quantitativo de itens e discrepâncias entre o “checklist” e o que estava dentro das caixas.

Considerando que esta comissão parlamentar de inquérito está apurando graves denúncias envolvendo o Departamento de Logística do Ministério da Saúde e o então Diretor Roberto Dias, é importante aprofundar as informações que o conectam aos sócios da VTCLog. Assim como investigar se houve alguma irregularidade nos contratos entre a VTCLog e o Ministério da Saúde, inclusive para a distribuição das vacinas contra a Covid-19. Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP





CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).



Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira de 2018 a 2021.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da VTC Operadora Logística, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o n. 24.893.687/0005-23, situada no Setor Strc Sul Trecho 2 Conjunto e, Lote 1, S/N Brasília, DF, CEP: 71225-525.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A empresa VTC Operações Logísticas foi mencionada em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

No âmbito do Ministério da Saúde, a Consultoria Jurídica também emitiu parecer apontando os riscos da manutenção do contrato que poderia resultar em sobrepreço de mais de 17 milhões. Em que pese os subsídios técnicos e jurídicos, Roberto Dias permitiu a realização do pagamento e do aditamento contratual.

Diante dos indícios de irregularidades e das inúmeras suspeitas de negociações ilícitas dentro da pasta ministerial, bem como do possível envolvimento do sr. Roberto Dias em inúmeros fatos relacionados à sua função, faz-se imprescindível a aprovação do presente requerimento de transferência.



Cabe ressaltar, ainda, que os serviços prestados pela presente empresa eram realizados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista sua relevância para a política nacional de imunização. Entretanto, durante a gestão do Ministro Ricardo Barros na saúde, hoje deputado federal líder do governo, a central responsável pela logística foi fechada e a empresa VTCLog, do grupo Voetur, assumiu essa função.

Desde então, não são raros os episódios de atrasos na entrega de produtos, prestação de serviço ineficiente e contratos vultuosos com a administração pública.

O grupo Voetur, o qual a empresa VTCLog faz parte, tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção. Em 2004, o Ministério Público determinou investigação contábil e fiscal na Voetur Turismo, Voetur Cargas e Encomendas, Vip Service Club Turismo e Vip Service Locadora, e também contra os sócios da empresa. O objeto da investigação eram contratos de prestação de serviços para o fornecimento de passagens aéreas, transporte e armazenamento de cargas no Ministério da Saúde.

No mesmo período do início dos anos 2000, sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicava prejuízos para os cofres públicos de mais de 100 milhões de reais.

Em 2017, a Voetur também foi alvo de investigações no TCU, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos.

Desse modo, está amplamente demonstrado que a empresa em questão possui relações estreitas com a administração pública, estando presente em diversos contratos com diferentes ministérios e constante suspeitas de irregularidades. Portanto, considerando a possibilidade de cometimento de atos ilícitos pelo sr. Roberto Dias e sua atípica interferência na celebração de contrato com a presente empresa, não há outra alternativa para conclusão das investigações por esta CPI.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. Esta CPI não pode se furtar de buscar a



verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA**

Em 3 de agosto de 2021
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

38ª Reunião - Semipresencial

CPI DA PANDEMIA - CPIPANDEMIA

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Oitiva - Amilton de Paula
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO Nº 1167, de 2021

Requer apresentação de pedido judicial para o afastamento de Mayra Isabel Correia Pinheiro do cargo público de Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde.

Assunto: Petição

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 2

REQUERIMENTO Nº 215, de 2021

Requer que seja convocado o senhor MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente do Conselho Federal de Medicina.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 3

REQUERIMENTO Nº 502, de 2021

Convoca Robson Santos da Silva, Secretário Especial de Saúde Indígena (Sesai).

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 4

REQUERIMENTO Nº 520, de 2021

Convoca Marcelo Augusto Xavier da Silva, Presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai).

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 5

REQUERIMENTO Nº 523, de 2021

Requer a convocação do Sr. Walter Braga Netto.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 6**REQUERIMENTO Nº 990, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Pedro Benedito Batista Júnior, diretor-executivo da Prevent Senior, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 7**REQUERIMENTO Nº 1067, de 2021**

Requer seja convocada a Sra. Andrea Siqueira Valle para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 8**REQUERIMENTO Nº 1117, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Danilo Berndt Trento para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 9**REQUERIMENTO Nº 1118, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Leonardo Ananda Gomes para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 10**REQUERIMENTO Nº 1119, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Gustavo Berndt Trento para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 11**REQUERIMENTO Nº 1120, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Elson de Barros Gomes Júnior.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 12**REQUERIMENTO Nº 1121, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Raphael Barão Otero de Abreu para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 13**REQUERIMENTO Nº 1122, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. José Clovis Batista Dattoli Júnior para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 14**REQUERIMENTO Nº 1129, de 2021**

Requer seja convidado o Senhor Fernando Mussa A. Aith, a comparecer a esta Comissão, a fim de debater, entre outros temas, a estratégia federal de disseminação da Covid-19.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 15**REQUERIMENTO Nº 1149, de 2021**

Requer a convocação de Raimundo Nonato Brasil, sócio da empresa VTC Operadora Logística LTDA, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 16**REQUERIMENTO Nº 1150, de 2021**

Requer a convocação de TERESA CRISTINA REIS DE SA, sócia da empresa VTC Operadora Logística LTDA, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 17**REQUERIMENTO Nº 1156, de 2021**

Requer a convocação da senhora CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 18**REQUERIMENTO Nº 1157, de 2021**

Requer a convocação do Senhor George da Silva Divério.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 19**REQUERIMENTO Nº 1158, de 2021**

Requer a convocação do Senhor JOABE ANTÔNIO OLIVEIRA.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 20**REQUERIMENTO Nº 1168, de 2021**

Requer a convocação da Senhora Talita Saito, Subchefe Adjunta de Política Econômica da Casa Civil, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 21**REQUERIMENTO Nº 1169, de 2021**

Requer a convocação do Sr. HELCIO BRUNO DE ALMEIDA, presidente do Instituto Força Brasil, para prestar depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 22**REQUERIMENTO Nº 1141, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Fábio Mendes Marzano, ex-secretário de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania do Ministério das Relações Exteriores, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 23**REQUERIMENTO Nº 1142, de 2021**

Requer seja convocada a Sra. Maria Nazareth Farani Azevêdo, ex-representante permanente do Brasil junto às Nações Unidas e a outras organizações internacionais em Genebra, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 24**REQUERIMENTO Nº 1143, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Flávio Werneck Noce dos Santos, ex-assessor especial para assuntos internacionais do ministro da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 25**REQUERIMENTO Nº 1099, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Antônio Elcio Franco Filho, ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 26**REQUERIMENTO Nº 1095, de 2021**

Requer a convocação do Sr. Carlos Alberto de Sá.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 27**REQUERIMENTO Nº 1110, de 2021**

Requer a convocação do Senhor Adolfo Sachsida, Secretário de Política Econômica do Ministério da Economia, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 28**REQUERIMENTO Nº 1170, de 2021**

Requer a convocação do Sr. HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres na Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 29**REQUERIMENTO Nº 1171, de 2021**

Requer a convocação do Sr. MARCELO TOLENTINO DA SILVA, para prestar depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito como testemunha

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 30**REQUERIMENTO Nº 1173, de 2021**

Requer a convocação do Sr. Fábio da Silva Sartori, Fiscal do Contrato nº 59/2018 no âmbito da Coordenação Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde, do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 31**REQUERIMENTO Nº 1174, de 2021**

Requer a convocação do Senhor CARLOS ALBERTO DE SA, sócio da empresa VTC Operadora Logística LTDA, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 32**REQUERIMENTO Nº 1175, de 2021**

Requer a convocação do Senhor Flávio Loureiro de Souza para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 33**REQUERIMENTO Nº 1176, de 2021**

Requer a convocação do Senhor JOABE ANTÔNIO OLIVEIRA para prestar depoimento a esta CPI.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 34**REQUERIMENTO Nº 1178, de 2021**

Requer a convocação da Sra. Cristiane Fleuri de Jesus, Fiscal do Contrato nº 59/2018 no âmbito da Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde, do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 35**REQUERIMENTO Nº 1179, de 2021**

Requer a convocação do Sr. Eric Matheus Bispo Pereira, Fiscal do Contrato nº 59/2018 no âmbito da Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde, do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 36

REQUERIMENTO Nº 1180, de 2021

Requer a convocação do Sr. Alex Lial Marinho – Coordenação Geral de Logística de Insumos Estratégicos Para Saúde do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como investigado.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 37

REQUERIMENTO Nº 1181, de 2021

Requer a convocação da senhora CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES para prestar depoimento a esta CPI.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 38

REQUERIMENTO Nº 1182, de 2021

Requer a convocação do Senhor GEORGE DA SILVA DIVÉRIO para prestar depoimento a esta CPI.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 39

REQUERIMENTO Nº 1183, de 2021

Requer a convocação do Senhor MÁRIO PEIXOTO para prestar depoimento a esta CPI

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 40

REQUERIMENTO Nº 1184, de 2021

Requer a convocação do Senhor MARCELO MUNIZ LAMBERTI para prestar depoimento a esta CPI.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 41**REQUERIMENTO Nº 1194, de 2021**

Requer a convocação do Paulo Cotrim, servidor público e ex-Diretor do Hospital Federal de Bonsucesso, para prestar depoimento a esta CPI, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 42**REQUERIMENTO Nº 1203, de 2021**

Requer a convocação do Sr. Paulo Cotrim, servidor público e ex-diretor do Hospital Federal de Bonsucesso, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 43**REQUERIMENTO Nº 1205, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Jonas Roza, ex-superintendente do Ministério da Saúde, no Rio de Janeiro, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 44**REQUERIMENTO Nº 1151, de 2021**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre diversas reuniões e encontros de membros e ex membros deste Ministério com representantes da Precisa Medicamentos, da Bharat Biotech, representação da Índia entre outros, no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 45**REQUERIMENTO Nº 1154, de 2021**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Antonio Barra Torres, informações sobre reunião de membro desta Agência com representantes da Precisa Medicamentos, e do Ministério da Saúde, no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 46

REQUERIMENTO Nº 1155, de 2021

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre estudos realizados no começo da pandemia do coronavírus por este Ministério, no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 47

REQUERIMENTO Nº 1159, de 2021

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Superintendente do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, Pedro Geraldo Pinheiro dos Santos, informações sobre registros de entrada de pessoas nas dependências da Superintendência do Ministério da Saúde no estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 48

REQUERIMENTO Nº 1160, de 2021

Requer sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Coordenador da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) do Conselho Nacional de Saúde, Jorge Venâncio, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca de todo o processo de estudos clínicos relativas ao tratamento para COVID-19.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 49

REQUERIMENTO Nº 1161, de 2021

Requer sejam prestadas, no prazo de 10 (dez) dias, informações a esta CPI pelo Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS).

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 50

REQUERIMENTO Nº 1162, de 2021

Requer seja solicitado ao Ministério da Saúde acesso integral desta Comissão ao processo administrativo SEI 25000.012355/2021-13, que tem por objeto o desenvolvimento da plataforma eletrônica para agendamento e diagnóstico clínico para a Covid-19 – Tratecov, bem como dos protótipos deste aplicativo

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 51

REQUERIMENTO Nº 1172, de 2021

Requer à Controladoria-Geral da União a disponibilização do relatório de auditoria realizado para analisar questões relativas à legalidade do processo de contratação e importação da vacina Covaxin pelo Ministério da Saúde.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 52

REQUERIMENTO Nº 1214, de 2021

Requer à Advocacia Geral da União a disponibilização da cópia integral dos Autos que gerou o Parecer n.º 00203/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, acerca do segundo Termo Aditivo do Contrato 59/2018, firmado entre o Ministério da Saúde e a empresa VTC Operadora Logística LTDA.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 53

REQUERIMENTO Nº 1224, de 2021

REQUISITA ao Conselho Federal de Medicina informações ligadas à terapêutica da Covid-19.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 54

REQUERIMENTO Nº 1134, de 2021

Requer que o Ministério da Saúde encaminhe processos e documentos relacionados à aquisição e importação das vacinas Covaxin.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 55

REQUERIMENTO Nº 1135, de 2021

Requer que o Ministério da Saúde encaminhe processos e documentos relacionados a contratos firmados com a empresa VoeTur/VTCLog.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 56

REQUERIMENTO Nº 1136, de 2021

Requer que o Ministério da Saúde encaminhe processos e documentos relacionados às tratativas para aquisição de vacinas com a empresa Davati, a entidade SENAH e o Instituto Força Brasil, além dos processos que tratam da aquisição das vacinas Sputnik V e CanSino.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 57

REQUERIMENTO Nº 1137, de 2021

Requer que o Ministério da Saúde encaminhe processos e documentos relacionados a contratos firmados com as empresas Life Technologies e Global Base.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 58

REQUERIMENTO Nº 1144, de 2021

Requer sejam solicitadas informações ao Ministério da Saúde relativas ao atraso na distribuição de vacinas aos entes federativos.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 59

REQUERIMENTO Nº 1145, de 2021

Requer sejam solicitadas informações ao Ministério da Saúde relativas ao Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 60

REQUERIMENTO Nº 1146, de 2021

Requer sejam solicitadas informações ao Ministério da Saúde relativas à indicação e distribuição de cloroquina/hidroxicloroquina para o tratamento da malária em povos indígenas (2009-2019).

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 61**REQUERIMENTO Nº 1147, de 2021**

Requer sejam solicitadas informações ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos relativas à doação e distribuição de cestas básicas para comunidades indígenas.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 62**REQUERIMENTO Nº 1148, de 2021**

Requer sejam solicitadas informações à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 63**REQUERIMENTO Nº 1138, de 2021**

Solicitação de informações à empresa Google.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 64**REQUERIMENTO Nº 1177, de 2021**

Requer a disponibilização, de cópia dos autos do inquérito nº 2021.0006730-CGRC/DICOR/PF (Inquérito 4862 STF)

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 65**REQUERIMENTO Nº 1236, de 2021**

Requisitar à Dropbox informações sobre os documentos enviados pela Bahrat Biotech

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 66**REQUERIMENTO Nº 1234, de 2021**

REQUISITAR ao Comando do Exército Brasileiro informações sobre o laboratório do Exército

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 67**REQUERIMENTO Nº 1233, de 2021**

Requisitar acesso ao processo TC 045.419/2020-5 e TC 029.384/2015-0

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 68**REQUERIMENTO Nº 1232, de 2021**

Requisitar informações à empresa WORDPRESS.COM correspondentes ao site www.republicadecuritiba.net.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 69**REQUERIMENTO Nº 1225, de 2021**

Requisita documentos à empresa Bharat - cópia fiel do contrato e/ou demais acordos e ajustes firmados com a empresa brasileira denominada Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 70**REQUERIMENTO Nº 1185, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa FENIXX SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 71**REQUERIMENTO Nº 1186, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da Sra. Cristiane Rose Jourdan Gomes, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 72**REQUERIMENTO Nº 1187, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda., CNPJ nº 07.046.566/0001-01, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 73**REQUERIMENTO Nº 1188, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira do Senhor GEORGE DA SILVA DIVÉRIO, CPF nº 734.108.967-91, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 74**REQUERIMENTO Nº 1189, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira do Senhor JOABE ANTÔNIO OLIVEIRA, CPF nº 072.138.647-42, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 75**REQUERIMENTO Nº 1190, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira do Senhor MARCELO MUNIZ LAMBERTI, CPF nº 848.166.787-00, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 76

REQUERIMENTO Nº 1191, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa SP LOCACAO DE MÁQUINAS VEICULOS E EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 20.097.196/0001-91, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 77

REQUERIMENTO Nº 1192, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa VINIL GESTÃO E FACILITIES LTDA, CNPJ nº 33.412.883/0001-04, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 78

REQUERIMENTO Nº 1193, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa LLED SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 11.885.366/0001-01, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 79

REQUERIMENTO Nº 1195, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa CEMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 10.243.854/0001-52, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 80**REQUERIMENTO Nº 1196, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos seguintes sócios ou ex-sócios da empresa CEMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 10.243.854/0001-52, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. Angelus Segurança e Vigilância – Eireli, CNPJ nº 03.372.304/0001-78;*
- 2. Cesar Ferreira da Silva Junior, CPF nº 012.267.227-50;*
- 3. José Mariano de Ávila Netto Guterres, CPF nº 373.955.807-53.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 81**REQUERIMENTO Nº 1197, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos sócios e ex-sócios da empresa FENIXX SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. USS Holdings S/A, CNPJ nº 29.719.551/0001-91;*
- 2. Flávio Valverde Aguiar, CPF nº 387.117.617-91;*
- 3. André Felipe Jones Martins Cavalcante, CPF nº 107.045.867-89.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 82**REQUERIMENTO Nº 1198, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos seguintes sócios ou ex-sócios da empresa GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 07.046.566/0001-01, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. GML Gestão de Ativos Empresariais, Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 11.016.606/0001-31;*
- 2. MV Gestão e Consultoria de Ativos Empresariais, Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 19.394.911/0001-79;*
- 3. Matheus Ramos Mendes, CPF nº 122.794.377-67.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 83**REQUERIMENTO Nº 1199, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos seguintes sócios e ex-sócios da empresa LLED SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 11.885.366/0001-01, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. Fábio de Rezende Tonassi, CPF nº 018.714.277-70;*
- 2. Celso Fernandes de Mattos, CPF nº 014.833.597-78.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 84**REQUERIMENTO Nº 1200, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos seguintes sócios ex-sócios da empresa PLANO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA, CNPJ nº 20.893.778/0001-84, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. Gutemberg dos Santos Silva, CPF nº 044.206.847-64;*
- 2. Sandro de Souza Silva, CPF nº 103.098.827-70;*
- 3. Mônica de Souza Porto, CPF nº 027.330.067-97.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 85**REQUERIMENTO Nº 1201, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos seguintes sócios e ex-sócios da empresa SP LOCACAO DE MÁQUINAS VEICULOS E EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 20.097.196/0001-91, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. Leneir dos Santos Oliveira, CPF nº 038.597.907-06;*
- 2. Jean dos Santos Oliveira, CPF nº 087.465.807-19.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 86**REQUERIMENTO Nº 1202, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Plano Construções e Instalações Ltda., CNPJ nº 20.893.778/0001-84, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 87**REQUERIMENTO Nº 1204, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) do Sr. Mário Peixoto, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 88**REQUERIMENTO Nº 1206, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira do senhor JONAS ROZA, CPF n. 911.494.447-20, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 89**REQUERIMENTO Nº 1207, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 01.017.250/0001-05, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 90**REQUERIMENTO Nº 1208, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) de sócios ou ex-sócios da empresa Cemax Administração e Serviços Ltda., CNPJ nº 10.243.854/0001-52, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 91**REQUERIMENTO Nº 1209, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos sócios e ex-sócios da empresa FENIX SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

1. USS Holdings S/A, CNPJ nº 29.719.551/0001-91;

2. Flávio Valverde Aguiar, CPF nº 387.117.617-91;

3. André Felipe Jones Martins Cavalcante, CPF nº 107.045.867-89.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 92

REQUERIMENTO Nº 1210, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa VTC Operadora Logística Ltda, CNPJ nº 24.893.687/0001-08, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 93

REQUERIMENTO Nº 1211, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) do Sr. Alexandre Prati, CPF nº 045.929.299-42, pela condição de sócio da empresa Prati Administradora e Participações Ltda., CNPJ 24.415.991/0001-31, que, por sua vez é sócia administradora da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda, CNPJ 73.856.593/0001-66, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 94

REQUERIMENTO Nº 1212, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda., CNPJ 73.856.593/0001-66, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 95

REQUERIMENTO Nº 1213, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Prati Administradora e Participações Ltda., CNPJ 24.415.991/0001-31, pela condição de sócia administradora da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda., referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 96**REQUERIMENTO Nº 1215, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) do Sr. Celson Agostinho Prati, CPF nº 336.841.549-20, pela condição de sócio administrador da empresa Prati Administradora e Participações Ltda. CNPJ 24.415.991/0001-31, que, por sua vez é sócia administradora da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda, CNPJ 73.856.593/0001-66, cuja sociedade ele também compõe e administra, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 97**REQUERIMENTO Nº 1216, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) do Sr. Arno Donaduzzi, CPF nº 492.598.069-68, pela condição de sócio da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda, CNPJ 73.856.593/0001-66, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 98**REQUERIMENTO Nº 1217, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) do Sr. Gustavo Matheus Prati, CPF nº 036.035.419-01, pela condição de administrador da empresa Prati Administradora e Participações Ltda. CNPJ 24.415.991/0001-31, que, por sua vez é sócia administradora da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda, CNPJ 73.856.593/0001-66, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 99**REQUERIMENTO Nº 1218, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Premier Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 73.702.649/0001-28, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 100**REQUERIMENTO Nº 1219, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Berkeley Equipamentos Médicos Ltda., CNPJ 00.210.051/0001-48, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 101**REQUERIMENTO Nº 1220, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) do Sr. Luiz Donaduzzi, CPF nº 297.861.939-20, pela condição de sócio administrador da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda, CNPJ 73.856.593/0001-66, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 102**REQUERIMENTO Nº 1222, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) dos seguintes sócios ou ex-sócios da empresa GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 07.046.566/0001-01, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. GML Gestão de Ativos Empresariais, Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 11.016.606/0001-31;*
- 2. MV Gestão e Consultoria de Ativos Empresariais, Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 19.394.911/0001-79;*
- 3. Matheus Ramos Mendes, CPF nº 122.794.377-67;*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 103**REQUERIMENTO Nº 1223, de 2021**

Requerer o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de RÁDIO PANAMERICANA S.A

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 104**REQUERIMENTO Nº 1226, de 2021**

Requerer a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de RAUL NASCIMENTO DOS SANTOS

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 105**REQUERIMENTO Nº 1227, de 2021**

Requerer a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de PAULO DE OLIVEIRA ENEAS

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 106**REQUERIMENTO Nº 1228, de 2021**

Requerer a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de LHT HIGGS LTDA – ME

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 107**REQUERIMENTO Nº 1229, de 2021**

Requerer a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 108**REQUERIMENTO Nº 1230, de 2021**

Requerer a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de ALLAN LOPES DOS SANTOS

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 109**REQUERIMENTO Nº 1235, de 2021**

Requerer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o RIF do senhor RICARDO PRATI

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 110

REQUERIMENTO Nº 1237, de 2021

Requerer o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO FILHO

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 111

REQUERIMENTO Nº 1238, de 2021

Requerer o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de TARSIS DE SOUZA GOMES

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 112

REQUERIMENTO Nº 1058, de 2021

Requer a transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Deputado Federal Luis Claudio Fernandes Miranda.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 113

REQUERIMENTO Nº 1054, de 2021

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Silvio Barbosa de Assis

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 114

REQUERIMENTO Nº 1066, de 2021

Requer a transferência de sigilos telefônico, fiscal, telemático e bancário do Sr. Amilton Gomes de Paula.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 115**REQUERIMENTO Nº 1061, de 2021**

Requer a transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho, procurador da Davati Medical Supply no Brasil.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 116**REQUERIMENTO Nº 1060, de 2021**

Requer a transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Luiz Paulo Domingueti Pereira.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 117**REQUERIMENTO Nº 1059, de 2021**

Requer a transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Deputado Federal Ricardo José Magalhães Barros.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 118**REQUERIMENTO Nº 1097, de 2021**

Requer a transferência de sigilos bancário, telefônico, telemático (de abril de 2020 até o presente) e fiscal (de 2018 até o presente) do Sr. Helcio Bruno de Almeida.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 119**REQUERIMENTO Nº 1096, de 2021**

Requer a transferência de sigilos bancário, telefônico, telemático (de abril de 2020 até o presente) e fiscal (de 2018 até o presente) do Sr. Otávio Oscar Fakhoury

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 120**REQUERIMENTO Nº 1094, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Carlos Alberto de Sa, bem como do sigilo bancário e fiscal das empresas por ele administradas, VTC Operadora Logística LTDA e Voetur Turismo e Representações LTDA.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 121**REQUERIMENTO Nº 1106, de 2021**

Requer a transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa VTC Operadora Logística, sociedade empresária limitada.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 122**REQUERIMENTO Nº 1105, de 2021**

Requer a transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da Sra. Andreia da Silva Lima, diretora-executiva da VTCLog - VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 123**REQUERIMENTO Nº 1116, de 2021**

Transferência do sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Andreia Lima Marinho.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 124**REQUERIMENTO Nº 1115, de 2021**

Transferência do sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Raimundo Nonato Brasil.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 125**REQUERIMENTO Nº 1114, de 2021**

Transferência do sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Teresa Cristina Reis de Sa.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 126**REQUERIMENTO Nº 1133, de 2021**

Requer a transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa 6M Participações Ltda, CNPJ 15.167.432/0001-69, bem como a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação ao período de 2018 a 2021.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 127**REQUERIMENTO Nº 1140, de 2021**

Requerimento de transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático da BSF - Bolsa e Futuro Eireli.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 128**REQUERIMENTO Nº 1139, de 2021**

Requerimento de transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático da empresa 6M Participações Ltda.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 129**REQUERIMENTO Nº 1221, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa NAVELE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 29.762.861/0001-99, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 130**REQUERIMENTO Nº 530, de 2021**

Requer recomendação ao Ministro da Saúde de revogação da Nota Informativa nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS, intitulada “Orientações do Ministério da Saúde para tratamento medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da Covid-19” e qualquer orientação que indique medicamentos sem eficácia.

Assunto: Outros

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 131**REQUERIMENTO Nº 1163, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa SULMINAS SUPLEMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA., CNPJ 22.528.133/0001-78, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 132**REQUERIMENTO Nº 1164, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa SUL DE MINAS INGREDIENTES LTDA, nome fantasia SULMINAS INGREDIENTES, CNPJ 02.678.215/0001-91, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 133**REQUERIMENTO Nº 1165, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira do senhor MARCELO LUIS MAZZARO, CPF 833.254.256- 15, sócio administrador e sócio, respectivamente, das empresas Sul de Minas Ingredientes Ltda (CNPJ 02.678.215/0001-91) e Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda (CNPJ 22.528.133/0001-78), referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 134**REQUERIMENTO Nº 1166, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da senhora ROSEANA MAZUCHI DOS SANTOS DIAS MAZZARO, CPF 031.405.558-49, sócia das empresas Sul de Minas Ingredientes Ltda (CNPJ 02.678.215/0001-91) e Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda (CNPJ 22.528.133/0001-78), referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 135**REQUERIMENTO Nº 1231, de 2021**

Requisitar perícia de documentos da Precisa e Bharat

Assunto: Outros

Autoria: Senador Humberto Costa

2ª PARTE**Oitiva - Amilton de Paula**

Assunto / Finalidade:

Depoimento.

Convidado/Convocado:

– **Amilton Gomes de Paula**

Requerimento: [1065/2021](#) (Convocação)



(<http://www.senado.leg.br/senadores/dinamico/paginst/senador5008a.asp>)

Autor:

Senador Humberto Costa (PT/PE)

RESULTADO

Aprovado

TEXTOS

- Requerimento Nº 1210/2021 (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/91098dea-5c6e-4933-a8e4-d9b39ff4bc58>)



(<https://www.facebook.com/SenadoFederal>).



(<https://twitter.com/senado>).

(<https://www.camara.leg.br>).

(<https://www.congressonacional.leg.br>).

(<https://www.tcu.gov.br>).

ENGLISH

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/en/carta-de-servicos>).

ESPAÑOL

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/es/carta-de-servicos>).

FRANÇAIS

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/fr/carta-de-servicos>).

🔒 [Intranet \(https://intranet.senado.leg.br\)](https://intranet.senado.leg.br).

[Servidor efetivo \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas).

[Servidor comissionado \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas).

[Servidor aposentado \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas).

[Pensionista \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas).

📞 [Fale com o Senado \(https://www12.senado.leg.br/institucional/falecomosenado\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/falecomosenado).

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211



(<http://www.senado.leg.br/senadores/dinamico/paginst/senador5012a.asp>)

Autor:

Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

RESULTADO

Aprovado

TEXTOS

- Requerimento N° 1094/2021 (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/8b3726cd-d475-4f88-8003-42f85a530e5c>)



(<https://www.facebook.com/SenadoFederal>)



(<https://twitter.com/senado>)

(<https://www.camara.leg.br>)

(<https://www.congressonacional.leg.br>)

(<https://www.tcu.gov.br>)

ENGLISH

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/en/carta-de-servicos>)

ESPAÑOL

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/es/carta-de-servicos>)

FRANÇAIS

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/fr/carta-de-servicos>)


 [Intranet \(https://intranet.senado.leg.br\)](https://intranet.senado.leg.br)

[Servidor efetivo \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas)

[Servidor comissionado \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas)

[Servidor aposentado \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas)

[Pensionista \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas)

 [Fale com o Senado \(https://www12.senado.leg.br/institucional/falecomosenado\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/falecomosenado)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211



(<http://www.senado.leg.br/senadores/dinamico/paginst/senador5982a.asp>)

Autor:

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

RESULTADO

Aprovado

TEXTOS

- Requerimento N° 1106/2021 (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/2aad0aaf-94b9-41ed-a391-bd37e358a17a>)



(<https://www.facebook.com/SenadoFederal>)



(<https://twitter.com/s>)

(<https://www.camara.leg.br>)

(<https://www.congressonacional.leg.br>)

(<https://www.tcu.gov.br>)

ENGLISH

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/en/carta-de-servicos>)

ESPAÑOL

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/es/carta-de-servicos>)

FRANÇAIS

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/fr/carta-de-servicos>)

[Intranet \(https://intranet.senado.leg.br\)](https://intranet.senado.leg.br)

[Servidor efetivo \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas)

[Servidor comissionado \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas)

[Servidor aposentado \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas)

[Pensionista \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas)

[Fale com o Senado \(https://www12.senado.leg.br/institucional/falecomosenado\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/falecomosenado)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211

MANDADO DE SEGURANÇA 38.132 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações prévias acerca do pedido de liminar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sem prejuízo de novo pedido de informações quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2021.

Ministro Dias Toffoli

Relator



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38132

IMPTE.(S):	VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
ADV.(A/S):	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00589654720211000000
Data de autuação:	06/08/2021 às 11:20:48
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico
Custas:	VLR. DEVIDO: R\$ 223,79. VLR. PAGO: R\$ 0,00. Não preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. DIAS TOFFOLI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021 - 17:15:00

Brasília, 6 de agosto de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS - DICONT
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

CONTRATO Nº 59/2018

Processo nº 25000.033893/2017-57

Unidade Gestora: CGMAP

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 59/2018, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL DE PATRIMÔNIO, DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, DA SECRETARIA EXECUTIVA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A EMPRESA VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

A **UNIÃO**, por intermédio da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0036-05, sediada à Esplanada dos Ministérios, bloco G, anexo A, 3º andar, sala 317, em Brasília/DF, representada pelo Senhor **ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE**, portador da Cédula de Identidade nº 293157, expedida pela SSP/AL e inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF/MF sob o nº 164.767.514-68, nomeado por meio da Portaria GM nº 268, de 07/02/2018, publicada no Diário Oficial da União nº 28, seção 02, página 40, de 08/02/2018 e conforme as atribuições subdelegadas pela Portaria SAA nº 888, de 30/05/2018, publicada no Diário Oficial da União nº 105, seção 02, página 28, de 04/06/2018, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.893.687/0001-08, com sede ao Aeroporto Internacional de Brasília – Terminal de Carga Aérea, Brasília/DF, CEP: 71.608-900, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhor **RAIMUNDO NONATO BRASIL**, portador da carteira de identidade nº 441.980, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 214.666.701-00, tendo em vista o que consta no **Processo nº 25000.033893/2017-57** e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Contrato, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 42/2017**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de **SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE E ARMAZENAGEM** dos ICS – Insumos Críticos de Saúde - do Ministério da Saúde, consistindo as atividades de modernização administrativa e operação das cadeias de armazenamento e distribuição dos ICS, sendo os serviços contratados sob demanda, sem disponibilização de mão de obra exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2. Este Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Objeto da contratação:

Item/Descrição	Mensal (R\$)	Anual (R\$)	60 Meses (R\$)
01 - Transporte	5.916.666,67	71.000.000,01	355.000.000,05
02 - Armazenamento	2.166.666,66	26.000.000,00	130.000.000,00
Total	8.083.333,33	97.000.000,01	485.000.000,05

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de sua assinatura, cuja vigência é de 60 (sessenta) meses, observados os seguintes requisitos:

2.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2. A Administração mantenha interesse na manutenção da realização do serviço;

2.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

2.2. Ao término da vigência do contrato, eventual prorrogação deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

3.1. O valor anual da contratação é de **R\$ 97.000.000,01** (noventa e sete milhões e um centavo), perfazendo o valor total de **R\$ 485.000.000,05** (quatrocentos e oitenta e cinco milhões e cinco centavos).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2018, na classificação abaixo:

PTRES	Programa de Trabalho	Natureza de Despesa (ND)	Nota de Empenho
091421	10.122.2115.2000.0001	3.3.90.39	2018NE801168

4.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. Os critérios para pagamento à CONTRATADA e demais condições referentes encontram-se definidos no anexo I do edital, Termo de Referência, item 13.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

6.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, item 19, Anexo I deste instrumento convocatório.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. Conforme item 21 do Termo de Referência, Anexo I deste instrumento convocatório.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA FISCALIZAÇÃO

8.1. Os critérios de prestação de serviço e fiscalização devem atender ao disposto no Termo de Referência, Anexo I deste instrumento convocatório, itens 07 e 12, respectivamente.

9. **CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA**

9.1. As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste instrumento convocatório, itens 09 e 10, respectivamente.

10. **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

10.1. As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo I do Edital, item 14.

11. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO**

11.1. O presente Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78, da Lei nº 8.666/1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

11.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à **CONTRATADA** o direito à prévia e ampla defesa.

11.3. A **CONTRATADA** reconhece os direitos da **CONTRATANTE** em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/1993.

11.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

11.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.4.3. Indenizações e multas.

12. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS VEDAÇÕES**

12.1. É vedado à **CONTRATADA**:

12.1.1. Caucionar ou utilizar este Contrato para qualquer operação financeira;

12.1.2. Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da **CONTRATANTE**, salvo nos casos previstos em lei.

13. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES**

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65, da Lei nº 8.666/1993.

13.2. A **CONTRATADA** é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**

14.1. Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

15.1. Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666/1993.

16. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO**

16.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Contrato será o da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Contrato é assinado eletronicamente pelas partes.

ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE
Coordenador-Geral de Material e Patrimônio

RAIMUNDO NONATO BRASIL
VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Brasil, Usuário Externo**, em 05/07/2018, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lages Cavalcante, Coordenador(a)-Geral de Material e Patrimônio**, em 09/07/2018, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4529009** e o código CRC **F520D0E4**.

Referência: Processo nº 25000.033893/2017-57

SEI nº 4529009



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Material e Patrimônio
Coordenação de Compras e Licitações
Divisão de Formalização de Contratos

TERMO ADITIVO

Processo nº 25000.033893/2017-57

Unidade Gestora: DLOG/SE/MS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 59/2018, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A EMPRESA VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

A **UNIÃO**, por intermédio da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0036-05, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 3º andar, sala 317, ala A, em Brasília/DF, representada pelo Senhor **CEZAR WILKER TAVARES SCHWAB RODRIGUES**, portador da Carteira de Identidade Militar nº 114.326.933-8, expedida pelo MDEB e inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF/MF sob o nº 019.903.667-59, nomeado por meio da Portaria nº 96, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2021, seção 02, página 01, conforme as atribuições delegadas pela Portaria nº 133, de 26 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 27 de janeiro de 2011, seção 02, página 37, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.893.687/0001-08, com sede ao Aeroporto Internacional de Brasília, Terminal de Carga Aérea, Brasília/DF, CEP: 71.608-900, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhor **RAIMUNDO NONATO BRASIL**, portador da carteira de identidade nº 441.980, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 214.666.701-00, tendo em vista o que consta no **Processo nº 25000.033893/2017-57** e em observância às disposições estabelecidas no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de **R\$ 88.750.000,01** (oitenta e oito milhões setecentos e cinquenta mil reais e um centavo) no item 1, equivalente a, aproximadamente, **18,29%** do valor do **Contrato Administrativo nº 59/2018**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

Com o acréscimo, o valor total contratado passará de **R\$ 485.000.000,05** (quatrocentos e oitenta e cinco milhões de reais e cinco centavos), para **R\$ 573.750.000,05** (quinhentos e setenta e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais e cinco centavos); e o valor anual contratado passará de **R\$ 97.000.000,01** (noventa e sete milhões de reais e um centavo), para **R\$ 114.750.000,01** (cento e quatorze milhões, setecentos e cinquenta mil reais e um centavo).

Item/Descrição	Mensal (R\$)	Anual (R\$)	60 Meses (R\$)	Mensal Acrescido (R\$)	Anual Acrescido (R\$)	60 Meses (R\$)
01 - Transporte	5.916.666,67	71.000.000,01	355.000.000,05	7.395.833,33	88.750.000,01	443.750.000,05
02 - Armazenamento	2.166.666,66	26.000.000,00	130.000.000,00	-	-	-
Total				9.562.499,99	114.750.000,01	573.750.000,05

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas advindas do presente Termo Aditivo correrão por conta dos recursos consignados ao Ministério da Saúde, pelo **Programa de Trabalho**: 10.122.2115.2000.0001 | **PTRES**: 091421 | **Natureza da Despesa**: 3.3.90.39 | Nota de Empenho nº 2021NE000243, datada de 18/02/2021.

A Nota de Empenho para cobrir as despesas quanto ao exercício de **2022** será emitida oportunamente, indicando os recursos aprovados para o respectivo exercício.

CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA CONTRATUAL

Como garantia das obrigações assumidas neste Termo Aditivo, a **CONTRATADA** prestará, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da assinatura deste instrumento, garantia financeira correspondente a 10% (dez por cento) do valor total contratado, conforme disposto no § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/1993 e na cláusula que aborda o tema, do contrato originário.

A validade da garantia financeira, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período de mais 03 (três) meses, após o término da vigência contratual.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

A **CONTRATANTE** providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo na Imprensa Oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original e de outros instrumentos não modificadas por este instrumento.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes e por duas testemunhas.

CEZAR WILKER TAVARES SCHWAB RODRIGUES
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
SAA/SE/MS
CONTRATANTE

RAIMUNDO NONATO BRASIL
VTC Operadora Logística Ltda
CONTRATADA



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Brasil, Usuário Externo**, em 19/02/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019148149** e o código CRC **AFDB8A82**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

TERMO ADITIVO

Processo nº 25000.033893/2017-57

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 59/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E A EMPRESA VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

A **UNIÃO**, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com sede em Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.544/0008-51, neste ato representado pelo seu Diretor Sr. **ROBERTO FERREIRA DIAS**, portador da Carteira de Identidade RG nº 152.991.800, expedida pela SSP/PR, e CPF sob o nº 086.758.087-98, em conformidade com a Portaria nº 262, de 08/01/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 6, de 09/01/2019, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.893.687/0001-08, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília, Terminal de Carga Aérea, Brasília/DF, CEP: 71.608-900, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. **RAIMUNDO NONATO BRASIL**, portador da carteira de identidade nº 441.980, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 214.666.701-00, tendo em vista o que consta no Processo nº 25000.033893/2017-57 e em observância às disposições estabelecidas na alínea "b", do Inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da redação do subitem 7.14.8, do Anexo I do Termo de Referência, vinculado ao Edital e, conseqüentemente, da Cláusula Oitava - Do Regime de Execução dos Serviços e da Fiscalização do Contrato Administrativo nº 59/2018, para fazer constar a seguinte redação:

Anexo I

Termo de Referência

(...)

7. Da Especificação Técnica e Detalhamento do Serviço

(...)

7.14. Especificações dos Serviços

(...)

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida pelo volume expedido.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

2.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo na Imprensa Oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original e de outros instrumentos não modificadas por este instrumento.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes e por duas testemunhas.

4. TESTEMUNHAS

Franklin Martins Barbosa

Departamento de Logística em Saúde - DLOG

CPF: 730.190.621-87

Carlos Alberto de Sá

Empresa: VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA

CPF: 115.955.581-87



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Brasil, Usuário Externo**, em 20/05/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Sá, Usuário Externo**, em 20/05/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Martins Barbosa, Administrador(a)**, em 20/05/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 20/05/2021, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0020553781** e o código CRC **FF304401**.

Referência: Processo nº 25000.033893/2017-57

SEI nº 0020553781

Divisão de Formalização de Contratos - DICONT
Esplanada dos Ministérios, Anexo A do Bloco G, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70.058-900
E-mail: dicont@saude.gov.br | Site: saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 2/2021-CGLOG/DLOG/SE/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise sobre a "Manipulação de item para atendimento - (picking)" previsto no Contrato 59/18, firmado com a VTC Operadora Logística.

2. **SÍNTESE DOS FATOS**

2.1. A Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde (CGLOG) é a responsável por fiscalizar o Contrato 59/18 (4529009), que armazena e transporta os Insumos Estratégicos em Saúde (IES) desse Ministério;

2.2. Nessa perspectiva, a planilha de formação de preços apresentada pela VTC Operadora Logística (vencedora da licitação) contém no item "Armazenagem", o subitem 2.7 "manipulação de item para atendimento (picking)", consoante Figura 1:



CATSER	ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Unidade	Quantidade estimada	Preço Unitário	Valor Mensal
Item 02 – Armazenamento						
	2	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO	Unid/medida	Quantidade estimada	R\$/%	R\$
	2.1	ARMAZENAGEM - CARGA SECA (15° a 30 °C)	Posição Palete	10400	65,00	676.000,00
	2.2	ARMAZENAGEM - CARGA SECA TÓXICOS, PRAGUICIDAS E INSETICIDAS	Posição Palete	3100	50,00	155.000,00
	2.3	ARMAZENAGEM - CARGA FRIA NEGATIVA (-35° a -15 °C)	Posição Palete	250	180,00	45.000,00
	2.4	ARMAZENAGEM - CARGA FRIA (2° a 8 °C)	Posição Palete	5750	80,00	460.000,00
	2.5	GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO	UN	24	200.003,54	400.007,08
	2.6	RECEPCAO DE NOTAS DE ENTRADA	NFs	3600	20,30	6.090,00
	2.7	MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO (PICKING)	Item	600000	6,43	321.500,00
	2.8	EXPEDICAO DE NOTAS DE SAIDA	NFs	600000	1,50	75.000,00
	2.9	SERVIÇO DE INVENTÁRIO GERAL	Unidade	1	46.835,04	3.902,92
	2.10	SERVIÇO DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	Kg	250.000	1,16	24.166,67
SUBTOTAL 2						

Figura 1. Planilha de formação de preços apresentada pela VTC Operadora logística, com foco no item "picking"

Fonte: Contrato 59/2018

2.3. Percebe-se que o valor estimado é de R\$ 321.500,00 (trezentos e vinte e um mil e quinhentos reais) mensais destinados à contratada para o item, totalizando R\$ 3.858.000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e oito mil reais) anual. É importante salientar que trata-se de uma estimativa, elaborada através da métrica prevista no Termo de Referência da contratação (1159546), que prevê na cláusula 7.14.8:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. **A quantidade de manipulações será medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido.** (grifo nosso).

2.4. O trecho destacado em negrito no parágrafo acima significa que a apuração para o pagamento do picking será nos moldes parametrizados pelo Sistema de Gerenciamento de Armazém "WMS", que ainda que reflita exatamente o quantitativo dos itens manipulados, pode se mostrar exacerbada.

2.5. Dessa forma, no universo de insumos existentes no Centro de Distribuição, que são armazenados e separados diariamente, fica matematicamente mais oneroso para a Administração manter a técnica de apuração prevista no contrato, já que quanto mais se manipular o insumo, maior será o valor faturado.

2.6. Em virtude da questão narrada no item 2.5, a CGLOG encaminhou comunicado à contratada, informando que iria realizar a glosa administrativa dos valores do picking, até que outras alternativas fossem encontradas como resolução definitiva do caso. (vide parágrafo 8 do Ofício Nº 2720/2019/DICAL/CGLOG/DLOG/SE/MS, enviado em 29 de novembro de 2019 (0012452869).

2.7. No ano de 2020, foram encaminhados ofícios com novas diligências sobre o caso. O Ministério da Saúde propôs que fosse realizado a mensuração do picking através da modalidade Stock Keeping Unit – SKU. Sobre isso, a contratada em 21 de fevereiro de 2020, encaminhou o Ofício nº 54/2020-JUR (0019331110) não concordando com o proposto pelo Ministério da Saúde, **PORÉM**, apresentando uma contra-proposta. Em sua negativa, ela argumenta:

Depreende-se que a apuração na modalidade Stock Keeping Unit – SKU mostra-se inviável, uma vez que não representa o real quantitativo de manipulações de itens realizadas em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. Por outro lado, observa-se que a apuração segundo a manipulação de fato nos moldes parametrizados pelo Sistema de Gerenciamento de Armazém "WMS", ainda que reflita o efetivo quantitativo dos itens manipulados, mostra-se exacerbada.

2.8. E a contra-proposta apresentada pela contratada foi:

Nesse cenário, a fim de dirimir a controvérsia, decidindo-se pela forma de quantificação da volumetria manuseada pela Contratada mais adequada à realidade do Contrato nº 59/2019, a VTCLLOG sugere que o faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING) seja realizado de acordo com o volume expedido (fls. 31-53 do pdf). Tal critério privilegia a proteção e economicidade do erário, bem como permite a fiscalização diligente por parte do Contratante, uma vez que poderá ser facilmente auditado com base nas informações constantes do Comprovante de Entrega. (grifo nosso).

Por fim, reafirma-se que a VTCLLOG prima pelo cumprimento de suas obrigações contratuais e permanece à disposição para contribuir com uma solução conjunta no que tange ao correto dimensionamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING).

2.9. Reforçando-se o que foi grifado, a contratada apresenta a contra-proposta de que os valores sejam mensurados de acordo com o volumen efativamente expedido.

2.10. Para comparar os valores pelos três métodos apresentados até o presente momento, a contratada elaborou a Figura 2, contendo o montante que seria pago desde a vigência do contrato 59/18 (novembro de 2018) até o mês de janeiro de 2021:

Rótulos de Linha	SKU POR PEDIDO	VOLUME EXPEDIDO	WMS
01/11/18	3	3	57
01/12/18	1.262	21.715	60.142
01/01/19	4.423	71.360	310.279
01/02/19	4.850	69.758	491.616
01/03/19	5.497	80.298	252.747
01/04/19	4.959	82.644	277.230
01/05/19	5.956	77.248	643.378
01/06/19	5.836	73.314	268.599
01/07/19	6.805	95.078	310.617
01/08/19	5.628	83.503	263.170
01/09/19	6.152	90.201	287.038
01/10/19	6.975	124.820	335.750
01/11/19	5.693	93.352	259.059
01/12/19	6.214	114.052	318.008
01/01/20	6.548	146.687	384.512
01/02/20	6.981	88.188	305.814
01/03/20	9.355	184.158	454.364
01/04/20	7.895	235.964	481.812
01/05/20	6.289	216.067	463.137
01/06/20	7.249	153.607	368.659
01/07/20	7.078	179.085	440.230
01/08/20	7.890	129.348	337.587
01/09/20	6.517	111.936	302.414
01/10/20	7.949	174.557	405.070
01/11/20	4.580	112.931	265.106
01/12/20	7.539	100.141	310.179
01/01/21	6.298	42.255	381.538
Total Geral	162.421	2.952.270	8.978.112
	R\$ 1.044.367,03	R\$ 18.983.096,10	R\$ 57.729.257,58

Figura 2. Comparativo de valores do picking por método de apuração

Fonte: Ofício VTC 0.39/2021, SEI! 0019331049

2.11. Segundo esses dados, se fossemos pagar pelo método previsto no contrato (WMS), o valor total devido à empresa atualizado até 01/01/2021 é de R\$ 57.729.257,58 (cinquenta e sete milhões, setecentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), enquanto pelo método proposto pela Administração, o valor vai para R\$ 1.044.367,03 (um milhão, quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e três centavos);

2.12. A contra-proposta da contratada, por sua vez, representa um "meio-termo" entre esses dois métodos, correspondendo a R\$ 18.983.096,10 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e três mil noventa e seis reais e dez centavos), calculado por volume expedido, tornando-se assim mais vantajosa ao erário, se comparado ao redigido no contrato.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante das exposições narradas, **SOLICITA-SE** a realização de um aditivo contratual para o item 7.14.8 do Termo de Referência, que trata da "manipulação de item para atendimento". O atual texto está com a seguinte redação:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida ~~pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido. (parte destacada, é a que será retirada).~~

3.2. E passará, após a aditivação, a ter o seguinte conteúdo:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida **PELO VOLUME EXPEDIDO** (parte destacada é a que será acrescentada).

3.3. Reforça-se que a proposta do aditivo, acordado entre ambas as partes, possibilitará o fim da glosa administrativa que vem sendo realizada para o picking, possibilitando que a Administração Pública cumpra a cláusula contratual de forma mais econômica se comparado ao que foi previsto inicialmente no Termo de Referência.

Atenciosamente,

CRISTIANE FLEURI DE JESUS

Administradora - Fiscal do contrato

ERIC MATHEUS BISPO PEREIRA

Administrador - Fiscal do contrato

FÁBIO DA SILVA SARTORI

Analista Técnico de Políticas Sociais - Fiscal do contrato

De acordo,

ALEX LIAL MARINHO

Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde





Documento assinado eletronicamente por **Fábio da Silva Sartori, Fiscal de Contrato**, em 04/03/2021, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Fleuri de Jesus, Fiscal de Contrato**, em 04/03/2021, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Lial Marinho, Coordenador(a)-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 04/03/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019331224** e o código CRC **7C0A52A2**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SUPORTE JURÍDICO EM ASSUNTOS LICITATÓRIOS

PARECER n. 00203/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.033893/2017-57

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO GERAL DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO -
CGAD/DLOG/SE/MS**

ASSUNTOS: DILIGÊNCIAS

EMENTA: ANÁLISE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. ALTERAÇÃO DO ITEM 7.14.8 DO TR E CLÁUSULA OITAVA DO CONTRATO 59/2018. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA AVENÇA.

Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Saúde,

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo remetido a essa Consultoria Jurídica por meio do Despacho [SAA 0019628361](#) abaixo transcrito, objetivando análise e emissão de parecer acerca da minuta do 2º Termo Aditivo (SEI [0019375295](#)) ao Contrato Administrativo nº 59/2018 id 4529009 a ser celebrado entre a União, por meio da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, e a Empresa VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de transporte e armazenagem dos insumos críticos de saúde (ICS):

DESPACHO
SAA/SE/MS
Brasília, 18 de março de 2021.

À DIDEP/CONUR,

1. Trata-se dos procedimentos visando a alteração qualitativa ao Contrato nº 59/2018, firmado com a empresa VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de transporte e armazenagem dos insumos críticos de saúde (ICS), consistindo as atividades de modernização administrativa e operação das cadeias de armazenamento e distribuição dos ICS, sendo os serviços contratados sob demanda, sem disponibilização de mão de obra exclusiva, vigente até 09 de julho de 2023.

2. Por meio da Nota Informativa nº 21/2021-DICONT/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS (SEI-[0019393371](#)), a Divisão de Formalização de Contratos desta Subsecretaria analisou a instrução processual, que visa alterar especificamente, as condições estabelecidas no item 7.18.8, do Termo de Referência (SEI-[2156405](#)) e, conseqüentemente, a Cláusula Oitava - Do Regime de Execução dos Serviços e da Fiscalização do instrumento contratual. Tais dispositivos dizem respeito às especificações técnicas dos serviços, em especial, a forma de manipulação dos itens sujeitos ao transporte e que define a apuração para o pagamento do *picking* (*manipulação de item para atendimento*).

3. Acerca disso, cumpre ressaltar a Nota Técnica nº 2/2021-CGLOG/DLOG/SE/MS (SEI-[0019331224](#)), por meio da qual a área demandante e técnica tece considerações pormenorizadas acerca da metodologia atualmente adotada e conclui que "a proposta do aditivo, acordado entre ambas as partes, possibilitará o fim da glosa administrativa que vem sendo realizada para o *picking*, possibilitando que a Administração Pública cumpra a cláusula contratual de forma mais econômica se comparado ao que foi previsto inicialmente no Termo de Referência".

4. Diante da presente instrução processual, encaminho os autos para análise da Minuta de Termo Aditivo (SEI-[0019375295](#)) e emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

5. Em tempo, cumpre esclarecer que foram acostados ao processo outros documentos relacionados aos pedidos de reajuste e reequilíbrio contratual, os quais ainda dependem de análise desta Subsecretaria.

2. O aditivo encaminhado alcança especificamente, as condições estabelecidas no item 7.14.8, do Termo de Referência (SEI- [2156405](#)) e, conseqüentemente, a Cláusula Oitava - Do Regime de Execução dos Serviços e da Fiscalização do instrumento contratual, passando o subitem 7.14.8 a prever:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens

solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. **A quantidade de manipulações será medida pelo volume expedido.**

3. O subitem do TR em modificação estabelecia os seguintes termos:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. **A quantidade de manipulações será medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido**

4. Entende-se portanto, à vista do pedido de alteração, que ao invés da quantidade de manipulações ser medida pela contagem de itens que compõe cada pedido expedido, o que se espera é que a contagem se faça não mais por itens de cada pedido e sim pelo volume expedido. Não restam dúvidas de que a mudança destes procedimentos somente podem ser avaliados pela área técnica.

5. Quanto a menção a cláusula oitava do contrato, no termo aditivo, vemos pelo seu conteúdo:

CLÁUSULA OITAVA - DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA FISCALIZAÇÃO 8.1. Os critérios de prestação de serviço e fiscalização devem atender ao disposto no Termo de Referência, Anexo I deste instrumento convocatório, itens 07 e 12, respectivamente.

6. O processo se encontra no SEI e contém 31 (trinta e um) volumes de documentos.

7. É o sucinto relatório.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

8. Em relação a este tema e a abrangência da manifestação jurídica por este consultivo, reportamo-nos ao Parecer inserido nos autos no **id 1201637**.

DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DE TERMOS ADITIVOS E DAS ESPÉCIES DE ALTERAÇÃO

9. A respeito das considerações jurídicas relativas as alterações contratuais, citamos o Parecer Referencial nº 3555/2014/COGEAJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU/msm **id 0018273727**;

10. Dito isso, vemos que a elaboração de um termo aditivo trazendo alterações pontuais no contrato, encontra esteio no Contrato Administrativo nº 59/2018 (SEI [4529009](#)) na Cláusula Décima Terceira abaixo transcrita:

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65, da Lei nº 8.666/1993.

13.2. A **CONTRATADA** é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

11. E no que tange ao amparo jurídico, a Lei nº 8.666/93 que disciplina a matéria, estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) **quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (grifo nosso)**

(...)

12. Outro requisito essencial a ser observado, refere-se a verificação do prazo de vigência do contrato, haja visto que aditivos só podem ser propostos em contratos regularmente vigentes. Neste contexto, observa-se que o Contrato 59/2018 foi firmado em 09.07.2018, estando pelo conteúdo da cláusula, em plena execução.

O prazo de vigência deste Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de sua assinatura, cuja vigência é de 60 (sessenta) meses, observados os seguintes requisitos:

ANÁLISE DO OBJETO DO ADITAMENTO PRETENDIDO

13. No presente caso, a mudança sugerida fundamenta-se em questões estritamente técnicas como se pode constatar pelo conteúdo do objeto do Segundo Termo Aditivo e as justificativas acostadas aos autos.

14. Realizadas as considerações iniciais, da leitura da [Nota Informativa 21 \(0019393371\)](#) pode-se depreender, *s.m.j*, que o 2º Termo aditivo visa promover alteração qualitativa no Contrato Administrativo nº 59/2018, que dispõe o seguinte:

NOTA INFORMATIVA Nº 21/2021-DICONT/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS

DO ASSUNTO:

Trata-se dos procedimentos visando à alteração qualitativa do **Contrato Administrativo nº 59/2018**, firmado com a empresa **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA**.

15. Em princípio, o que define se determinada alteração é qualitativa ou quantitativa não é a existência de supressões ou acréscimos nos quantitativos dos materiais, obras ou serviços anteriormente contratados, mas se há ou não efetiva alteração na quantidade ou dimensão do objeto inicialmente contratado.

16. Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União prolatou a Decisão nº 215/1999 - Plenário:

As alterações qualitativas, (...) "visam apenas à consecução ótima do objeto mediato, que se mantém inalterado em sua natureza e dimensão, por meio do aumento ou supressão do objeto imediato, utilizando-se de obras extras, complementares ou novas em relação às já contratadas, e também requerem, via de regra, mudanças no valor original do contrato".

(...)

Considerados tais balisadores como limites gerais às alterações qualitativas, eles têm como consequência a restrição das modificações qualitativas, além dos limites legais estabelecidos, apenas à hipótese de ocorrência cumulativa dos seguintes pressupostos: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; e b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado.

17. Desta forma, tão somente a área técnica poderá aferir o alcance destas modificações e seus efeitos quanto a execução do contrato.

FATO SUPERVENIENTE OU DE CONHECIMENTO SUPERVENIENTE

18. Insta salientar que qualquer alteração ao Contrato Administrativo, somente poderá ocorrer por conveniência e necessidade da administração desde que devidamente justificada, conforme o art. 65 da Lei n.º 8.666/93. Especialmente as alterações qualitativas, devem ter por fundamento circunstâncias supervenientes à contratação e constituir uma excepcionalidade adotada pela Administração, devidamente justificada nos autos.

19. Evidencia-se no item 2, da Nota Técnica nº 2/2021-CGLOG/DLOG/SE/MS (*id* SEI [0019331224](#)), as razões para a sugestão de alteração, asseverando-se que:

"2.3. Percebe-se que o valor estimado é de R\$ 321.500,00 (trezentos e vinte e um mil e quinhentos reais) mensais destinados à contratada para o item, totalizando R\$ 3.858.000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e oito mil reais) anual. É importante salientar que trata-se de uma estimativa, elaborada através da métrica prevista no Termo de Referência da contratação ([1159546](#)), que prevê na cláusula 7.14.8:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. **A quantidade de manipulações será medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido.** (grifo nosso).

2.4. O trecho destacado em negrito no parágrafo acima significa que a apuração para o pagamento do *picking* será nos moldes parametrizados pelo Sistema de Gerenciamento de Armazém "WMS", que ainda que reflita exatamente o quantitativo dos itens manipulados, pode se mostrar exacerbada.

2.5. Dessa forma, no universo de insumos existentes no Centro de Distribuição, que são armazenados e separados diariamente, fica matematicamente mais oneroso para a Administração manter a técnica de apuração prevista no contrato, já que quanto mais se manipular o insumo, maior será o valor faturado.

2.6. Em virtude da questão narrada no item 2.5, a CGLOG encaminhou comunicado à contratada, informando que iria realizar a glosa administrativa dos valores do *picking*, até que outras alternativas fossem encontradas como resolução definitiva do caso. (vide

parágrafo 8 do Ofício Nº 2720/2019/DICAL/CGLOG/DLOG/SE/MS, enviado em 29 de novembro de 2019 ([0012452869](#)).

2.7. No ano de 2020, foram encaminhados ofícios com novas diligências sobre o caso. O Ministério da Saúde propôs que fosse realizado a mensuração do *picking* através da modalidade *Stock Keeping Unit - SKU*. Sobre isso, a contratada em 21 de fevereiro de 2020, encaminhou o Ofício o nº 54/2020-JUR ([0019331110](#)) não concordando com o proposto pelo Ministério da Saúde, **PORÉM**, apresentando uma contra-proposta. Em sua negativa, ela argumenta:

Depreende-se que a apuração na modalidade Stock Keeping Unit - SKU mostra-se inviável, uma vez que não representa o real quantitativo de manipulações de itens realizadas em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. Por outro lado, observa-se que a apuração segundo a manipulação de fato nos moldes parametrizados pelo Sistema de Gerenciamento de Armazém "WMS", ainda que reflita o efetivo quantitativo dos itens manipulados, mostra-se exacerbada.

2.8. E a contra-proposta apresentada pela contratada foi:

Nesse cenário, a fim de dirimir a controvérsia, decidindo-se pela forma de quantificação da volumetria manuseada pela Contratada mais adequada à realidade do Contrato nº 59/2019, a VTCLLOG **sugere que o faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING) seja realizado de acordo com o volume expedido (fls. 31-53 do pdf)**. Tal critério privilegia a proteção e economicidade do erário, bem como permite a fiscalização diligente por parte do Contratante, uma vez que poderá ser facilmente auditado com base nas informações constantes do Comprovante de Entrega. **(grifo nosso)**.

Por fim, reafirma-se que a VTCLLOG prima pelo cumprimento de suas obrigações contratuais e permanece à disposição para contribuir com uma solução conjunta no que tange ao correto dimensionamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING).

2.9. Reforçando-se o que foi grifado, a contratada apresenta a contra-proposta de que os valores sejam mensurados de acordo com o volume efetivamente expedido.

2.10. Para comparar os valores pelos três métodos apresentados até o presente momento, a contratada elaborou a Figura 2, contendo o montante que seria pago desde a vigência do contrato 59/18 (novembro de 2018) até o mês de janeiro de 2021:

Rótulos de Linha	SKU POR PEDIDO	VOLUME EXPEDIDO	WMS
01/11/18	3	3	57
01/12/18	1.262	21.715	60.142
01/01/19	4.423	71.360	310.279
01/02/19	4.850	69.758	491.616
01/03/19	5.497	80.298	252.747
01/04/19	4.959	82.644	277.230
01/05/19	5.956	77.248	643.378
01/06/19	5.836	73.314	268.599
01/07/19	6.805	95.078	310.617
01/08/19	5.628	83.503	263.170
01/09/19	6.152	90.201	287.038
01/10/19	6.975	124.820	335.750
01/11/19	5.693	93.352	259.059
01/12/19	6.214	114.052	318.008
01/01/20	6.548	146.687	384.512
01/02/20	6.981	88.188	305.814
01/03/20	9.355	184.158	454.364
01/04/20	7.895	235.964	481.812
01/05/20	6.289	216.067	463.137
01/06/20	7.249	153.607	368.659
01/07/20	7.078	179.085	440.230
01/08/20	7.890	129.348	337.587
01/09/20	6.517	111.936	302.414
01/10/20	7.949	174.557	405.070
01/11/20	4.580	112.931	265.106
01/12/20	7.539	100.141	310.179
01/01/21	6.298	42.255	381.538
Total Geral	162.421	2.952.270	8.978.112
	R\$ 1.044.367,03	R\$ 18.983.096,10	R\$ 57.729.257,58

Figura 2. Comparativo de valores do picking por método de apuração

Fonte: Ofício VTC 0.39/2021, SEI! [0019331049](#)

2.11. Segundo esses dados, se fossemos pagar pelo método previsto no contrato (*WMS*), o valor total devido à empresa atualizado até 01/01/2021 é de R\$ 57.729.257,58 (cinquenta e sete milhões, setecentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), enquanto pelo método proposto pela Administração, o valor vai para R\$ 1.044.367,03 (um milhão, quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e três centavos);

2.12. A contra-proposta da contratada, por sua vez, representa um "meio-termo" entre esses dois métodos, correspondendo a R\$ 18.983.096,10 (dezoito

milhões, novecentos e oitenta e três mil noventa e seis reais e dez centavos), calculado por volume expedido, tornando-se assim mais vantajosa ao erário, se comparado ao redigido no contrato."

20. Ressaltamos que quando se fala acerca de conhecimento posterior à celebração do ajuste, deve-se ter em mente que a ausência de conhecimento do fato somente é justificável se a Administração não tinha meios para cientificar-se das circunstâncias fáticas no momento da contratação.

21. Ademais, se os métodos aplicados à época resultaram ou acarretaram diferenças financeiras tão relevantes, quais as razões pelas quais somente agora tais alterações são propostas. Neste ponto deve-se averiguar se até a presente data não houve prejuízos ao erário que poderiam ser reparados ou sustados anteriormente.

22. Este ajuste foi firmado em 2018 e a proposta de mudanças objetivando diminuir custos se dá em 2021. Deste modo, deverá restar inequívoco que esta alteração se faz premente e sua necessidade foi constatada nesta oportunidade, por razões técnicas aferíveis e verificáveis as quais refogem a análise desta CONJUR.

MOTIVAÇÃO

23. De acordo com o princípio da motivação, todos os atos administrativos deverão ser justificados, sob pena de ilegalidade.

24. A motivação precisa estar expressa no processo que baseia a alteração contratual e deve ter como elementos questões de cunho fático, técnicos e jurídicos.

25. Nos autos, a Nota Técnica 2 (0019331224) elenca as modificações pretendidas, juntamente com as razões de ordem técnica que ensejaram à modificação. Não obstante, reiteramos que é imprescindível que se demonstre que a alteração a ser efetivada por meio da formalização do Termo Aditivo trará benefícios técnicos e econômicos para a Administração, e se fundamentam em regras claras e tecnicamente comprováveis.

MANUTENÇÃO DA NATUREZA DO OBJETO CONTRATADO

26. Em nenhuma hipótese, qualquer modificação no que previamente foi pactuado em contrato poderá ensejar alteração na natureza do objeto licitado. Os limites para as mudanças contratuais é a própria essência do objeto.

27. Jorge Ulisses Jacoby colaciona decisões do TCU no mesmo sentido:

Contrato - alteração - do objeto - ilegalidade

Nota: o TCU considerou irregular a assinatura de Termo Aditivo cujo objeto, pelas suas características não guarda semelhança com o do contrato original, reclamando, na realidade nova licitação.

Fonte: TCU. Processo n. 014.681/95-1. Decisão n. 063/1997 - Plenário.

Contrato - projeto executivo - alteração - do objeto - nova licitação

TCU orientou: "... Atentar para que toda alteração de projeto executivo de obra seja devidamente justificada, com todos os elementos técnicos necessários, detalhados suficientemente para avaliação e aprovação pela autoridade competente, da mesma forma em que são analisados os elementos do projeto básico, previstos no art. 6º, inc. IX da Lei 8.666/93;

Atentar para que eventuais alterações de projeto executivo de obra observem as condições especiais previstas no art. 65, da Lei 8.666/93, e para que, havendo alterações de projeto que impliquem em modificação na natureza ou dimensão do objeto contratado, elas devem ensejar a realização de novo procedimento licitatório..."Fonte: TCU. Processo nº TC-015.875./2003-6. Acórdão 219/2004 - Plenário.

(grifos nossos)

28. Reiteramos que não há como este consultivo constatar se esta alteração afetará o objeto contratado, e se as consequências para o cumprimento deste objeto são vantajosas ou não para a Administração. Por este motivo, tão somente a área técnica caberá avaliar tais elementos e suas repercussões .

MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO E DA VANTAJOSIDADE DA LICITAÇÃO

29. Há que ficar claro nos autos se a alteração proposta impactará as cláusulas econômico-financeiras previstas no contrato.

30. Reforça-se, portanto, a necessidade de se demonstre de que não haverá prejuízos à Administração Pública em decorrência das alterações, bem como recomenda-se a verificação da

compatibilidade dos preços com aqueles obtidos no mercado, se for caso.

31. A área técnica afirma na [Nota Técnica 2 \(0019331224\)](#):

A contra-proposta da contratada, por sua vez, representa um "meio-termo" entre esses dois métodos, correspondendo a R\$ 18.983.096,10 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e três mil noventa e seis reais e dez centavos), calculado por volume expedido, tornando-se assim mais vantajosa ao erário, se comparado ao redigido no contrato.

32. Forçoso considerar que se o método na forma que se pretende alterar é o mais vantajoso e econômico, na ordem de R\$ 18.983.096,10 dezoito milhões aproximadamente, porque razão este método não foi inauguralmente previsto quando da contratação. Sob esta premissa pode-se inferir que da data de celebração do contrato, julho de 2018 até o presente momento estamos arcando com um ônus adicional que poderia ser evitado.

33. São sobre estas questões que a motivação deve pautar-se a fim de que não perdue nenhum resquício de impropriedades ou vícios que não possam ser sanados.

ANÁLISE DA MINUTA

34. A minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 59/2018 ([Minuta DICONT 0019375295](#)), submetida à análise desta CONJUR/MS, em princípio, do ponto de vista jurídico, não apresenta qualquer irregularidade que possa obstar sua celebração.

35. A lei no artigo 65 prevê esta possibilidade, o contrato contempla em cláusula específica possíveis modificações e no que toca a tempestividade, o contrato está vigente, produzindo seus regulares efeitos. Todavia, as ressalvas que ora registramos estão atreladas ao fundamento e a justificativa para a alteração pleiteada. Entendemos que devem estas serem mais específicas e robustecidas.

36. Portanto, caberá única e exclusivamente à área técnica de maneira clara, cristalina e inequívoca trazer ao processo ou deixar demonstrado quais as razões para esta alteração e se, tais mudanças impactam a operacionalização do objeto e acaso ferem a proposta que deu origem a esta licitação.

37. A conformação de uma nova forma de executar o objeto do contrato não poderá, sob nenhuma hipótese, modificar ou impactar o que inicialmente foi contratado, devendo este ajuste ter o condão de trazer benefícios inquestionáveis a Administração, os quais a fundamentação será inquestionável.

38. Quando da análise ao termo aditivo, verificamos mudança no nome da empresa, haja visto que o contrato foi firmado com a VOETUR, todavia, no curso do processo observa-se a juntada de documento da junta comercial id 0013752204 que trata desta alteração. Contudo, tais exames estão afetos a área técnica que deverá acompanhar com rigor os aspectos de regularidade da empresa.

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, restringindo-se ao exame dos aspectos jurídico-formais do processo, abstraídas as questões técnicas, as quais fogem à competência da análise desta área jurídica, inclusive as de oportunidade e conveniência na formalização do instrumento proposto, **concluimos, no âmbito da análise jurídica, pela possibilidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 59/2018, primeiro porque a lei fundamenta, segundo o contrato prevê e terceiro porque o contrato está vigente.**

40. **Todavia, para que este aditivo venha a surtir seus efeitos, entendemos que do ponto de vista técnico, necessário será que sejam atendidas as orientações tecidas ao longo do presente parecer com destaque:**

- Demonstração no processo de maneira clara e inequívoca de que a alteração proposta não fere o objeto contratado, nem tão pouco prejudicará o princípio da concorrência, que deu origem a esta contratação, lembrando que a superveniência deverá ser comprovada para o presente momento, haja visto que este contrato já se iniciou desde 2018, o que não reforça o entendimento que desde o início já se havia previsto a incompatibilidade da exigência e a efetiva operacionalização do cumprimento do contrato.
- Deve a área demandante atestar que o objeto contratual, não será sob nenhuma hipótese modificado com esta alteração .
- Comprovar que há vantajosidade dos preços determinados para o item alterado, mas que esta vantajosidade não será em razão de mudança ou supressão de obrigações a que está atrelado o contratado.
- Deve a área demandante atestar que a empresa mantém as condições de habilitação.
- Se houver impacto financeiro deve haver complementação ou ajuste na informação de disponibilidade orçamentária, na hipótese de o aditamento não implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou não acarretar aumento de

- despesa, deverá a Administração deixar claro tais circunstâncias nos autos ;
- o O aditamento deve ser autorizado pela autoridade competente;
 - o Considerando que o contrato prevê a apresentação de garantia, se houver impacto financeiro, deve haver complementação ou ajuste da garantia com disposição a esse respeito no termo aditivo ou a justificativa pela ausência.

41. **A inobservância das recomendações desta CONJUR/MS implicará a não chancela deste órgão jurídico.**

À consideração superior.

Brasília, 23 de março de 2021.

MARIA VICTÓRIA PAIVA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000033893201757 e da chave de acesso bc89d191

Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTORIA PAIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 601760857 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTORIA PAIVA. Data e Hora: 26-03-2021 12:25. Número de Série: 52420763790307513269185214737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.962 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO
IMPDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAÚJO em face de ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, na denominada CPI da Pandemia, que aprovou o requerimento n.º 00747/21 e autorizou a quebra de sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante.

Narra o impetrante que

“os fatos que são objeto de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, estão delimitados em eventuais ações e omissões do Governo Federal no combate a pandemia do Covid-19 e no colapso de oxigênio em Manaus, além eventuais fraudes e desvios de recursos públicos federais destinados à saúde.

É sobre esses fatos que a CPI DA PANDEMIA deve debruçar suas ações investigativas e conseqüentemente todos os seus requerimentos probatórios.

No entanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 10.06.2021 e transmitida pela TV Senado, **aprovou em bloco, em decisão monossilábica**, diversos requerimentos de transferência de sigilo telefônico e de dados telemáticos, dentre eles, o requerimento n.º 00747/2021 apresentado em desfavor do **Advogado Zoser Plata Bondim Hardman de Araujo** que atuou, no período compreendido entre **20 de maio de 2020 (nomeado pela Portaria n.º 1.378 de 20 de maio de 2020) e 25 de março de**

2021 (exonerado pela Portaria n.º 231 de 25 de março de 2021), como assessor especial, código DAS. 102-5, do Ministério da Saúde.

A disponibilização do resultado da 18ª reunião com a indicação de aprovação do requerimento n.º 00747/21 (item 13 da pauta) em conjunto com as notas taquigráficas disponibilizadas no site do Senado Federal, comprovam a materialização do ato coator”.

Sustenta que o ato coator decretou, de forma completamente ilegal, desmotivada e inconstitucional, a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos do impetrante, o qual sequer figura como testemunha ou investigado, sendo patente a ausência de correlação e individualização na medida aprovada.

Para tanto, afirma que tampouco há relação do desempenho das funções do impetrante no exercício do cargo de assessor especial no Ministério da Saúde com os fatos objeto da investigação.

Nesse contexto, aduz que

“o direito constitucional ao sigilo das comunicações e de dados somente poderá ser relativizado nas hipóteses onde houver indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal punida com pena de reclusão e, ainda, se a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis no ordenamento jurídico”

Assevera, ainda, que a quebra de sigilo por ato de comissão parlamentar de inquérito deve ser necessariamente fundamentada, sob pena de nulidade e que no caso em questão

“as votações da CPI DA PANDEMIA se limitam ao simples ato de aprovação dos termos do requerimento, sem que seja proferido nenhum argumento para justificar a tomada de decisão, fazendo crer tratar-se de fundamentação **per relationem**. Destarte, a fragilidade nos fundamentos constantes

do requerimento n.º 00747/21 contaminam a decisão, tornando-a nula de pleno direito”.

Por fim, sustenta que

“a decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, aprovando o requerimento n.º 00747/2021, torna-se ainda mais periclitante, posto que, conforme é de conhecimento público, o paciente é **advogado regularmente inscrito** na ordem dos advogados do Brasil e, eventual deferimento da quebra requerida **invadirá o sigilo de conversas, informações, dados sensíveis e documentos existentes entre o advogado e os seus patrocinados.**

(...)

Por diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal reiterou a inviolabilidade do advogado e o sigilo das comunicações com seus clientes, sendo este tema pacífico em toda a jurisprudência pátria.

(...)

Excepciona-se, contudo, essa imunidade apenas nos casos em que se apurem práticas de ilícitos penais por parte dos causídicos, corroborando ainda mais com a latente ilegalidade da medida autorizada pela CPI DA PANDEMIA.

(...)

No presente caso, o requerimento n.º 00747/21, aprovado pela CPI DA PANDEMIA, da forma como redigido e aprovado, inevitavelmente violará sigilo profissional do paciente e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo em vista que o advogado impetrante não está sendo investigado, conforme já dito anteriormente.” (grifos do autor).

Argumenta que o lapso temporal deferido no requerimento extrapola o período em que o impetrante exerceu função pública e que o requerimento abrange eventos que não dizem respeito a sua atuação enquanto Assessor especial do Ministério da Saúde.

Requer, assim, a concessão de liminar para

“ determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 10.06.2021, no que tange a aprovação do requerimento n° 00747/2021, e determinou a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos em desfavor do paciente, advogado militante, até eventual decisão do colegiado”.

No mérito, requer a concessão da segurança “para anular a decisão que aprovou o requerimento n.º 00747/21 e determinou a quebra de sigilo telefônico e telemático do paciente”.

As informações solicitadas foram devidamente prestadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia (edoc. 27).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal requer o ingresso no feito na qualidade de assistente do impetrante (edoc. 31).

É relatório. Decido.

Inicialmente, admito o ingresso do OAB-DF no feito, anotando-se.

Ressalto, na sequência, que se admite como legítimo o controle jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de “Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas”, uma vez que, “enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem”(MS n° 23.452/RJ, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes “quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos” (MS n° 25.668/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).

Dessa perspectiva, assento a competência originária do STF para julgamento deste **mandamus**.

MS 37962 MC / DF

Por outro lado, o certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.

Ausente a simultânea presença de ambos esses pressupostos, não se mostra recomendável a concessão da pretendida medida liminar.

Com efeito, da justificativa apresentada no requerimento nº 747, de 2021, pelo Senador Alessandro Vieira para a determinação da quebra do sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, extrai-se:

“O Sr. Zoser Plata Bondim Hardman de Araújo atuou como assessor especial, código DAS. 102-5, do então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, no período em que ocorreram boa parte dos fatos que são objeto de investigação desta comissão parlamentar de inquérito.

Ou seja, a atividade funcional de Sua Senhoria guarda relação legal, no plano administrativo, tanto com a atuação do governo federal no enfrentamento da pandemia de Covid-19 quanto no tratamento que recebeu o serviço público de saúde do estado do Amazonas, no período em que ocorreu outro fato determinado que motivou a criação desta CPI, qual seja, a crise sanitária que o estado sofreu em face dessa pandemia.

De tal forma que a transferência para esta Comissão das informações que aqui se requer, nos termos da legislação de regência da matéria, e consoante o amplo entendimento jurisprudencial e doutrinário a esse respeito, pode servir para elucidar os fatos, e assim propiciar que a CPI cumpra os seus objetivos e dê conta de suas obrigações.

O período respectivo compreende o ano de 2020, desde abril até o presente momento. Dada a natureza da atividade funcional do Sr. Zoser Hartman de Araújo, e em face de outras informações que dispomos, entendemos desnecessárias, no presente momento, outras transferências que usualmente são requisitadas em outros casos, nesta mesma Comissão, como as

MS 37962 MC / DF

relativas às questões fiscais e bancárias do agente público em tela.

A posse desses dados poderá contribuir para que a comissão parlamentar tenha condições de desenhar o adequado e ampla panorama respectivo, e assim propiciar à sociedade, como é o seu dever, o quadro mais completo possível” (edoc. 17).

Vê-se que a motivação apresentada para a quebra do sigilo se apoiou em fundamentos genéricos, que dizem respeito ao fato do impetrante ter exercido o cargo de Assessor Especial do Ministério da Saúde no período em que ocorreram os fatos objeto de investigação, atividade funcional que, segundo consta, teria relevância para “elucidar os fatos, e assim propiciar que a CPI cumpra os seus objetivos e dê conta de suas obrigações”.

Não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera da intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.

Nesse contexto é assente que “as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo” (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Correa**, DJ de 18.10.2002)

Desse modo, a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados, como ocorre no caso.

É o que se extrai do julgamento Plenário do MS nº 23.652/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 16/2/2001, **in verbis**:

“As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

– As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal”. (RTJ 173/808)

Ressalte-se, por fim, que a aprovação da quebra do sigilo pelos membros da CPI ocorreu em sessão realizada em 10.6.21, motivo pelo qual a medida pode ser implementada a qualquer momento, o que atrai a possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.

Assim, da perspectiva desse juízo provisório, concluo haver razoabilidade jurídica na pretensão do impetrante.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender os efeitos do ato que aprovou o requerimento n.º 00747/21 e autorizou a quebra de sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, até a conclusão do exame do mérito neste **writ**.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora para cumprimento, solicitando-lhe as informações complementares no prazo de lei.

MS 37962 MC / DF

Com ou sem informações, vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de junho de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.968 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
IMPTE.(S) : HELIO ANGOTTI NETO
ADV.(A/S) : JOAO HENRIQUE DUMMAR ANTERO E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por HÉLIO ANGOTTI NETO contra ato do Presidente da CPI da COVID-19, que determinou a quebra do sigilo de comunicações do Impetrante.

Alega o autor, em suma, que a quebra do seu sigilo de comunicações não atendeu aos requisitos legais, especialmente porque não teria sido apontado qual o ilícito cometido por ele.

Além dos documentos pessoais e da procuração outorgada aos seus advogados, o autor fez juntar aos autos o Requerimento nº00747/21, feito perante a “CPI da Covid”, documentos do Ministério da Saúde subscritos por ele (Impetrante), bem como algumas recomendações de Conselhos de Medicina.

Foi requerida medida liminar, nos seguintes termos:

“Pelos motivos supracitados, aliado ao fato da decisão violar a intimidade do impetrante, de sua família e de seus parentes, ensejando a exposição indevida por estar despida de fundamentação ou motivação válida. Na espécie, encontra-se bem configurado o *fumus boni iuris*. O Autor está sendo vítima de um ato abusivo praticado pela autoridade impetrada, o qual é desprovido de fundamentação específica, desarrazoado e desproporcional, tanto em relação à própria medida em si

MS 37968 / DF

deliberada, quanto à sua extensão e sua profundidade, em gravíssima ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição Federal. Há ainda uma agravante. Está convocado para depor na CPI, aguardando a data para a sua oitiva. Pelo teor da motivação para a quebra do seu sigilo, já está “condenado”. Será desrespeitado, humilhado e execrado naquele Plenário.

Para que seja preservada a Constituição, deve ser deferida a liminar em caráter Inaudita altera pars, determinando-se a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia, na sessão realizada no dia 10/06/21, que determinou a quebra do sigilo telefônico e de dados telemáticos do impetrante estando ausente motivação idônea e específica do que se pretende com isso. A devassa determinada na transferência/quebra dos sigilos pela CPI causará danos irreparáveis ao Autor, que terá exposta significativa parcela da sua intimidade e de sua vida privada, ainda que tais informações tenham por destinatários os parlamentares integrantes daquela comissão.

Isto posto, requer seja deferida medida liminar no sentido de suspender inaudita altera pars os efeitos da deliberação parlamentar que decretou a quebra/transferência de sigilo do Impetrante.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Passo a apreciação do pedido.**

Reputo cabível a concessão da liminar.

Há **relevante fundamento** para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido deduzido na presente impetração; e a medida pleiteada resultará **ineficaz**, acaso deferida apenas após a efetivação das quebras de sigilo, as quais podem ocorrer a qualquer instante.

Embora seja possível a quebra do sigilo das comunicações por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito (E. g.: MS 23556,

MS 37968 / DF

Relator OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2000, DJ 07-12-2000 PP-00007 EMENT VOL-02015-02 PP-00342), é certo que a jurisprudência do Tribunal tem declarado viável o **controle judicial** dessas deliberações, notadamente para avaliar se existe **fundamentação adequada** para a quebra do sigilo. Nesse sentido:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER, INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do

MS 37968 / DF

sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação ("disclosure") das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes." (MS 24817, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC

MS 37968 / DF

06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571)

Os julgados do Tribunal também têm enfatizado que a quebra de sigilo, seja ele fiscal, bancário ou de comunicações (caso dos autos), precisa apresentar-se de modo **proporcional** ao fim a que se destina, sendo vedada a concessão de **devassa indiscriminada** da vida privada do investigado. Assim, por exemplo:

“Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-40 PP-08591)

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À

MS 37968 / DF

GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes." (MS 23851, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308)

Este último ponto precisa ser devidamente ressaltado porque, nos tempos que correm, **o modo de vida das pessoas está cada vez mais ligado ao uso de tecnologias das comunicações**. Os computadores pessoais e telefones inteligentes (*smartphones*) servem, na atualidade, para

MS 37968 / DF

comunicações e registros os mais diversos, desde aspectos ligados aos chamados “dados sensíveis” (dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico), que a princípio não apresentam **nenhum interesse para investigação parlamentar**, às questões ligadas ao trabalho e aos negócios — essas, sim, de possível interesse para uma CPI.

A grande **convergência de informações** para esses mecanismos implica o dever, por parte das autoridades investigativas, de **minimizar o acesso aos dados pessoais do investigado**, limitando-se ao estritamente necessário para a investigação, sob pena de **ferimento irreparável do direito à intimidade e à privacidade**.

O **direito fundamental à privacidade** (CF, art. 5, X), como tal entendido “*o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular*” (RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 15), está na ordem do dia das discussões constitucionais justamente pela circunstância de que as tecnologias da informação têm induzido a **hiperdocumentação** do dia a dia das pessoas, desde os menores atos domésticos até às suas movimentações físicas e às manifestações públicas em redes sociais; isso, associado à **facilidade de manipulação e recuperação das informações a partir de dados**, por meio de mecanismos apropriados, **deixa vulneráveis aspectos sensíveis da vida íntima dos cidadãos**.

Nesse contexto, a quebra de sigilo das comunicações deve ser medida excepcionalíssima, e, ainda mais, deve recair sobre o **mínimo possível** para o desenvolvimento da investigação (seja ela judicial ou legislativa). A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, aliás, embora não

MS 37968 / DF

se dirija especificamente à disciplina das medidas de investigação, deixou claro, no art. 4º, § 1º, que tais medidas devem sempre ser **proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**, observados o **devido processo legal**, os **princípios gerais de proteção** e os **direitos do titular** previstos na própria LGPD.

No caso dos autos, pela leitura do Requerimento nº00747/21, feito perante a “CPI da Covid”, cuja aprovação é de conhecimento público (CPI quebra sigilo de Eduardo Pazuello, Ernesto Araújo e ‘gabinete paralelo’ - Senado Notícia), e que **embasou o deferimento per relationem da quebra do sigilo das comunicações do Impetrante**, verifica-se que as medidas de **quebra de sigilo são vastas e alcançam toda a vida privada (digital) do Impetrante a partir de março de 2020 (e até antes)**, conforme se observa abaixo (os sublinhados são meus):

“REQUERIMENTO Nº , DE 2021. Senhor Presidente, Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça: · Dados cadastrais; · Registros de conexão (IPs) · Informações de Android (IMEI) · Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas

MS 37968 / DF

(rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre: "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-

MS 37968 / DF

se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud. b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça: · Dados cadastrais; · Registros de conexão (IPs) · Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado · Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; · Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada; TODOS do Sr. Hélio Angotti Neto, CPF 082.453.537-52, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.. (doc. junto)

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

Verifica-se, pela leitura do citado requerimento (em especial das partes que sublinhei), que **não há um foco definido previamente para a quebra do sigilo**. A medida é **ampla e genérica**, atingindo, o mais das vezes, **todo o conteúdo das comunicações privadas do Impetrante**, inclusive fotografias, geolocalização, lista de contatos inteiras, grupos de amigos, etc. Em pelo menos um caso (“registro de acessos de IP”), **o pedido de quebra retroage a 2019** (mas a CPI diz respeito às possíveis ações irregulares do autor no âmbito das políticas de combate à **pandemia de Covid-19, que apenas chegou ao Brasil em 2020**).

Os pedidos de listas inteiras de contatos, com as respectivas fotos trocadas, por exemplo, representam manifesto risco de violação

MS 37968 / DF

injustificada da **privacidade não apenas do Impetrante, mas desses terceiros também, que sequer são investigados.**

O caso, assim, enquadra-se perfeitamente naquela ideia de “devassa”, a que se referiram os precedentes do Tribunal, que citei há pouco. Em casos análogos, já houve outras decisões do próprio Supremo Tribunal Federal impedindo a violação de sigilos requerida sem pertinência com **fatos concretos** e com **violação do princípio da razoabilidade**: MS 25.812, Ministro César Peluso; e MS 25.668 MC, Ministro Celso de Mello.

Observa-se também que os **fundamentos da quebra de sigilo, da forma que apresentados**, não têm a necessária aptidão para justificar a medida. De fato, foram apresentados, em suma, dois fundamentos para a quebra do sigilo do Impetrante:

- possível quebra de regra de ética médica, ao defender o Impetrante um medicamento cuja eficácia contra a Covid-19 não teria comprovação científica; e
- possível omissão, na condição de agente público (integrante do Ministério da Saúde), no atendimento da urgência médico-hospitalar que sucedeu durante o surto excepcionalmente forte de Covid-19 ocorrido em Manaus-AM.

Quanto ao primeiro fundamento, evidentemente é incabível a quebra do sigilo das comunicações: a) primeiro porque o ato (a fala a favor do medicamento), pelos próprios termos do requerimento, foi público, de maneira que **não é necessária nenhuma medida para investigar fato notório**; b) ademais, a infração que o Impetrante teria cometido seria **ético-disciplinar, e não civil ou criminal**, de modo que caberia unicamente ao Conselho Federal de Medicina – CFM a apuração e punição da conduta, se for o caso.

MS 37968 / DF

As regras de ética profissional são estabelecidas com o fim de assegurar que os profissionais de determinada área (no caso, da medicina) exerçam as suas atribuições dentro de altos padrões técnicos, com base no **estado atual da ciência** e nos **princípios éticos da profissão**, de modo a proteger os clientes desses profissionais e mesmo a imagem da profissão perante a sociedade.

No caso dos autos, **não há notícia de que sequer tenha sido instaurado algum processo ético-disciplinar contra o Impetrante**, de sorte que até mesmo a acusação de infração disciplinar é frágil. Então, se nem mesmo o Conselho Federal de Medicina instaurou processo disciplinar contra o Impetrante, por fato público e notório, é manifestamente **desproporcional** investigá-lo desde logo como autor de um ilícito e, ainda por cima, **adotando-se como primeira medida investigativa a quebra ampla de sigilo das comunicações**.

Quanto à possível omissão e/ou descoordenação no atendimento da urgência sanitária na chamada “Segunda Onda da Covid19”, ocorrida em Manaus-AM no começo do ano de 2021, a imputação dos fatos ao Impetrante é vaga e **estabelece uma linha de causalidade em termos muito superficiais** entre a conduta omissiva do autor e a morte de pessoas no Estado do Amazonas.

Está dito no requerimento: “... as mortes teriam sido evitadas se as autoridades responsáveis tivessem atuado de modo preventivo, especialmente, considerando que foram feitas visitas in loco de técnicos do Ministério da Saúde.” (sublinhei)

A responsabilidade criminal por omissão (nos crimes comissivos por omissão, que é o caso do homicídio), como se sabe, é **estritamente normativa**, já que a abstenção de uma conduta não “causa” diretamente o *resultado*. A ligação do autor ao crime, portanto, depende de que se comprove a chamada “relevância da omissão”, conforme está disposto no

MS 37968 / DF

art. 13, §2º do Código Penal:

“Art. 13 [...]

§ 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

Pelos elementos constantes no requerimento de quebra de sigilo, a omissão penalmente relevante, no caso decorreria da letra “a” do art. 13, §2º do Código Penal, visto como o Impetrante teria o dever legal de cuidado, proteção e vigilância.

Pois bem. Analisando-se o Sistema Constitucional brasileiro, verifica-se que a assistência à saúde é um dever de todos os entes da federação (CF, art. 196: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”). Verifica-se também que as ações e serviços de saúde são muito variados e complexos (CF, art. 200).

É preciso levar em consideração igualmente que o evento epidemiológico em curso (pandemia de Covid19) é disseminado e laborioso para ser administrado — e isso vale para o mundo inteiro —, porque conta com variáveis ainda não compreendidas totalmente sequer pelos melhores centros médicos do mundo, até o presente momento.

Esse evento de grandes proporções e de enorme complexidade, ao chegar ao Brasil, não encontrou, ademais, um sistema administrativo de

MS 37968 / DF

saúde perfeito, impecável, sem nenhum problema estrutural. Pelo contrário, é fato público e notório que o SUS, sem embargo da sua enorme relevância e do qualificado corpo técnico-profissional que tem em todas as esferas de governo, apresenta carências e problemas estruturais.

Apontar, portanto, dentro de toda essa complexidade, **um ou alguns agentes públicos da União para imputar-lhes, de maneira preliminar e superficial, toda a responsabilidade administrativa por evento cataclísmico**, que se supõe seria evitável, é medida claramente **desproporcional**.

Uma coisa é o parlamentar atribuir **retoricamente, por meio de discursos e alocuções públicas**, a um ou a alguns agentes do governo, certos danos ocasionados à população. Isso faz parte do jogo político normal e o parlamentar tem imunidade para manifestar o seu pensamento nesse sentido, **sem ter de demonstrar que a sua fala aponta as condicionantes jurídicas específicas para a caracterização da responsabilidade civil ou penal**. Outra coisa, totalmente diferente, é uma Comissão Parlamentar de Inquérito (que deve agir, ao tomar medidas cautelares, segundo os padrões próprios de uma **autoridade judiciária**, conforme art. 58, §3º da Constituição Federal), expedir ordem de quebra de sigilo de comunicações de um cidadão, sem expor de maneira clara em qual **ilicitude** ele teria incorrido, e, ademais, tentando estabelecer uma **relação de causalidade penal remotíssima**, como seja aquela que tenta correlacionar entrevistas, opiniões políticas e visitas de verificação, com a morte de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus no Estado do Amazonas.

Não se pode confundir a **hesitação de decisores ante dúvidas e incertezas**, dadas circunstâncias profundamente aleatórias e complexas criadas pela Covid-19, com crime omissivo, ou mesmo com ilícito administrativo ou civil por omissão. Vai longa distância entre essas coisas. Quando a pandemia explodiu, no ano de 2020, nem mesmo os

MS 37968 / DF

mais renomados infectologistas do mundo chegaram à unanimidade sobre quais as exatas medidas que deveriam ser tomadas para combater a pandemia. As opiniões e decisões políticas, em toda parte, foram expressas e tomadas com base em probabilidades, estimativas, e até mesmo na mundividência específica da classe médica e política de cada país. Não havia uma base de dados anterior sobre a Covid-19 à qual se pudesse recorrer para fazer previsões. À medida que a doença foi sendo mais conhecida, que foram sendo melhor estudados os seus efeitos e o seu padrão de contágio, os medicamentos que poderiam ajudar no tratamento, quais as vacinas que poderiam prevenir a sua disseminação, é que foram se tornando mais claras algumas circunstâncias. Mas isso foi e é ainda um processo de aprendizado. Não se pode criminalizar a conduta daqueles que tenham expressado opiniões e tomado medidas que, na sua concepção, eram a melhor forma de proteger a vida e debelar mais rapidamente a pandemia.

Em suma, é evidente que não há relação de causalidade entre a conduta do Impetrante e qualquer resultado penal ou dano civil, como faz crer o requerimento – a CPI mesma não expressou esse nexos na sua decisão *per relationem*. Além disso, também não há a menção ao **menor indício de dolo dirigido à consumação de qualquer crime ou mesmo ilícito civil ou administrativo**, por parte do Impetrante.

É precipitada e sem base jurídica, com a devida vênia, a **quebra ampla do sigilo de comunicação com base na ilação preliminar, sustentada em depoimentos opinativos e em notícias de jornal, que supõe a ocorrência de crime omissivo doloso num contexto fático altamente complexo**, em que os decisores estavam sob imensa pressão, e tentavam, da melhor forma, num cenário de grandes incertezas, buscar saídas para a maior crise sanitária dos últimos cem anos.

O risco de perecimento do direito invocado em razão do decurso do tempo decorre da iminência da concretização dos resultados do ato

MS 37968 / DF

coator, com a efetivação das medidas de violação do sigilo que a presente ação busca obviar.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, **defiro a liminar para determinar a suspensão da deliberação, havida no âmbito da assim chamada Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que determinou a quebra dos sigilos telefônico e de dados telemáticos do Impetrante.**

Intime-se, com urgência, utilizando-se, para tanto, dos meios mais expeditos para a sua efetivação.

Colham-se informações.

Dê-se vista à PGR.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Ministro **NUNES MARQUES**

Relator

Impresso por: 346286.341-49 MS 37968
Em: 04/08/2021 - 17:23:56

MS 37968 / DF

Impresso por: 846.286.341-49 MS 37968
Em: 04/08/2021 - 17:23:56

MANDADO DE SEGURANÇA 37.971 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
IMPTE.(S) : **ANTONIO ELCIO FRANCO FILHO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO, por meio da Advocacia-Geral da União, contra ato do Presidente da CPI da COVID-19, que determinou a quebra do sigilo de comunicações do Impetrante.

Alega o autor, em suma, que a quebra do seu sigilo de comunicações não atendeu aos requisitos legais, especialmente porque a decisão seria desproporcional, não teria sido adequadamente fundamentada e, ademais, teria abrangido registros de dados telefônicos, que não seriam suscetíveis de requisição pelo Poder Legislativo (Comissão Parlamentar de Inquérito).

Com a inicial, o autor juntou documentos.

Foi requerida medida liminar, nos seguintes termos:

“É imperioso o deferimento de medida acauteladora em caráter inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada, eis que presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora, conforme se demonstra abaixo.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de exigir a adequada fundamentação das decisões proferidas no âmbito das CPIs em casos de quebra de sigilos de dados, bancários, fiscais e telefônicos. Além do que, há uma

MS 37971 / DF

nítida confusão entre as naturezas dos sigilos objetos de requisição pela CPI, misturando as hipóteses de quebra de dados telefônicos com os registros/dados telefônicos, o que seria inviável, por exigir reserva de jurisdição. Assim, resta configurado o *fumus boni iuris* do presente mandado de segurança.

Da mesma forma, também se encontra presente a probabilidade do direito invocado, pois, além de inexistir a motivação da suficiente para a quebra do sigilo, não houve qualquer menção à pertinência temática da diligência de quebra de sigilo com o objeto a ser investigado.

O *fumus boni iuris* também se revela presente, pois ainda que fosse permitido teoricamente a quebra dos registros telefônicos, não houve qualquer fundamentação a respeito da necessidade da medida ou que o resultado a ser apurado não pudesse ser passível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova; operou-se a requisição da quebra dos sigilos com base exclusivamente na pressuposição genérica de o impetrante ter ocupado o cargo de Secretário Executivo do Ministério da Saúde, o que, conforme já demonstrado, não se revela suficiente para uma medida de extrema gravidade.

Também se configura presente o *periculum in mora*, considerando que, caso não deferida a concessão da medida liminar aqui vindicada de forma *incontinenti*, restará à inocuidade os direitos fundamentais à intimidade, privacidade e ao sigilo de comunicações.

Importa ressaltar, que a não concessão de medida liminar também possui sérios riscos de violação de outras prerrogativas constitucionais, que norteiam e comandam o devido processo legal, além da dignidade e intimidade do impetrante.

Dessa forma, impõe-se a concessão de medida liminar inaudita altera parte, de modo a que seja reestabelecida a ordem constitucional, para o fim de determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 10.06.2021, no que tange a aprovação dos Requerimentos nºs 761/2021 e 824/2021, que

MS 37971 / DF

determinaram a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos em desfavor do impetrante”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Passo à análise do pedido.**

Reputo cabível a concessão da liminar.

Há relevante fundamento para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido deduzido na presente impetração; e a medida pleiteada resultará **ineficaz**, acaso deferida apenas após a efetivação das quebras de sigilo, as quais podem ocorrer a qualquer instante.

Embora seja possível a quebra do sigilo das comunicações por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito (E. g.: MS 23556, Relator OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2000, DJ 07-12-2000 PP-00007 EMENT VOL-02015-02 PP-00342), é certo que a jurisprudência do Tribunal tem declarado viável o **controle judicial** dessas deliberações, notadamente para avaliar se existe **fundamentação adequada** para a quebra do sigilo. Nesse sentido:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico

MS 37971 / DF

de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta,

MS 37971 / DF

no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação ("disclosure") das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes." (MS 24817, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571)

Os julgados do Tribunal também têm enfatizado que a quebra de sigilo, seja ele fiscal, bancário ou de comunicações (caso dos autos), precisa apresentar-se de modo **proporcional** ao fim a que se destina, sendo vedada a concessão de **devassa indiscriminada** da vida privada do investigado. Assim, por exemplo:

"Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra

MS 37971 / DF

alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-40 PP-08591)

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser

MS 37971 / DF

eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.” (MS 23851, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308)

Este último ponto precisa ser devidamente ressaltado porque, nos tempos que correm, **o modo de vida das pessoas está cada vez mais ligado ao uso de tecnologias das comunicações**. Os computadores pessoais e telefones inteligentes (*smartphones*) servem, na atualidade, para comunicações e registros os mais diversos, desde aspectos ligados aos chamados “dados sensíveis” (dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico), que a princípio não apresentam **nenhum interesse para uma investigação parlamentar**, às questões ligadas ao trabalho e aos negócios — estas, sim, com possibilidade de terem relevância para CPIs.

A grande **convergência de informações** para esses mecanismos implica a necessidade, por parte das autoridades investigativas, do dever de **minimizar o acesso aos dados pessoais do investigado**, limitando-se ao estritamente necessário para a investigação, sob pena de **ferimento irreparável do direito à intimidade e privacidade**.

O **direito fundamental à privacidade** (CF, art. 5, X), como tal entendido “*o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de*

MS 37971 / DF

determinar a maneira de construir sua própria esfera particular” (RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 15), está na ordem do dia das discussões constitucionais justamente pela circunstância de que as tecnologias da informação têm induzido a **hiperdocumentação** do dia a dia das pessoas, desde atos domésticos até às suas movimentações físicas e às manifestações públicas em redes sociais. E isso, associado à **facilidade de manipulação e recuperação das informações a partir de dados**, por meio de mecanismos apropriados, **deixa vulneráveis aspectos sensíveis da vida íntima dos cidadãos**.

Nesse contexto, a quebra de sigilo das comunicações deve ser medida excepcionalíssima, e, ainda mais, deve recair sobre o **mínimo possível de dados** para o desenvolvimento da investigação (seja ela judicial ou legislativa). A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, aliás, embora não se dirija especificamente à disciplina das medidas de investigação, deixou claro, no art. 4º, §1º, que tais medidas devem sempre ser **proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**, observados o **devido processo legal**, os **princípios gerais de proteção** e os **direitos do titular** previstos na própria LGPD.

No caso dos autos, pela leitura dos Requerimentos nºs 761/21 (Sen. Alessandro Vieira) e 824/21 (Sen. Renan Calheiros), feitos perante a “CPI da Covid”, cuja aprovação é de conhecimento público (CPI quebra sigilo de Eduardo Pazuello, Ernesto Araújo e ‘gabinete paralelo’ - Senado Notícias), e que **embasou o deferimento *per relationem* da quebra do sigilo das comunicações do Impetrante**, verifica-se que as medidas de **quebra de sigilo são vastas e alcançam toda a vida privada (digital) do Impetrante a partir de março de 2020**, conforme se observa nos requerimentos dos senadores juntados aos autos (Peças 5 e 6 do Processo).

MS 37971 / DF

No requerimento do Senador Renan Calheiros (MDB-AL) requisitou-se, de forma ampla (“sem restrições e limitações”, segundo o requerimento), e sem sequer indicar-se o período da quebra do sigilo:

“...a QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO, sem restrições ou limitações, do empresário ANTÔNIO ÉLCIO FRANCO, cuja oitiva ocorreu no dia 9/6/2021.”

No requerimento do Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), a requisição foi mais expressamente detalhada, mas nem por isso menos ampla. Pediu o referido parlamentar:

“Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);

· Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;

· Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus

MS 37971 / DF

anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;

- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); · Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);

- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play; b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista

MS 37971 / DF

de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- *Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada*” (sublinhei)

Verifica-se, pela leitura dos citados requerimentos (em especial das partes que sublinhei), que **não há um foco definido previamente para a quebra do sigilo**. A medida é **ampla e genérica**, atingindo, o mais das vezes, **todo o conteúdo das comunicações privadas do Impetrante**, inclusive todas as fotografias, geolocalização, lista de contatos inteiras, grupos de amigos, etc. Em pelo menos um caso (“registro de acessos de IP”, no requerimento do Sen. Alessandro Vieira), **o pedido de quebra**

MS 37971 / DF

retroage a 2019 (mas a CPI diz respeito às possíveis ações irregulares do autor no âmbito das políticas de combate à **pandemia de Covid-19, que apenas chegou ao Brasil em 2020**).

Os pedidos de listas inteiras de contatos, com as respectivas fotos trocadas, por exemplo, representam manifesto **risco de violação injustificada da privacidade não apenas do Impetrante, mas desses terceiros também, que sequer são investigados**.

Logo, o caso se enquadra perfeitamente naquela ideia de “devassa”, a que se refeririam os precedentes do Tribunal, que citei há pouco. Em casos análogos, já houve outras decisões do próprio Supremo Tribunal Federal impedindo a violação de sigilos requerida ao **arrepio de fatos concretos** e com **violação do princípio da razoabilidade**: MS 25.812, Ministro César Peluso; e MS 25.668 MC, Ministro Celso de Mello.

Ademais, observa-se que os **fundamentos da quebra de sigilo, da forma que apresentados**, não têm a necessária aptidão para justificar a medida. No requerimento do Senador Renan Calheiros (MDB-AL), os fundamentos para a quebra do sigilo são apresentados nos seguintes termos:

“[...] Cumpre esclarecer que durante depoimento sob juramento, a testemunha acima qualificada declarou ter encontrado pessoalmente para negociações, testemunhas, convidados e convocados a depor nesta CPI e, ainda, que posteriormente deu continuidade às tratativas, por meios telefônicos.

Esta a razão central para o pleito, cujas informações decorrentes podem ajudar a elucidar investigações em curso nessa CPI.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.[...]” (sublinhei)

MS 37971 / DF

No requerimento do Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), os motivos para a quebra do sigilo das comunicações do impetrante foram expostos assim:

“O Sr. Antonio Elcio Franco Filho ocupou o cargo de Secretário-Executivo adjunto do Ministério da Saúde, tendo sido nomeado para exercer o cargo de Secretário Executivo em 3 de junho de 2020. Sua exoneração foi publicada em 25 de março de 2021, e, atualmente, exerce o cargo de Assessor Especial da Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República (DAS 102.6). O Sr. Elcio Franco é Coronel do Exército aposentado, e foi considerado um dos principais interlocutores à frente do Ministério da Saúde para negociações por compra de vacinas e diálogo com secretários estaduais de Saúde. Enquanto “número 2” do então ministro Eduardo Pazuello, o Sr. Elcio participou de várias entrevistas coletivas da pasta. Na esteira do comportamento dos principais atores do Governo Federal, o Sr. Elcio Franco comparou, em entrevista à rádio CBN, o uso de medicamentos sem eficácia cientificamente comprovada, como a cloroquina, à aplicação de vacinas e imunizantes cujo uso emergencial foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Na oportunidade, o coronel afirmou que a compra de vacinas não havia sido realizada anteriormente devido à suposta falta de comprovação científica da mesma. Nesse sentido, a atuação do antigo Secretário Executivo corrobora o depoimento nesta CPI do representante da empresa Pfizer, Sr. Carlos Murillo, em que alegou ter sido Elcio Franco o responsável direto pelas tratativas com a farmacêutica sobre a aquisição de vacinas. De maneira ainda mais gravosa, o Sr. Elcio Franco teve destaque, logo no início de suas atividades como Secretário Executivo, em que registros de bate-papo interno do Ministério da Saúde no Whatsapp revelaram sua atuação em prol do uso da hidroxicloroquina e cloroquina em detrimento da aquisição de vacinas. Mostra-se evidente que sua atuação no cargo seguiu na contramão dos dados de óbitos pela Covid-19, reforçando a política negacionista do Presidente da República, se omitindo ou potencialmente intervindo de maneira negativa nas negociações para aquisição de vacinas pelo Brasil. Sendo assim, o acesso aos dados aqui solicitados é medida imperiosa para esclarecer o comportamento de um

MS 37971 / DF

dos principais atores responsáveis pela Política Nacional de Saúde do país. Cabe ressaltar, ainda, que o Coronel Elcio Franco informou à Pfizer, em novembro de 2020, que a análise das propostas do laboratório estava sendo prejudicada devido a existência de um vírus na rede de computadores do Ministério da Saúde. São necessários maiores esclarecimentos sobre a extensão do prejuízo causado pelas falhas tecnológicas e sua possível repercussão na aquisição de vacinas pelo Ministério. Soma-se às suas declarações públicas entrevista coletiva em novembro de 2020, quando o ex-Secretário reforça que a vacinação não será obrigatória e que a Pasta ministerial não possuía intenção de compra de vacinas chinesas. Tais afirmações estão intrinsecamente ligadas às constantes crises entre o Governo brasileiro e seu principal parceiro comercial, a China. Em face das evidências aqui expostas, bem como dos fatos noticiados pela mídia desde o início desta trágica pandemia, verifica-se que o Sr. Antonio Elcio Franco Filho possuía papel primordial no combate à pandemia, especialmente, enquanto porta-voz no Ministério da Saúde para aquisição de vacinas. Porém, em sentido contrário, suas declarações evidenciaram que suas ações estavam voltadas para a compra de medicamentos sem comprovação científica e contra vacinas. O acesso aos dados aqui solicitados é primordial para que a CPI possa investigar a real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas durante a pandemia.” (sublinhei)

Os fundamentos para a quebra do sigilo das comunicações ao Impetrante, apresentados pelos Senadores requerentes e encampados pela CPI, podem ser resumidos nas alegações de que o autor:

- Encontrou-se pessoalmente com testemunhas, convidados e convocados pela CPI para “negociações”;
- defendeu publicamente o uso de medicamento cuja eficácia científica no combate à Covid-19 não era comprovada; e
- omitiu-se em adquirir vacinas.

MS 37971 / DF

Quanto ao primeiro fundamento, o requerimento é **excessivamente vago**, sendo impossível dele extrair-se quais seriam os **fatos concretos** que ensejaram a quebra de sigilo do impetrante. A mera referência à circunstância de o autor ter se encontrado com pessoas que foram ouvidas na CPI nada diz sobre a prática de **atos ilícitos**. Também não esclarece o requerimento quais seriam as “negociações” referidas. Para que elas justificassem a quebra de sigilo teriam que ser **negociações ilícitas**; contudo, o requerimento não tece qualquer consideração sobre onde estaria a ilicitude.

É evidente, dessa maneira, que tal fundamento não se presta para sustentar uma tão ampla quebra de sigilo de comunicação.

Quanto ao segundo fundamento, também é evidentemente incabível a quebra do sigilo das comunicações do impetrante: a) primeiro porque o ato (a fala a favor do medicamento alegadamente ineficaz), pelos próprios termos do requerimento, foi público, de maneira que **não é necessária nenhuma medida para investigar fato notório**; b) ademais, a mera emissão de opinião sobre a conveniência do uso de um medicamento, sem qualquer interferência na prescrição e sem prometer cura certa, não é ilícita.

Com efeito, o simples fato de o Impetrante ter dado alguma **entrevista ou declaração pública defendendo o uso de certo medicamento, sem sugerir a automedicação (o requerimento não fala sobre isso)**, não representa senão o exercício da sua **liberdade de opinião e de expressão**, visto como ele **não tinha como prescrever algum medicamento para alguém na função pública que ocupava (aliás, não há informação nos autos de que o impetrante tenha formação médica)**. E não há indicação, nos requerimentos que deram origem à quebra de sigilo, de que o Impetrante tenha feito algo mais do que **falar sobre a possível conveniência de os médicos prescreverem certos medicamentos**.

MS 37971 / DF

Igual conclusão se aplica à questão da defesa de que a vacina não fosse obrigatória. Ora, o Impetrante sequer tinha autoridade para deliberar sobre o ponto. **A sua opinião não tinha relevância jurídica alguma para determinar a adoção ou não, pelo Brasil, da vacinação obrigatória.** Portanto, era apenas uma opinião mesmo, que não pode ser considerada ilícita, dada a liberdade de expressão do pensamento constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, IV).

O requerimento feito à CPI não se ocupou em indicar **qual seria o crime formal (de mera conduta) ou mesmo o ilícito que se consumaria com a simples fala — certa ou errada — em favor do uso de um remédio, mediante prescrição médica.** Aliás, o requerimento não aponta em momento algum nenhum tipo penal ou ilícito civil que tenha sido cometido pelo autor. Isso já é motivo suficiente para demonstrar que a quebra de sigilo carece de fundamentação, porquanto é necessário que se indique onde reside a **aparente ilicitude (e não apenas inconveniência) da conduta** do investigado, para que se possa quebrar sigilo.

É certo que o Impetrante ocupava uma importante posição no Ministério da Saúde e, por isso, a sua opinião tinha certo peso simbólico. Não se pode dizer que a atitude dele tenha sido a mais prudente. Porém, **isso não torna criminosa, ou sequer ilícita, a sua manifestação de pensamento, ainda que viesse posteriormente a se mostrar errada tecnicamente, conforme maiores conhecimentos adquiridos pelos cientistas,** tanto mais porque no início da pandemia, não apenas no Brasil, senão no mundo inteiro, estabeleceu-se no seio da própria comunidade médica acerba discussão sobre o uso *off label* de certos medicamentos, de tal maneira que **mesmo leigos,** autoridades ou não, **sentiram-se animados a externar essa ou aquela posição,** expressando as suas convicções. Isso faz parte da democracia: todos querem opinar sobre tudo.

O importante é ter presente que, **na prática, a prescrição de**

MS 37971 / DF

medicamentos continuou sendo, como sempre foi, um ato médico, e, como tal, sujeita à autonomia do profissional da medicina. Não há notícia nos requerimentos feitos à CPI, cuja motivação sustenta a quebra de sigilo ora impugnada, de que o Impetrante **tenha interferido concretamente em qualquer prescrição de medicamento.**

Quanto à possível omissão na compra das vacinas, a imputação dos fatos ao Impetrante é vaga e **estabelece uma linha de causalidade em termos muito superficiais.**

Pela leitura do requerimento do Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), verifica-se que, no ponto, a responsabilidade do Impetrante, suposta no requerimento, seria mesmo por mortes por Covid-19. É o que dá a entender o trecho do requerimento em que se diz que o ora Impetrante defendia certos medicamentos, e não vacinas, *“na contramão dos dados de óbitos pela Covid-19, reforçando a política negacionista do Presidente da República, se omitindo ou potencialmente intervindo de maneira negativa nas negociações para aquisição de vacinas pelo Brasil”*.

Ora, em primeiro lugar, o fato de o Impetrante reforçar o pensamento político do Presidente é natural, já que ele é subordinado ao Presidente, ocupando cargo em comissão, de modo que presumivelmente goza da confiança do governo, justamente por compartilhar das mesmas ideias. Não há nada ilegal nisso.

Acresce que não há o **menor indício** (no requerimento que embasou a quebra do sigilo) de que o autor tenha **trabalhado “contra a vacinação”**. O requerimento afirma isso a partir de uma **interpretação das falas do Impetrante**, mas não há nenhuma prova material ou sequer indício nesse sentido. Nem há também indicação de que o Impetrante tivesse autoridade institucional suficiente para interferir decisivamente em um processo tão complexo, como é o da aquisição de milhões de vacinas.

MS 37971 / DF

Por fim, também não há **nenhuma evidência no requerimento** de que o Impetrante, com sua alegada omissão, tenha colaborado para a morte de pessoas por Covid-19.

A responsabilidade criminal por omissão (nos crimes comissivos por omissão), como se sabe, é **estritamente normativa**, já que a abstenção de uma conduta não “causa” diretamente nada. A ligação do autor ao crime, portanto, depende de que se comprove a chamada “relevância da omissão”, conforme está disposto no art. 13, §2º do Código Penal:

“Art. 13 [...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

Pelos elementos constantes no requerimento de quebra de sigilo, a omissão penalmente relevante, no caso decorreria da letra “a” do art. 13, §2º do Código Penal, visto como o Impetrante teria o dever legal de cuidado, proteção e vigilância.

Analisando-se o sistema constitucional brasileiro, verifica-se que a assistência à saúde é um dever de todos os entes da federação (CF, art. 196: “art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”). Verifica-se também que as ações e serviços de saúde são muito variados e complexos (CF, art. 200).

MS 37971 / DF

É preciso levar em consideração igualmente que o evento epidemiológico em curso (pandemia de Covid-19) é **extremamente amplo e de difícil administração no mundo inteiro**, porque conta com variáveis ainda não compreendidas totalmente sequer pelos melhores centros médicos do mundo, até o presente momento.

Esse evento de grandes proporções e de enorme complexidade, ao chegar ao Brasil, não encontrou, ademais, um sistema administrativo de saúde perfeito, impecável, sem nenhum problema estrutural. Pelo contrário, é fato público e notório que o SUS, sem embargo da sua enorme relevância e do qualificado corpo técnico-profissional que tem em todas as esferas de governo, apresenta problemas estruturais.

Apontar, portanto, dentro de toda essa complexidade, **um ou alguns agentes públicos da União para imputar-lhes, de maneira preliminar e superficial, toda a responsabilidade administrativa por evento cataclísmico**, que se supõe seria evitável, é **medida claramente desproporcional**.

A compra de vacinas, concebidas no curso da própria pandemia mediante processos acelerados de aprovação por agências de saúde do mundo inteiro, decerto não era tarefa simples. Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no final de 2020, chegou a autorizar a compra de vacinas por estados e municípios (ADPF 770 e ACO 3451). Não há notícia de que em poucos dias ou semanas tenham esses entes federados conseguido adquirir e receber essas vacinas. Havia, e ainda há (é fato notório), escassez de vacinas. Os poucos países com capacidade de produção naturalmente começaram a usar os imunizantes na sua própria população. Além disso, o problema das cláusulas de assunção de risco pela União não era de fácil solução. E, por fim e o mais importante: o fato é que o Brasil avançou no seu processo de imunização.

O crime omissivo pressupõe **dolo**, isto é, **consciência e vontade de**

MS 37971 / DF

gerar o resultado danoso. Querer ligar as mortes pelo vírus da Covid-19 à suposta omissão do autor em adquirir vacinas é, juridicamente falando, mais que responsabilização penal objetiva; trata-se de uma **responsabilização penal arbitrária.**

Por um lado, a aquisição das vacinas decorreu de um procedimento administrativo cuja **decisão não estava nas mãos de uma só pessoa, e, ademais, o ritmo da aquisição sequer dependia apenas da vontade ou boa disposição das autoridades brasileiras,** já que o produto sabidamente era e é escasso no mercado internacional. Por outro lado, o evento **(morte por Covid-19) é multifatorial em cada caso e depende de tantos e tão complexos fatores (alguns dos quais ainda incompreendidos pela ciência)** que tentar atribuir juridicamente esses óbitos a entrevistas de autoridades nacionais é completamente despropositado.

Uma coisa é o parlamentar atribuir **retoricamente, por meio de discursos e alocuções públicas,** a um ou a alguns agentes do governo, certos danos ocasionados à população. Isso faz parte do jogo político normal e o parlamentar tem imunidade para manifestar o seu pensamento nesse sentido, **sem ter de demonstrar que a sua fala atende às condicionantes jurídicas específicas para a caracterização da responsabilidade penal.** Outra coisa, totalmente diferente, é uma Comissão Parlamentar de Inquérito (que deve agir, ao tomar medidas cautelares, segundo os padrões próprios de uma **autoridade judiciária,** conforme art. 58, §3º da Constituição Federal), expedir ordem de quebra de sigilo de comunicações de um cidadão, **sem expor de maneira clara qual crime ou ilícito civil que ele teria cometido,** e, ademais, tentando estabelecer uma relação de causalidade penal remotíssima, como seja aquela que tenta correlacionar entrevistas e opiniões políticas com a morte de centenas de milhares de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus.

MS 37971 / DF

Não se pode confundir a **hesitação de decisores ante dúvidas e incertezas**, dadas circunstâncias profundamente aleatórias e complexas criadas pela Covid-19, com crime omissivo. Vai longa distância entre as duas coisas. Quando a pandemia explodiu, no ano de 2020, nem mesmo os mais renomados infectologistas do mundo chegaram à unanimidade sobre quais as exatas medidas que deveriam ser tomadas para combater a pandemia. As opiniões e decisões políticas, em toda parte, foram expressas e tomadas com base em probabilidades, estimativas, e até mesmo na mundividência específica da classe médica de cada país. Não havia uma base de dados anterior sobre a Covid-19 à qual se pudesse recorrer para fazer previsões. À medida que a doença foi sendo mais conhecida, que foram sendo melhor estudados os seus efeitos e o seu padrão de contágio, os medicamentos que poderiam ajudar no tratamento, quais as vacinas que poderiam prevenir a sua disseminação, é que foram se tornando mais claras algumas circunstâncias. Mas isso foi e é ainda um processo de aprendizado. Não se pode tentar criminalizar a conduta daqueles que tenham expressado opiniões e tomado medidas que, na sua concepção, eram a melhor forma de proteger a vida e debelar mais rapidamente a pandemia.

Em suma, **não há indícios na decisão de quebra de sigilo que sustentem relação de causalidade** entre a conduta do Impetrante e qualquer resultado penal ou mesmo civil — a CPI mesma não expressou esse nexos na sua decisão *per relationem*.

Além disso, também **não há o menor indício de dolo** dirigido à consumação de qualquer crime ou ilícito civil, por parte do Impetrante.

É precipitada e sem base jurídica a quebra ampla de sigilo de comunicação com base na ilação preliminar, sustentada em depoimentos opinativos e em notícias de jornal, que supõe a ocorrência de crime omissivo doloso num contexto fático altamente complexo, em que os decisores estavam sob imensa pressão, e presumivelmente tentavam, da

MS 37971 / DF

melhor forma, num cenário de grandes incertezas, buscar saídas para a maior crise sanitária dos últimos cem anos.

O **risco de perecimento** do direito invocado em razão do decurso do tempo decorre da iminência da concretização dos resultados irreversíveis do ato coator, com a efetivação das medidas de violação do sigilo que a presente ação busca obviar.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, **defiro a liminar** para determinar a suspensão da deliberação, havida no âmbito da assim chamada Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que determinou a quebra dos sigilos telefônico e de dados telemáticos do Impetrante.

Intime-se, com urgência, utilizando-se, para tanto, dos meios mais expeditos para a sua efetivação.

Colham-se informações.

Dê-se vista à PGR.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

MS 37971 / DF

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.972 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : FLAVIO WERNECK NOCE DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADOS DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE AGENTES PÚBLICOS.

1. Mandados de segurança contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou requerimentos de transferência dos sigilos telefônico e telemático de agentes públicos.
2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de imputação aos impetrantes de conduta ilícita, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida.
3. Perigo na demora demonstrado. Considerando que o requerimento para acesso aos dados dos servidores foi aprovado pela CPI em 10.06.2021, a solicitação de tais elementos às operadoras telefônicas, às plataformas digitais e ao

MS 37972 MC / DF

Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

4. Medida liminar deferida. Com a vinda das informações, tornarei a apreciar o pedido.

1. Trata-se de mandados de segurança, com pedidos de liminar, impetrados por agentes públicos que ocuparam cargos de assessoria e direção no Ministério da Saúde contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que aprovou os Requerimentos nº 758 (MS 37.972, doc. 5) e 763 (MS 37.975, doc. 14), de autoria do Senador Alessandro Vieira, em sessão ocorrida na data de 10.06.2021. Os documentos solicitam a transferência dos sigilos telefônico e telemático dos impetrantes, por meio de ordem de fornecimento de dados a ser dirigida às operadoras de telefonia, às empresas Google Brasil Internet Ltda., WhatsApp Inc., Facebook, Apple Computer Brasil Ltda. e ao Ministério da Saúde.

2. Os dados solicitados nos requerimentos são os seguintes:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

MS 37972 MC / DF

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do

MS 37972 MC / DF

usuário com foto; about - antigo “status”;

· Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde, para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada (grifos originais).

MS 37972 MC / DF

3. Os impetrantes afirmam, em síntese, que os dados pedidos estariam protegidos pelo sigilo das comunicações telefônicas e pelo sigilo de dados, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Reconhecem a possibilidade de quebra de tais sigilos por Comissão Parlamentar de Inquérito, mas alegam que tal providência exige a indicação de indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal. Sustentam a ilegalidade da decretação da quebra de seus sigilos, porque não figuram como investigados e nem mesmo como testemunhas na CPI da Pandemia. Aduzem que os requerimentos de transferência de sigilos foram aprovados em bloco e que sua fundamentação é deficiente, por não haver a indicação de fato ou ato concreto e específico, a eles imputado, que motivasse a devassa de seus dados. Por fim, alegam que houve quebra indiscriminada dos sigilos, a abranger os registros telefônicos e o conteúdo das comunicações telefônicas e telemáticas, enquanto que o acesso a esse último estaria submetido à reserva de jurisdição.

4. Em sede liminar, pedem a suspensão dos efeitos do ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou os Requerimentos nº 758 e 763, até a apreciação definitiva deste *writ*. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem para cassar os efeitos do ato impugnado.

5. É o relatório. Decido.

6. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pleitos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, art. 16). O deferimento de uma tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e art. 300 do CPC/2015). Num juízo de cognição sumária, entendendo estarem presentes esses requisitos.

7. Os Requerimentos nº 758 e 763 solicitam a transferência

MS 37972 MC / DF

dos sigilos telefônicos e temáticos dos impetrantes sob a justificativa de que eles ocuparam, respectivamente, os cargos de Assessor de Relações Internacionais do Ministro da Saúde e de Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, durante a pandemia da Covid-19. Nos documentos anexados aos autos, o requerente narra, quanto ao primeiro requerimento, que cabia ao impetrante assessorar o Ministro da Saúde no processo de aquisição de vacinas por meio do programa *Covax-Facility*, da Organização Mundial da Saúde, bem como nas tratativas com empresas privadas internacionais produtoras de vacinas e com Estados estrangeiros. Por esse motivo, entende estar claro o vínculo entre a atividade desse agente público e as atribuições da CPI.

8. Quanto ao segundo requerimento, narra que o departamento dirigido pela impetrante atuava na síntese de evidências científicas para subsidiar a tomada de decisões, que a servidora esteve envolvida nas negociações e estudos técnicos para aquisição de vacinas contra a Covid-19, mas que “não está claro seu papel diante da omissão das ofertas de vacinas da empresa Pfizer”. Afirma que o requerimento busca evidenciar de que maneira a servidora interveio no processo de vacinação e como reagiu “às constantes investidas do Palácio do Planalto e do alto escalão do Ministério da Saúde em relação ao uso da hidroxicloroquina”.

9. Os dados dos impetrantes visados pelos requerimentos aprovados no ato impugnado abrangem o registro e a duração de ligações telefônicas, os registros de conexão, o conteúdo de arquivos armazenados em nuvens, o teor de mensagens de correio eletrônico e de conversas realizadas em diversas plataformas de comunicação instantânea e em redes sociais, os histórico de pesquisa em *sites* de busca e até mesmo as informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, desde abril de 2020 até o presente. Ocorre que esses são elementos que integram aspectos da intimidade e da vida privada daqueles indivíduos e de suas

MS 37972 MC / DF

comunicações, sendo resguardados do acesso e conhecimento de terceiros e do Estado, por força de comandos constitucionais e legais.

10. Com efeito, o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal confere tutela especial à intimidade e à vida privada dos indivíduos, assegurando também a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Essa proteção veio a ser reforçada pelo art. 7º da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da *Internet*, que garante especificamente aos usuários da rede a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações e de suas comunicações privadas armazenadas. *In verbis*:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Lei nº 12.965/2014 Marco Civil da Internet

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente

MS 37972 MC / DF

de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

11. Não se questiona que a Constituição Federal atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Por essa razão, é lícito a tais órgãos colegiados decretarem no curso de seus trabalhos medidas de apuração que impliquem restrições circunstanciais a direitos fundamentais de pessoas de interesse, como a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Esses poderes, contudo, devem ser exercidos de forma fundamentada e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, impondo à esfera jurídica dos indivíduos apenas aquelas limitações imprescindíveis às tarefas de investigação.

12. Esse entendimento está consolidado no âmbito desta Suprema Corte, que assentou que o deferimento de providências investigatórias por Comissões Parlamentares de Inquérito precisa ser devidamente motivado, demonstrada em qualquer caso a proporcionalidade da medida implementada. Nesse sentido, confira-se:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) -
LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO
CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI
ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS
SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO -
NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO
DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE
FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE
SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO
CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA
INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE

MS 37972 MC / DF

INQUÉRITO.

- A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.

MS 37972 MC / DF

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (“disclosure”) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. (...).

(MS 24.817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 03.02.2005)

13. Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.

14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia. Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode

MS 37972 MC / DF

se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados. Confirma-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário:

Eis as razões que levaram a CPI do Futebol a decretar a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa, supondo que essa deliberação, revestida de extraordinárias conseqüências, pudesse apoiar-se, legitimamente, em cláusula constante de texto que não indica, não faz referência e nem guarda conexão com fatos concretos que particularizem situações específicas pertinentes ao ora impetrante (...):

“O requerimento de instalação desta CPI foi claro em elencar como fato determinado a apuração de irregularidades que estariam sendo praticadas pela gestão da CBF. Os poderes constitucionais da CPI garantem a esta a possibilidade legal de investigar a fim de apurar todos os seus fatos determinados. A indissolúvel união entre o comportamento dos dirigentes da CBF e as diversas entidades do futebol torna essencial a transferência dos sigilos ora requeridos como elemento essencial para a efetiva instrução das investigações.

O Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compõe a diretoria da CBF, sendo indispensável a análise de suas movimentações bancárias, bem como declarações fiscais, visto que somente com o cruzamento das informações dos diversos participantes da estrutura do futebol, poder-se-á conseguir estabelecer as conexões materiais entre os mesmo.” (...)

Vê-se, portanto, que **a única razão invocada pela CPI/Futebol, para tentar justificar a medida extraordinária** de quebra do sigilo bancário e fiscal do impetrante, no período compreendido entre 1995 e 2000, **consistiu na circunstância de o Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compor a Diretoria da CBF** (...).

Impunha-se, à CPI/Futebol, muito mais do que simplesmente aludir à mera participação do ora impetrante na Diretoria da CBF – fato esse que, por si só, não se reveste de

MS 37972 MC / DF

qualquer ilicitude –, também indicar, de maneira efetiva, situações concretas, referentes ao autor do presente writ, das quais pudessem emergir, com suporte em base empírica idônea, suspeitas fundadas de seu suposto envolvimento em atos irregulares, praticados na gestão dessa entidade.

(MS 23.851, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.09.2001).

15. Em primeira análise, não identifico a indicação de situações concretas referentes aos impetrantes que justifiquem suspeitas fundadas da prática de atos ilícitos por eles. O fato de terem ocupado cargos relevantes no Ministério da Saúde no período da pandemia de Covid-19 não implica, por si só, que sua atuação tenha se revestido de ilicitude. Em verdade, a justificação dos requerimentos em questão não parece cogitar da prática de ilícito pelos impetrantes, já que afirma expressamente que o acesso aos seus dados é primordial para a investigação da “real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas durante a pandemia”. Assim, a solicitação de acesso aos dados não demonstra sequer o intuito de investigar condutas próprias dos impetrantes, mas sim de seus superiores. Ocorre, contudo, que o poder atribuído às CPIs de decretar a quebra de sigilos deve ser exercido relativamente às pessoas por ela investigadas, e não a terceiros.

16. Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Não se aponta em que medida o acesso ao conteúdo de conversas privadas dos impetrantes, a seus arquivos de foto, áudio e vídeo, seus históricos de pesquisa, suas informações de localização e suas atividades em redes sociais teria utilidade para a verificação das ações e omissões de autoridades do Governo Federal no enfrentamento à pandemia. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

17. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações

MS 37972 MC / DF

e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos agentes públicos, da sua relação de contatos, dos arquivos armazenados em nuvens, da cópia integral de mensagens de correio eletrônico, das informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, do seu histórico de pesquisas, suas informações de pagamento, informações de aplicativos baixados e instalados, entre outros. Os requerimentos não especificam quais informações e dados dentro desse universo guardariam relação com o objeto da investigação e seriam, então, do interesse da CPI. Entendo, portanto, que está evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

18. O perigo na demora, por sua vez, decorre da circunstância de o requerimento para acesso aos dados e informações dos agentes ter sido aprovado pelos membros da CPI da Pandemia em sessão realizada na data de 10.06.2021, de modo que a solicitação de tais elementos às operadoras de telefonia, às empresas mencionadas e ao Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

19. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação dos Requerimentos nº 758 e 763 pelos membros da CPI da Pandemia, até o exame de mérito deste *writ*.

20. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações. Com a sua vinda, tornarei a apreciar os pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.975 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : CAMILE GIARETTA SACHETTI
ADV.(A/S) : PABLO DE ABREU CORREA
ADV.(A/S) : VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADOS DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE AGENTES PÚBLICOS.

1. Mandados de segurança contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou requerimentos de transferência dos sigilos telefônico e telemático de agentes públicos.

2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de imputação aos impetrantes de conduta ilícita, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida.

3. Perigo na demora demonstrado. Considerando que o requerimento para acesso aos dados dos servidores foi aprovado pela CPI em 10.06.2021, a solicitação de tais elementos às operadoras

MS 37975 MC / DF

telefônicas, às plataformas digitais e ao Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

4. Medida liminar deferida. Com a vinda das informações, tornarei a apreciar o pedido.

1. Trata-se de mandados de segurança, com pedidos de liminar, impetrados por agentes públicos que ocuparam cargos de assessoria e direção no Ministério da Saúde contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que aprovou os Requerimentos nº 758 (MS 37.972, doc. 5) e 763 (MS 37.975, doc. 14), de autoria do Senador Alessandro Vieira, em sessão ocorrida na data de 10.06.2021. Os documentos solicitam a transferência dos sigilos telefônico e telemático dos impetrantes, por meio de ordem de fornecimento de dados a ser dirigida às operadoras de telefonia, às empresas Google Brasil Internet Ltda., WhatsApp Inc., Facebook, Apple Computer Brasil Ltda. e ao Ministério da Saúde.

2. Os dados solicitados nos requerimentos são os seguintes:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google

MS 37975 MC / DF

Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);

- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;

- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;

- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);

- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da

MS 37975 MC / DF

última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";

· Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde, para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada (grifos originais).

MS 37975 MC / DF

3. Os impetrantes afirmam, em síntese, que os dados pedidos estariam protegidos pelo sigilo das comunicações telefônicas e pelo sigilo de dados, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Reconhecem a possibilidade de quebra de tais sigilos por Comissão Parlamentar de Inquérito, mas alegam que tal providência exige a indicação de indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal. Sustentam a ilegalidade da decretação da quebra de seus sigilos, porque não figuram como investigados e nem mesmo como testemunhas na CPI da Pandemia. Aduzem que os requerimentos de transferência de sigilos foram aprovados em bloco e que sua fundamentação é deficiente, por não haver a indicação de fato ou ato concreto e específico, a eles imputado, que motivasse a devassa de seus dados. Por fim, alegam que houve quebra indiscriminada dos sigilos, a abranger os registros telefônicos e o conteúdo das comunicações telefônicas e telemáticas, enquanto que o acesso a esse último estaria submetido à reserva de jurisdição.

4. Em sede liminar, pedem a suspensão dos efeitos do ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou os Requerimentos nº 758 e 763, até a apreciação definitiva deste *writ*. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem para cassar os efeitos do ato impugnado.

5. É o relatório. Decido.

6. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pleitos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, art. 16). O deferimento de uma tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e art. 300 do CPC/2015). Num juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes esses requisitos.

MS 37975 MC / DF

7. Os Requerimentos nº 758 e 763 solicitam a transferência dos sigilos telefônicos e temáticos dos impetrantes sob a justificativa de que eles ocuparam, respectivamente, os cargos de Assessor de Relações Internacionais do Ministro da Saúde e de Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, durante a pandemia da Covid-19. Nos documentos anexados aos autos, o requerente narra, quanto ao primeiro requerimento, que cabia ao impetrante assessorar o Ministro da Saúde no processo de aquisição de vacinas por meio do programa *Covax-Facility*, da Organização Mundial da Saúde, bem como nas tratativas com empresas privadas internacionais produtoras de vacinas e com Estados estrangeiros. Por esse motivo, entende estar claro o vínculo entre a atividade desse agente público e as atribuições da CPI.

8. Quanto ao segundo requerimento, narra que o departamento dirigido pela impetrante atuava na síntese de evidências científicas para subsidiar a tomada de decisões, que a servidora esteve envolvida nas negociações e estudos técnicos para aquisição de vacinas contra a Covid-19, mas que “não está claro seu papel diante da omissão das ofertas de vacinas da empresa Pfizer”. Afirma que o requerimento busca evidenciar de que maneira a servidora interveio no processo de vacinação e como reagiu “às constantes investidas do Palácio do Planalto e do alto escalão do Ministério da Saúde em relação ao uso da hidroxicloroquina”.

9. Os dados dos impetrantes visados pelos requerimentos aprovados no ato impugnado abrangem o registro e a duração de ligações telefônicas, os registros de conexão, o conteúdo de arquivos armazenados em nuvens, o teor de mensagens de correio eletrônico e de conversas realizadas em diversas plataformas de comunicação instantânea e em redes sociais, os histórico de pesquisa em *sites* de busca e até mesmo as informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, desde abril de 2020 até o presente. Ocorre que esses são elementos que integram

MS 37975 MC / DF

aspectos da intimidade e da vida privada daqueles indivíduos e de suas comunicações, sendo resguardados do acesso e conhecimento de terceiros e do Estado, por força de comandos constitucionais e legais.

10. Com efeito, o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal confere tutela especial à intimidade e à vida privada dos indivíduos, assegurando também a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Essa proteção veio a ser reforçada pelo art. 7º da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da *Internet*, que garante especificamente aos usuários da rede a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações e de suas comunicações privadas armazenadas. *In verbis*:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Lei nº 12.965/2014 Marco Civil da Internet

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua

MS 37975 MC / DF

proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

11. Não se questiona que a Constituição Federal atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Por essa razão, é lícito a tais órgãos colegiados decretarem no curso de seus trabalhos medidas de apuração que impliquem restrições circunstanciais a direitos fundamentais de pessoas de interesse, como a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Esses poderes, contudo, devem ser exercidos de forma fundamentada e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, impondo à esfera jurídica dos indivíduos apenas aquelas limitações imprescindíveis às tarefas de investigação.

12. Esse entendimento está consolidado no âmbito desta Suprema Corte, que assentou que o deferimento de providências investigatórias por Comissões Parlamentares de Inquérito precisa ser devidamente motivado, demonstrada em qualquer caso a proporcionalidade da medida implementada. Nesse sentido, confira-se:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) -
LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO
CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI
ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS
SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO -
NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO
DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE
FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE
SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO
CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA

MS 37975 MC / DF

INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

- A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela

MS 37975 MC / DF

autoridade estatal.

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (“disclosure”) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. (...).

(MS 24.817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 03.02.2005)

13. Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.

14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia. Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar

MS 37975 MC / DF

de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados. Confira-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário:

Eis as razões que levaram a CPI do Futebol a decretar a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa, supondo que essa deliberação, revestida de extraordinárias conseqüências, pudesse apoiar-se, legitimamente, em cláusula constante de texto que não indica, não faz referência e nem guarda conexão com fatos concretos que particularizem situações específicas pertinentes ao ora impetrante (...):

“O requerimento de instalação desta CPI foi claro em elencar como fato determinado a apuração de irregularidades que estariam sendo praticadas pela gestão da CBF. Os poderes constitucionais da CPI garantem a esta a possibilidade legal de investigar a fim de apurar todos os seus fatos determinados. A indissolúvel união entre o comportamento dos dirigentes da CBF e as diversas entidades do futebol torna essencial a transferência dos sigilos ora requeridos como elemento essencial para a efetiva instrução das investigações.

O Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compõe a diretoria da CBF, sendo indispensável a análise de suas movimentações bancárias, bem como declarações fiscais, visto que somente com o cruzamento das informações dos diversos participantes da estrutura do futebol, poder-se-á conseguir estabelecer as conexões materiais entre os mesmo.” (...)

Vê-se, portanto, que **a única razão invocada pela CPI/Futebol, para tentar justificar a medida extraordinária** de quebra do sigilo bancário e fiscal do impetrante, no período compreendido entre 1995 e 2000, **consistiu na circunstância de o Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compor a Diretoria da CBF** (...).

Impunha-se, à CPI/Futebol, muito mais do que simplesmente aludir à mera participação do ora impetrante na

MS 37975 MC / DF

Diretoria da CBF – fato esse que, por si só, não se reveste de qualquer ilicitude –, também **indicar, de maneira efetiva, situações concretas, referentes ao autor do presente writ, das quais pudessem emergir, com suporte em base empírica idônea, suspeitas fundadas de seu suposto envolvimento em atos irregulares, praticados na gestão dessa entidade.**

(MS 23.851, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.09.2001).

15. Em primeira análise, não identifico a indicação de situações concretas referentes aos impetrantes que justifiquem suspeitas fundadas da prática de atos ilícitos por eles. O fato de terem ocupado cargos relevantes no Ministério da Saúde no período da pandemia de Covid-19 não implica, por si só, que sua atuação tenha se revestido de ilicitude. Em verdade, a justificação dos requerimentos em questão não parece cogitar da prática de ilícito pelos impetrantes, já que afirma expressamente que o acesso aos seus dados é primordial para a investigação da “real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas durante a pandemia”. Assim, a solicitação de acesso aos dados não demonstra sequer o intuito de investigar condutas próprias dos impetrantes, mas sim de seus superiores. Ocorre, contudo, que o poder atribuído às CPIs de decretar a quebra de sigilos deve ser exercido relativamente às pessoas por ela investigadas, e não a terceiros.

16. Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Não se aponta em que medida o acesso ao conteúdo de conversas privadas dos impetrantes, a seus arquivos de foto, áudio e vídeo, seus históricos de pesquisa, suas informações de localização e suas atividades em redes sociais teria utilidade para a verificação das ações e omissões de autoridades do Governo Federal no enfrentamento à pandemia. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

MS 37975 MC / DF

17. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos agentes públicos, da sua relação de contatos, dos arquivos armazenados em nuvens, da cópia integral de mensagens de correio eletrônico, das informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, do seu histórico de pesquisas, suas informações de pagamento, informações de aplicativos baixados e instalados, entre outros. Os requerimentos não especificam quais informações e dados dentro desse universo guardariam relação com o objeto da investigação e seriam, então, do interesse da CPI. Entendo, portanto, que está evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

18. O perigo na demora, por sua vez, decorre da circunstância de o requerimento para acesso aos dados e informações dos agentes ter sido aprovado pelos membros da CPI da Pandemia em sessão realizada na data de 10.06.2021, de modo que a solicitação de tais elementos às operadoras de telefonia, às empresas mencionadas e ao Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

19. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação dos Requerimentos nº 758 e 763 pelos membros da CPI da Pandemia, até o exame de mérito deste *writ*.

20. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações. Com a sua vinda, tornarei a apreciar os pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

MS 37975 MC / DF

Relator



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1950/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 4 de agosto de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Roberto Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Assunto: **Transferência de Sigilo Bancário**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c o art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 105/2001, e com base no Requerimento de nº 1094/2021-CPIPANDEMIA, aprovado pelo plenário desta CPI – cópia anexa, requisito a transmissão, ao Sistema Financeiro Nacional, de ordem de transferência do sigilo bancário de Carlos Alberto de Sa, CPF nº 115.955.581-87, no período compreendido entre **01.01.2020 a 13.07.2021**, bem como o encaminhamento a esta CPI da indicação do correspondente relacionamento bancário do investigado constante do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, com o detalhamento de todas as informações cadastrais de que trata o art. 2º, inciso II, da Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007.

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.579/1952, requisito a imediata transmissão às instituições integrantes do SFN determinação de envio à CPI, de **preferência em meio magnético ou digital**, nos prazos estabelecidos, das informações





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos a cargo desta Comissão, nos termos do Requerimento aprovado, bem como:

- 1) Arquivo eletrônico, conforme LAYOUT estabelecido por essa Autarquia, por meio da Carta-Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, contendo a totalidade da movimentação de valores mobiliários e de ativos financeiros em bancos comerciais e de investimentos, de 01.01.2020 a 13.07.2021, observados os seguintes requisitos:
 - i) Parâmetro para identificação da origem dos lançamentos a crédito e do destino dos lançamentos a débito (detalhamento dispensável para lançamentos em valor abaixo de um mil reais no caso de transferência do sigilo de pessoas jurídicas);
 - ii) O arquivo eletrônico deverá conter a movimentação financeira relativa:
 - (1) à conta-corrente, à conta-investimento, de depósito ou poupança;
 - (2) aos investimentos em títulos e valores mobiliários, de renda fixa ou variável;
 - (3) aos investimentos em fundos;
 - (4) aos investimentos em títulos e valores nos mercados à vista, a termo e de futuros.
- 2) Registro de operações de câmbio, inclusive aquelas das quais tenha resultado a transferência de recursos ao exterior ou o seu recebimento, com as devidas especificações nesse caso;
- 3) Solicito que, havendo relacionamento com o investigado no referido período, que seja enviado um protocolo para cada;
- 4) Nos termos da documentação enviada previamente em anexo ao Ofício 1687/2021-CPIPANDEMIA, requisito o envio pelas instituições financeiras, **ADICIONALMENTE**, utilizando-se dos programas **VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA** e **TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA**, para o Código



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Identificador do Caso nº 002-PF-006745-36, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal Marcos Brugger, observado o leiaute e o programa de validação e transmissão disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br/site/>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos obtidos no CCS;

Prazo: 5 dias

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1951/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 4 de agosto de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Roberto Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Assunto: **Transferência de Sigilo Bancário**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c o art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 105/2001, e com base no Requerimento de nº 1094/2021-CPIPANDEMIA, aprovado pelo plenário desta CPI – cópia anexa, requisito a transmissão, ao Sistema Financeiro Nacional, de ordem de transferência do sigilo bancário de Voetur Turismo e Representações LTDA, CNPJ nº 01.017.250/0001-05, no período compreendido entre **01.01.2020 a 13.07.2021**, bem como o encaminhamento a esta CPI da indicação do correspondente relacionamento bancário do investigado constante do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, com o detalhamento de todas as informações cadastrais de que trata o art. 2º, inciso II, da Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007.

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.579/1952, requisito a imediata transmissão às instituições integrantes do SFN determinação de envio à CPI, de **preferência em meio magnético ou digital**, nos prazos estabelecidos, das informações



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos a cargo desta Comissão, nos termos do Requerimento aprovado, bem como:

- 1) Arquivo eletrônico, conforme LAYOUT estabelecido por essa Autarquia, por meio da Carta-Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, contendo a totalidade da movimentação de valores mobiliários e de ativos financeiros em bancos comerciais e de investimentos, de 01.01.2020 a 13.07.2021, observados os seguintes requisitos:
 - i) Parâmetro para identificação da origem dos lançamentos a crédito e do destino dos lançamentos a débito (detalhamento dispensável para lançamentos em valor abaixo de um mil reais no caso de transferência do sigilo de pessoas jurídicas);
 - ii) O arquivo eletrônico deverá conter a movimentação financeira relativa:
 - (1) à conta-corrente, à conta-investimento, de depósito ou poupança;
 - (2) aos investimentos em títulos e valores mobiliários, de renda fixa ou variável;
 - (3) aos investimentos em fundos;
 - (4) aos investimentos em títulos e valores nos mercados à vista, a termo e de futuros.
- 2) Registro de operações de câmbio, inclusive aquelas das quais tenha resultado a transferência de recursos ao exterior ou o seu recebimento, com as devidas especificações nesse caso;
- 3) Solicito que, havendo relacionamento com o investigado no referido período, que seja enviado um protocolo para cada;
- 4) Nos termos da documentação enviada previamente em anexo ao Ofício 1687/2021-CPIPANDEMIA, requisito o envio pelas instituições financeiras, **ADICIONALMENTE**, utilizando-se dos programas **VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA** e **TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA**, para o Código



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Identificador do Caso nº 002-PF-006745-36, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal Marcos Brugger, observado o leiaute e o programa de validação e transmissão disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br/site/>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos obtidos no CCS;

Prazo: 5 dias

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1955/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 4 de agosto de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Roberto Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Assunto: **Transferência de Sigilo Bancário**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c o art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 105/2001, e com base nos Requerimentos de nº 1094 e 1106/2021-CPIPANDEMIA, aprovado pelo plenário desta CPI – cópia anexa, requisito a transmissão, ao Sistema Financeiro Nacional, de ordem de transferência do sigilo bancário de VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 24.893.687/0005-23, no período compreendido entre **01.01.2018 a 13.07.2021**, bem como o encaminhamento a esta CPI da indicação do correspondente relacionamento bancário do investigado constante do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, com o detalhamento de todas as informações cadastrais de que trata o art. 2º, inciso II, da Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007.

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.579/1952, requisito a imediata transmissão às instituições integrantes do SFN determinação de envio à CPI, de **preferência em meio magnético ou digital**, nos prazos estabelecidos, das informações





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos a cargo desta Comissão, nos termos do Requerimento aprovado, bem como:

- 1) Arquivo eletrônico, conforme LAYOUT estabelecido por essa Autarquia, por meio da Carta-Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, contendo a totalidade da movimentação de valores mobiliários e de ativos financeiros em bancos comerciais e de investimentos, de 01.01.2020 a 13.07.2021, observados os seguintes requisitos:
 - i) Parâmetro para identificação da origem dos lançamentos a crédito e do destino dos lançamentos a débito (detalhamento dispensável para lançamentos em valor abaixo de um mil reais no caso de transferência do sigilo de pessoas jurídicas);
 - ii) O arquivo eletrônico deverá conter a movimentação financeira relativa:
 - (1) à conta-corrente, à conta-investimento, de depósito ou poupança;
 - (2) aos investimentos em títulos e valores mobiliários, de renda fixa ou variável;
 - (3) aos investimentos em fundos;
 - (4) aos investimentos em títulos e valores nos mercados à vista, a termo e de futuros.
- 2) Registro de operações de câmbio, inclusive aquelas das quais tenha resultado a transferência de recursos ao exterior ou o seu recebimento, com as devidas especificações nesse caso;
- 3) Solicito que, havendo relacionamento com o investigado no referido período, que seja enviado um protocolo para cada;
- 4) Nos termos da documentação enviada previamente em anexo ao Ofício 1687/2021-CPIPANDEMIA, requisito o envio pelas instituições financeiras, **ADICIONALMENTE**, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, para o Código



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Identificador do Caso nº 002-PF-006745-36, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal Marcos Brugger, observado o leiaute e o programa de validação e transmissão disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br/site/>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos obtidos no CCS;

Prazo: 5 dias

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1976/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 4 de agosto de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
José Barros Tostes Neto
Secretário Especial da Receita Federal

Assunto: **Transferência de Sigilo Fiscal**

Senhor Secretário,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c o art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 105/2001, e com base nos Requerimentos aprovados nº 1094 e 1106/2021-CPIPANDEMIA, em anexo, requisito a V. Sa. a transferência do sigilo fiscal de VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, inscrito no CNPJ nº 24.893.687/0005-23, no período compreendido entre 01.01.2018 a 13.07.2021

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 1579/1952, requisito a V. Sa. a remessa, preferencialmente em meio magnético ou digital, no prazo de 5 dias, das informações solicitadas no Requerimento, bem como da análise da declaração de IRPF relativa aos períodos constantes do requerimento, inclusive IRPF2020, com base na movimentação financeira e em outras de competência do órgão que sejam consideradas pertinentes.





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz

Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1998/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 4 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor

Ricardo Liao

Presidente do COAF

Assunto: **Relatório de Inteligência Financeira (RIF)**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c o art. 2º, da Lei nº 1579/1952, e com base no Requerimento de nº 1094/2021, aprovado pelo plenário desta CPI – em anexo, requisito o encaminhamento, no prazo de 5 dias, de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf – Relatório em PDF e arquivos csv – relativamente a Carlos Alberto de Sa, CPF nº 115.955.581-87, no período compreendido entre **01.01.2020 a 13.07.2021**.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz

Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1999/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 4 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor

Ricardo Liao

Presidente do COAF

Assunto: **Relatório de Inteligência Financeira (RIF)**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c o art. 2º, da Lei nº 1579/1952, e com base no Requerimento de nº 1094/2021, aprovado pelo plenário desta CPI – em anexo, requisito o encaminhamento, no prazo de 5 dias, de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf – Relatório em PDF e arquivos csv – relativamente a Voetur Turismo e Representações LTDA, CNPJ nº 01.017.250/0001-05, no período compreendido entre **01.01.2020 a 13.07.2021**

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz

Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2003/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 4 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor

Ricardo Liao

Presidente do COAF

Assunto: **Relatório de Inteligência Financeira (RIF)**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c o art. 2º, da Lei nº 1579/1952, e com base nos Requerimentos de nº 1094 e 1106/2021, aprovados pelo plenário desta CPI – em anexo, requisito o encaminhamento, no prazo de 5 dias, de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf – Relatório em PDF e arquivos csv – relativamente a VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 24.893.687/0005-23, no período compreendido entre **01.01.2018 a 13.07.2021**.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz

Presidente da CPI Pandemia





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53200383543

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFE2100106164

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF
		028	1	EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF
		028	1	EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

BRASILIA

Local

10 Junho 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1696489 em 10/06/2021 da Empresa VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, CNPJ 24893687000108 e protocolo DFE2100106164 - 10/06/2021. Autenticação: BE584EB0AB8A9FC8B6A8832E32C42B43C445870. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/078.734-1 e o código de segurança RwrX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/078.734-1	DFE2100106164	10/06/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
115.955.581-87	CARLOS ALBERTO DE SA	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

214.666.701-00	RAIMUNDO NONATO BRASIL	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

461.757.337-20	TERESA CRISTINA REIS DE SA	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

VENTVRIS VENTIS

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1696489 em 10/06/2021 da Empresa VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, CNPJ 24893687000108 e protocolo DFE2100106164 - 10/06/2021. Autenticação: BE584EB0AB8A9FC8B6A8832E32C42B43C445870. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/078.734-1 e o código de segurança RwrX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 36

CARLOS ALBERTO DE SÁ, brasileiro, casado, empresário, natural de Santos Dumont-MG, nascido em 02 de abril de 1956, portador da Cédula de Identidade RG n.º 540.455 expedida pela SSP-DF e do CPF n.º 115.955.581-87, residente e domiciliado na SHIS QI 29 Conjunto 05 Casa 03, Brasília - DF, CEP: 71675-250, **TERESA CRISTINA REIS DE SÁ**, brasileira, casada, empresária, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascida em 20 de julho de 1956, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 688.387 expedida pela SSP-DF e do CPF n.º 461.757.337-20, residente e domiciliada na SHIS QI 29 Conjunto 05 Casa 03, Brasília - DF, CEP: 71675-250 e **RAIMUNDO NONATO BRASIL**, brasileiro, casado, empresário, natural de Barra do Corda - MA, nascido em 22 de Abril de 1959, portador da Cédula de Identidade RG n.º 441.980 expedida pela SSP-DF e do CPF n.º 214.666.701-00, residente e domiciliado na SQS 216 Bloco C/D Unidade D-405, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.295-000, únicos sócios da sociedade por cotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação social: **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.**, situada no Aeroporto Internacional de Brasília, Terminal de Carga Aérea, Brasília - DF. CEP: 71608-900, inscrita no CNPJ sob nº 24.893.687/0001-08 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 5320.0383543 (NIRE), em 01/03/1988, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar os atos constitutivos da Sociedade, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I - DO OBJETO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto da presente alteração contratual é a alteração das atividades desenvolvidas, alteração do endereço da filial da sociedade localizada em Galeão-RJ de CNPJ: 24.893.687/0002-80 e baixa de filial da sociedade localizada em Duque de Caxias-RJ de CNPJ: 24.893.687/0008-76, conforme descrito no presente instrumento.

CAPÍTULO II - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA FILIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A partir da data do arquivamento do presente instrumento, a filial da sociedade de NIRE: 3390028030-9 e CNPJ nº: 24.893.687/0002-80, passa a ter o mesmo objeto social da matriz da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA - A partir da data do arquivamento do presente instrumento, a filial da sociedade outrora situada na Estação do Galeão, TAC Sala 104, Bairro: Ilha do Governador, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 21.941-520, NIRE: 3390028030-9 e CNPJ nº: 24.893.687/0002-80, passa a exercer suas atividades na Avenida Vinte de Janeiro, Modulo C - Galpão RIOGALEAO LOG, Galeão, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 21.941-570, Assim, altera-se a Cláusula Setima que passa assim a dispor:

CLÁUSULA SÉTIMA - Filial situada na Avenida Vinte de Janeiro, Modulo C - Galpão RIOGALEAO LOG, Galeão, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 21.941-570, NIRE: 3390028030-9 e CNPJ nº: 24.893.687/0002-80.

PARÁGRAFO ÚNICO - A filial tem como objeto social o mesmo objeto social da matriz.



CAPÍTULO III – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA FILIAL

CLÁUSULA QUARTA – A partir da data do arquivamento do presente instrumento, a sociedade resolve encerrar as atividades da filial situada na Rodovia Washigton Luiz, 7749, Bloco 03, Armazens 17 e 18, Bairro Jardim Gramacho, Duque de Caxias-RJ, CEP: 25.065-007 registrada sob o NIRE: 3390124806-9 e CNPJ: 24.893.687/0008-76.

Nada mais havendo a dispor, ratificam-se expressamente todas as demais disposições contidas na Consolidação nº 34, referente ao Contrato Social registrado na Junta Comercial do DF sob nº. 53200.0383543 (NIRE), em 01/03/1988, passando a vigorar a seguinte Consolidação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 35

CAPÍTULO I - QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS

CARLOS ALBERTO DE SÁ, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empreendedor, natural de Santos Dumont-MG, nascido em 02 de abril de 1956, portador da Cédula de Identidade RG n.º 540.455 expedida pela SSP-DF, em 12 de dezembro de 1978 e do CPF n.º 115.955.581-87, residente e domiciliado na SHIS QI 29 Conjunto 05 Casa 03, Brasília - DF, CEP: 71675-250, **TERESA CRISTINA REIS DE SÁ**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empreendedora, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascida em 20 de julho de 1956, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 688.387 expedida pela SSP-DF em 17 de julho de 1980 e do CPF n.º 461.757.337-20, residente e domiciliada na SHIS QI 29 Conjunto 05 Casa 03, Brasília - DF, CEP: 71675-250 e **RAIMUNDO NONATO BRASIL**, brasileiro, casado, empresário, natural de Barra do Corda - MA, nascido em 22 de Abril de 1959, portador da Cédula de Identidade RG n.º 441.980 expedida pela SSP-DF e do CPF n.º 214.666.701-00, residente e domiciliado na SQS 216 Bloco C/D Unidade D-405, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.295-000

CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade tem como nome empresarial VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA., e tem como nome fantasia: VTCLOG, situada no Aeroporto Internacional de Brasília, Terminal de Carga Aérea, Brasília - DF, CEP: 71608-900.

CLÁUSULA SEGUNDA - Filial situada no STRC Sul Trechos 2 Conjunto “E”, Lote 1, Brasília - DF, CEP: 71225-525. NIRE nº: 539.002.697-51 e CNPJ nº: 24.893.687/0005-23.

PARÁGRAFO ÚNICO - A filial tem como objeto social o mesmo objeto social da matriz.

CLÁUSULA TERCEIRA - Filial situada à Aeroporto Velho do Galeão, Pavimento Térreo do Terminal de Logística de Cargas da Infraero, Eixo de Localização 02-03/A-B, TECA, Infraero Cargo, Ilha do Governador - RJ, CEP: 21941-520, NIRE: 339.002.803-09 e CNPJ nº: 24.893.687/0002-80.

PARÁGRAFO ÚNICO - A filial tem como objeto social o mesmo objeto social da matriz.

CLÁUSULA QUARTA - Filial situada na Rua Beta 147, Galpão 3, Bl 02, Comportas, Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, Cep. 54.345-175. NIRE: 269.006.5108-5 e CNPJ nº: 24.893.687/0009-57.



PARÁGRAFO ÚNICO - A filial tem como objeto social o mesmo objeto social da matriz e, também, o de distribuidora de Medicamentos de uso humano e Comércio atacadista, CNAE 46.44-3/01.

CLÁUSULA QUINTA - Filial situada na Rua José Martins Fernandes (prolongamento), número 601, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09843-400, NIRE: 35905478621 CNPJ: Nº 24.893.687/0010-90

PARÁGRAFO ÚNICO - A filial tem como objeto social da matriz, com exceção dos CNAE's 4644-3/01 e 5211-7/01.

CLÁUSULA SEXTA - Filial situada na Rua Jamil João Zarif, 684, Armazem 11 ao 19 e 41 ao 44, Jardim Santa Vicencia, Guarulhos - SP - CEP: 07.143-000, NIRE: 35905478613 e CNPJ nº: 24.893.687/0011-71.

PARÁGRAFO ÚNICO - A filial tem como objeto social o mesmo objeto social da matriz.

CLÁUSULA SÉTIMA - A sociedade poderá encerrar as atividades de suas respectivas filiais mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CAPÍTULO III - OBJETO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - A sociedade tem por objeto social:

Agenciamento de cargas aéreas, rodoviárias, ferroviárias, marítimas e fluviais, no âmbito nacional e internacional; Operador Logístico; Provedor de Solução Logística - PSL; Consultoria e Assessoria Logística; Operador de Transporte Multimodal - OTM; Liberação aduaneira e serviços correlacionados junto com importação, exportação e courier; Mudanças Locais, Interestaduais e Internacionais; Transporte Rodoviário de produtos perigosos; Transporte Rodoviário de produtos químicos; Transporte Rodoviário de produtos infecto-contagiosos; Transporte Rodoviário de produtos imunobiológicos; Transporte Rodoviário de equipamentos eletro eletrônicos e médico-hospitalares; Transporte de medicamentos secos, medicamentos perecíveis, medicamentos humanos e medicamentos veterinários; Transporte de soros e vacinas; Transporte de insumos farmacêuticos, insumos críticos em saúde e insumos de prevenção; Transporte de Kit's de diagnósticos; Transporte de gêneros alimentícios secos e perecíveis, em geral; Transporte de correlatos; Transporte de impressos em geral; Transporte de Restos Mortais; Transporte de Animais Vivos; Transporte de cargas e encomendas em geral; Mudanças em geral; Armazenamento em geral, de produtos perecíveis e medicamentos; Embalagem e reembalagem de cargas secas e perecíveis; Carga e descarga; Despachante aduaneiro; Envasamento e empacotamento sob contrato; Organização e logística de transporte de cargas; Locação de mão-de-obra; Fretamento de aeronaves próprias e de terceiros; Locação e sublocação de aeronaves; Locação de veículos; Transportes especiais (Valores, material sigiloso, veículos, carga-projeto, etc.); Transporte de produtos agropecuários, fertilizantes; Transporte em trânsito aduaneiro; Fretamento de embarcações; Operações de portos e aeroportos; Representações, Importação e Exportação de produtos próprios e de terceiros; Gerenciamento de documentos; Armazenagem, Distribuição, Transporte, Expedição, Importação e Exportação, Embalagem, Reembalagem de medicamentos e correlatos, insumos, insumos críticos de saúde, químicos, farmoquímicos, cosméticos, saneantes, domissanitários e produtos veterinários; Armazenagem, Distribuição, Transporte, Expedição, Importação e Exportação, Embalagem, Reembalagem de soros e vacinas; Armazenagem, Distribuição, Transporte, Expedição, Importação e Exportação, Embalagem, Reembalagem de produtos imunobiológicos; Armazenagem, Distribuição, Transporte, Expedição, Importação e Exportação, Embalagem, Reembalagem de equipamentos eletro eletrônicos e médico-hospitalares; Armazenagem,



Distribuição, Transporte, Expedição, Importação e Exportação, Embalagem, Reembalagem de gêneros alimentícios secos e perecíveis, em geral; Armazenagem, Distribuição, Transporte, Expedição, Importação e Exportação, Embalagem, Reembalagem de produtos agropecuários, fertilizantes; Armazenagem de grãos por conta de terceiros; Prestação de serviços de organização, gerenciamento, higienização e aplicação de tabela de temporalidade em arquivos de papel e gerenciamento de mídias magnéticas e micrográficas; guarda de lâminas de vidro; processamento de dados digitalizados; microfilmagem e digitalização de documentos; estocagem e almoxarifado; controle e distribuição de suprimentos e logística integrada; aluguel e equipamento de informática e participação em outras sociedades, como sócia ou acionista; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Armazéns gerais - emissão de warrant.

CAPÍTULO IV - PRAZO DAS ATIVIDADE SOCIETÁRIAS

CLÁUSULA NONA - A sociedade iniciou suas atividades em 02/01/1988 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO V - CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA - O capital social é de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), divididos em 2.600.000 (dois milhões e seiscentas mil) quotas na importância de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

O sócio **Carlos Alberto de Sá** integralizou 1.378.000 (um milhão trezentas e setenta e oito mil) quotas, na importância de R\$ 1.378.000,00 (um milhão trezentas e setenta e oitomil reais). A sócia **Teresa Cristina Reis de Sá** integralizou 832.000 (oitocentas e trinta e duas mil) quotas, na importância de R\$ 832.000,00 (oitocentas e trinta e dois mil reais). O sócio **Raimundo Nonato Brasil** integralizou 390.000 (trezentos e noventa mil) quotas, na importância de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), conforme quadro abaixo:

SÓCIO	COTAS (und)	VALOR (R\$)
Carlos Alberto de Sá	1.378.000	1.378.000,00
Teresa Cristina Reis de Sá	832.000	832.000,00
Raimundo Nonato Brasil	390.000	390.000,00
Total	2.600.000	2.600.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil).

CAPÍTULO VI - DAS QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a entrada na sociedade de cônjuge(s) da(s) partes(s). Os bens integrados a presente empresa são afetados ao patrimônio dos sócios por sub-



rogação, não incorporando qualquer regime de casamento ou união estável de qualquer dos sócios.

CAPITULO VII - ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A administração da sociedade caberá a todos os sócios, que assinam sempre em conjunto, independente de ordem, todos e quaisquer documentos da Sociedade, com poderes e atribuições de ADMINISTRAR e GERENCIAR, independentemente de outorga uxória ou marital, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, atividades em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis ou móveis da sociedade, sem autorização de todos os sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os sócios poderão indicar e nomear, conjuntamente, por instrumento de mandato mercantil, dirigente e administrador da empresa, a quem incumbirá os atos de gestão e administração ordinária e tributária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá aos Administradores, sempre em conjunto, ou ao(s) procurador(es) por eles nomeado(s), a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas cambiais, ordens de pagamento e outros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A sociedade somente poderá conceder Instrumentos de Procuração a terceiros mediante a assinatura de todos os sócios, devendo mencionar expressamente os poderes conferidos, com exceção das conferidas para fins judiciais, conter um período de validade, ficando invalidado qualquer documento que tenha sido emitido de forma diferente da descrita, a partir da presente data.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica vedado aos Instrumentos de Procuração a cláusula de substabelecimento.

CAPÍTULO VIII - TÉRMINO DO EXERCÍCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, levantando o inventário, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de sua participação acionária, os lucros ou perdas apurados no exercício, sendo vedado à exclusão na participação dos lucros ou nos prejuízos

PARÁGRAFO ÚNICO - Em reunião até 30 de abril do ano seguinte, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão o(s) administrador(es) quando for o caso.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As deliberações de matérias tratadas no Artigo 1.071 do Novo Código Civil ou as constantes do presente contrato serão realizadas em reuniões, pelo menos 1 (uma) vez por ano.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - As reuniões deverão ocorrer nos quatros meses subsequentes ao término do exercício social, sendo convocada através de comunicado individual ao sócio, onde constará o dia, horário, local, quorum de instalação e assuntos a serem tratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sócio, ao receber o comunicado, minifestar-se-á mediante assinatura, a qual comprovará o recebimento, ficando desde já ciente da realização da reunião conforme previsto no comunicado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica dispensada a convocação quando a totalidade dos sócios comparecer à reunião ou declarar, por escrito, estar ciente do local, data, hora e ordem do dia da reunião (art. 1.072, §2º, CC).

CAPÍTULO X - DA CONSTITUIÇÃO E FECHAMENTO DE FILIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CAPÍTULO XI - PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal de comum acordo a título de pro labore e/ou lucros, observando as disposições regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO XII - DECLARAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena de vedação imposta, ainda que por determinado tempo, o acesso a cargos públicos; condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as relações de consumo, fé pública ou contra a propriedade.

CAPÍTULO XIII - DA ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS E DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A entrada de novos sócios dependerá da aprovação de todos os sócios, sendo que nenhum sócio poderá ceder ou transferir qualquer de suas quotas a terceiros sem conceder previamente ao outro sócio o direito de adquiri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outro sócio ou a terceiros, deverá notificar, por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias aos demais sócios, os quais terão direito de preferência para adquiri-las, nas mesmas condições, devendo o sócio alienante informar o nome do interessado adquirente e todas as condições do negócio, sendo que o direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Os sócios decidirão, através de reunião, alteração de contrato social ou outras deliberações que disserem respeito à sociedade.

CAPÍTULO XIV - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Quando os sócios representantes da maioria do capital social entenderem que um sócio está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão excluí-lo da sociedade mediante alteração do contrato social, determinada em reunião especialmente convocada para este fim. Ciente o acusado, no prazo máximo de 08 (oito) dias, lhe facultada a presença e o exercício do direito de defesa na própria reunião (art. 1.085, CC/2002).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os haveres do sócio excluído na forma aqui prevista serão apurados na data de sua exclusão com base em balanço especialmente levantado pela sociedade para esta finalidade, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que ocorrer a reunião em que a exclusão for decidida, devendo o valor final apurado ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, sem qualquer incidência de juros ou correção monetária, sendo a primeira devida no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que ocorrer a reunião em que a exclusão for deliberada.

CAPÍTULO XV - CONTINUAÇÃO E DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A retirada, exclusão, falecimento ou interdição de um dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, pelo prazo previsto em lei, a menos que estes resolvam liquidá-la. Em caso de falecimento ou incapacidade judicialmente declarada de qualquer dos sócios, os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou incapacitado poderão ingressar na sociedade em sua substituição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada através de balanço específico apurado para tal fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando verificado pelos sócios detentores da maioria do capital social a impossibilidade financeira da empresa, os sócios poderão requerer de pleno direito a dissolução total da sociedade.

CAPÍTULO XVI - APLICAÇÃO DA NORMA SUBSIDIÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Nos casos omissos deste contrato e do capítulo da sociedade limitada, serão utilizadas supletivamente as normas da sociedade anônima.

CAPÍTULO XVII - FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que cumpra seu regular e esperado efeito.

Brasília - DF, 10 de Junho de 2021.



CARLOS ALBERTO DE SÁ
CPF: 115.955.581-87

TERESA CRISTINA REIS DE SÁ
CPF: 461.757.337-20

RAIMUNDO NONATO BRASIL
CPF: 214.666.701-00



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1696489 em 10/06/2021 da Empresa VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, CNPJ 24893687000108 e protocolo DFE2100106164 - 10/06/2021. Autenticação: BE584EB0AB8A9FC8B6A8832E32C42B43C445870. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/078.734-1 e o código de segurança RwrX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/078.734-1	DFE2100106164	10/06/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
115.955.581-87	CARLOS ALBERTO DE SA	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

214.666.701-00	RAIMUNDO NONATO BRASIL	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

461.757.337-20	TERESA CRISTINA REIS DE SA	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

VENTVRIS VENTIS

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1696489 em 10/06/2021 da Empresa VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, CNPJ 24893687000108 e protocolo DFE2100106164 - 10/06/2021. Autenticação: BE584EB0AB8A9FC8B6A8832E32C42B43C445870. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/078.734-1 e o código de segurança RwrX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.






TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL




Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, de CNPJ 24.893.687/0001-08 e protocolado sob o número 21/078.734-1 em 10/06/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1696489, em 10/06/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Iara Costa dos Santos.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos ([http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/ imagemProcesso/viaUnica.jsf](http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
214.666.701-00	RAIMUNDO NONATO BRASIL	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		
115.955.581-87	CARLOS ALBERTO DE SA	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		
461.757.337-20	TERESA CRISTINA REIS DE SA	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
214.666.701-00	RAIMUNDO NONATO BRASIL	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		
115.955.581-87	CARLOS ALBERTO DE SA	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		
461.757.337-20	TERESA CRISTINA REIS DE SA	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 10/06/2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portal.de.servicos.da.jucisdf) informando o número do protocolo 21/078.734-1.



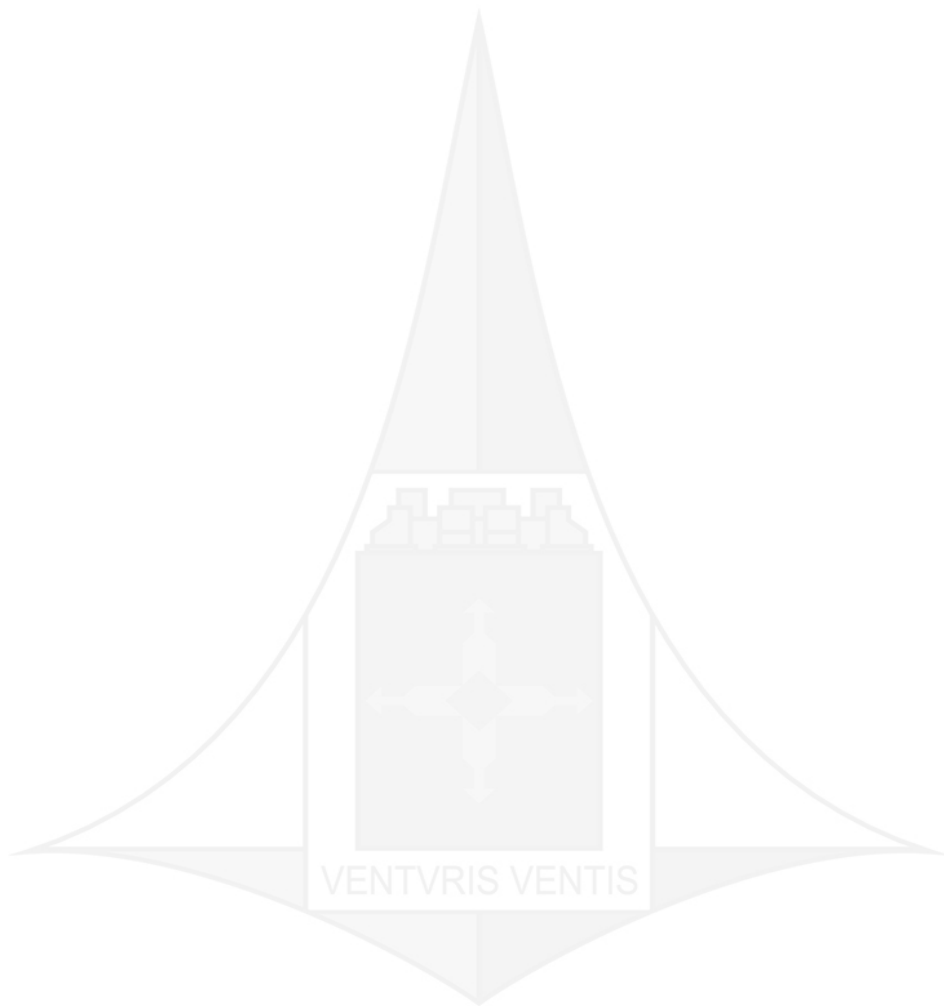


Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Iara Costa dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 10/06/2021, às 13:37.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portal.servicos.da.jucisdf) informando o número do protocolo 21/078.734-1.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1696489 em 10/06/2021 da Empresa VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, CNPJ 24893687000108 e protocolo DFE2100106164 - 10/06/2021. Autenticação: BE584EB0AB8A9FC8B6A8832E32C42B43C445870. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/078.734-1 e o código de segurança RwrX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

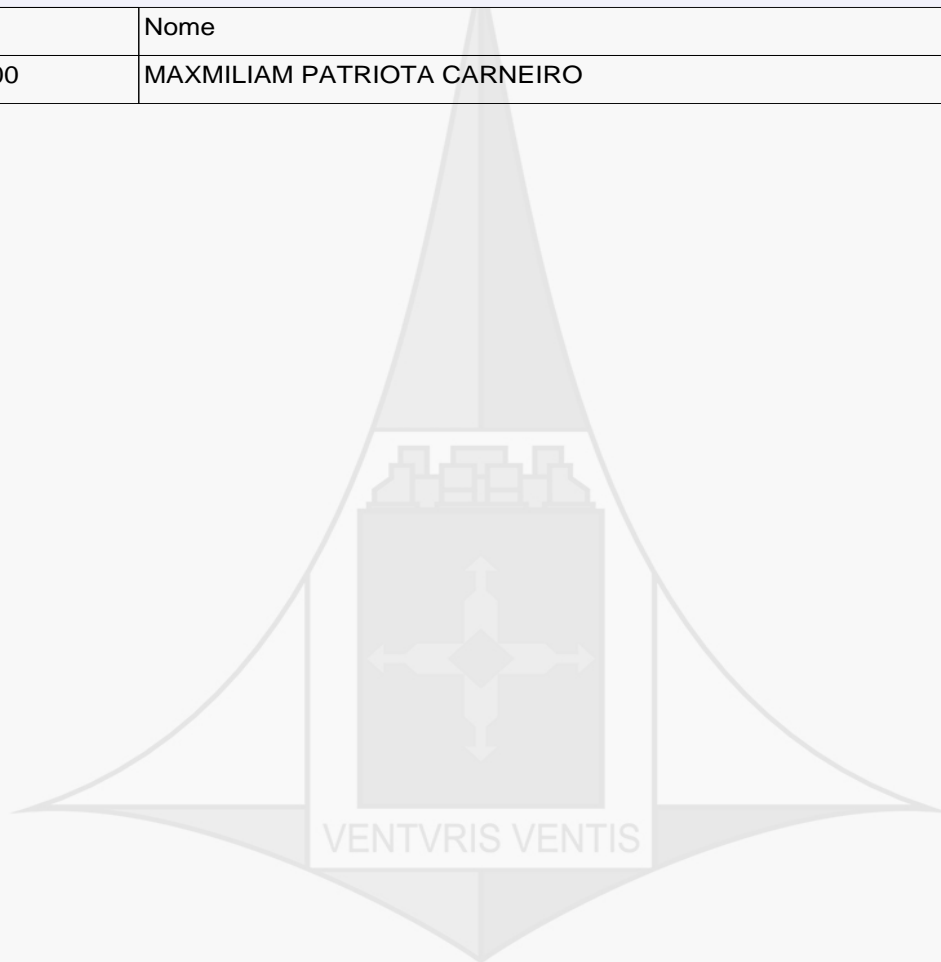


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília, quinta-feira, 10 de junho de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1696489 em 10/06/2021 da Empresa VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, CNPJ 24893687000108 e protocolo DFE2100106164 - 10/06/2021. Autenticação: BE584EB0AB8A9FC8B6A8832E32C42B43C445870. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/078.734-1 e o código de segurança RwrX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requero ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o **RIF – Relatório de Inteligência Financeira** da empresa **VTC Operadora Logística LTDA**, CNPJ nº 24.893.687/0001-08, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

A presente ordem há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico, **no prazo de 10 (dez) dias**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da*

calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O grupo empresarial Voetur Turismo e Representações e VTC Operações Logísticas foi mencionado em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

No âmbito do Ministério da Saúde, a Consultoria Jurídica também emitiu parecer apontando os riscos da manutenção do contrato que poderia resultar em sobrepreço de mais de 17 milhões. Em que pese os subsídios técnicos e jurídicos, Roberto Dias permitiu a realização do pagamento e do aditamento contratual.

Diante dos indícios de irregularidades e das inúmeras suspeitas de negociações ilícitas dentro da pasta ministerial, bem como do possível envolvimento do sr. Roberto Dias em inúmeros fatos relacionados à sua função, faz-se imprescindível a aprovação do presente requerimento de transferência.

Cabe ressaltar, ainda, que os serviços prestados pela presente empresa eram realizados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista sua relevância para a política nacional de imunização. Entretanto, durante a gestão do Ministro Ricardo Barros na saúde, hoje deputado federal líder do governo, a central responsável pela logística foi fechada e a empresa VTCLog, do grupo Voetur, assumiu essa função.

O grupo Voetur, o qual a empresa VTCLog faz parte, tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção. Em 2004, o Ministério Público determinou investigação contábil e fiscal na Voetur Turismo, Voetur Cargas e Encomendas, Vip Service Club Turismo e Vip Service Locadora, e também contra os sócios da empresa. O objeto da investigação eram contratos de prestação de serviços para o fornecimento de passagens aéreas, transporte e armazenamento de cargas no Ministério da Saúde.



No mesmo período do início dos anos 2000, sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicava prejuízos para os cofres públicos de mais de 100 milhões de reais.

Em 2017, a Voetur também foi alvo de investigações no TCU, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos.

Desse modo, está amplamente demonstrado que a empresa em questão possui relações estreitas com a administração pública, estando presente em diversos contratos com diferentes ministérios e constante suspeitas de irregularidades. Portanto, considerando a possibilidade de cometimento de atos ilícitos pelo sr. Roberto Dias e sua atípica interferência na celebração de contrato com a presente empresa, não há outra alternativa para conclusão das investigações por esta CPI.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.

Para tanto, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro. Por isso, a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.

O Relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é um instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa jurídica em tela. Caso o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, esta CPI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa jurídica investigada.

É de conhecimento desta CPI que o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. Esta CPI, como órgão destinatário do RIF, será a responsável pela preservação do sigilo.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa



manifestação da **teoria dos poderes implícitos**, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) n°s 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da covid-19, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

HUMBERTO COSTA
Senador da República
PT/PE

ELIZIANE GAMA
Senadora da República
CIDADANIA/MA



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a conseqüente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00591837520211000000
Petição	78035/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar COVID-19

<p>Relação de Peças</p>	<p>1 - Petição inicial Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>2 - Procuração Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO CARLOS ALBERTO DE SA RAIMUNDO NONATO BRASIL TERESA CRISTINA REIS DE SA</p> <p>3 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>4 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>5 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>6 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>7 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>8 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>9 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI</p> <p>10 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>11 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>12 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>13 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>14 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>15 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>16 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI</p> <p>17 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO KASSIO NUNES MARQUES</p> <p>18 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO KASSIO NUNES MARQUES</p> <p>19 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO LUIS ROBERTO BARROSO</p> <p>20 - Documento comprobatório</p>
--------------------------------	---

	<p>Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO LUIS ROBERTO BARROSO</p> <p>21 - Documento comprobatório</p> <p>Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>22 - Documento comprobatório</p> <p>Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>23 - Documento comprobatório</p> <p>Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>24 - Documento comprobatório</p> <p>Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>25 - Documento comprobatório</p> <p>Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>26 - Documento comprobatório</p> <p>Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>27 - Documento comprobatório</p> <p>Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>28 - Documento comprobatório</p> <p>Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO</p> <p>29 - Ato coator</p> <p>Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p>
Polo Ativo	<p>VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (CNPJ: 24.893.687/0001-08)</p> <p>Representante(s): EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (OAB: 30746/ES)</p>
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	10/08/2021, às 19:28:05
Enviado por	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (CPF: 225.642.841-91)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38142

IMPTE.(S):	VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA
ADV.(A/S):	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
IMPDO.(A/S):	COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00591837520211000000
Data de autuação:	12/08/2021 às 06:47:43
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico
Custas:	VLR. DEVIDO: R\$ 223,79. VLR. PAGO: R\$ 0,00. Não preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. DIAS TOFFOLI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Prevenção Relator/Sucessor
Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor:	MS 38132
Justificativa:	RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021 - 10:36:00

Brasília, 12 de agosto de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

MANDADO DE SEGURANÇA 38.142 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO**
IMPDO.(A/S) : **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO**
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações prévias acerca do pedido de liminar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sem prejuízo de novo pedido de informações quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

Ministro Dias Toffoli

Relator